



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	16
Pautas	16
Atas	16
Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
Pautas	25
Atas	25
Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
CORREGEDORIA-GERAL	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	42
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
INSTITUTO RUI BARBOSA	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	44
Despachos	44
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
Relatório de Gestão Fiscal	46
ATOS NORMATIVOS	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
Despachos	46
Termo de Ajuste de Gestão	46
Portarias	46
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 19, EM 15 DE JULHO DE 2020.

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (15/07/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, em razão de férias, conforme Processo nº 401272/20. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão Ordinária (por Videoconferência) do dia 08 de Julho de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o Processo nº 436165/20, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 485840/19 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** pelo Presidente **Conselheiro Nestor Baptista**; 789068/19 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** pelo **Conselheiro Fabio Camargo**; e165358/20 da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** comunicou **decisão judicial** nos Processos nº 442602/20, 107749/08 e 109691/18 com deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0001315-56.2020.8.16.0094 junto a Vara de Fazenda Pública de Iporã, nos termos do Despacho 984/20-GCILB. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** informou sobre a realização promovida pela Escola de Gestão Pública, no dia 23 de julho de 2020 às 18h30m, da Live Ciclo de



Palestras Grandes Nomes, em comemoração aos 73 anos do Tribunal de Contas do Paraná, palestra "O Papel do Controle Externo Frente à Pandemia", com a presença do Presidente Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do IRB Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Procurador do Ministério Público de Contas Flávio Berti e do ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, com transmissão pelo Youtube/EGP. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ao receber a notícia do falecimento do Roberto Mello Guimarães expressou seus sentimentos ao Conselheiro Fernando e a toda família Guimarães, "nosso querido Beco, creio que eu faço em nome até de todos os Conselheiros e Auditores deste Tribunal, mas a vida é esta caminhada é uma perda lamentável mas todos nós estamos neste caminho" O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, registrou antes de ausentar-se do Plenário, "senhor Presidente, obrigado a todos pela solidariedade, mas eu tenho certeza, que ela já está sendo encaminhada, com os santos dele, com o meu pai e com todo mundo, já preparando a sua missão que segue daqui para frente". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares proferiu algumas palavras pelo passamento do Dr. Roberto Guimarães, "ele era o nosso Auditor Geral, tinha um cargo digno assim de gerencial, mas ele na verdade cuidava também de todos os aspectos da auditoria, ligados ao bem-estar, a uma forma geral a felicidade de todos, me parece que a característica mais notável do Beco realmente era a bondade e a generosidade e a alegria de viver, eram características assim, muito fortes, sobre a generosidade eu só vou dar um rápido exemplo que eu não pude deixar de me lembrar que uma vez eu elogiei uma gravata que ele estava utilizando, uma gravata xadrez verde e ele na hora tirou a gravata e me deu, me parece que são situações assim que exemplificam né, que mostram a alma da pessoa né, nós sabemos todos do profundo amadurecimento da vocação espiritual que ele tinha né, onde ele exercitava todas essas virtudes, sempre foi um ser que zelava pelas condições de trabalho da auditoria, sempre buscava condições para os gabinetes enfim cumpria o seu papel de Auditor Geral, e sem dúvida era uma pessoa que eu não tenho a mínima dúvida, que só deixou rastro de bondade por onde passou e com quem ele conviveu, eu tive o privilégio de ter uma amizade pessoal com ele, encontrava ele amiúde fora do Tribunal, e realmente me pegou de muita surpresa essa notícia do Conselheiro Fernando, eu até tomo a liberdade de sugerir, senhor Presidente que constasse de ata, talvez este nosso pesar, por esse passamento de uma pessoa realmente de uma grandiosidade extraordinária e que pese a eventuais diferenças de condução de trabalho que todos nós possamos ter mas o que há que se exaltar efetivamente a nobreza do espírito, do caráter, das intenções dele, então a minha sugestão Senhor Presidente seria de constar em ata uma manifestação nesse sentido que fosse encaminhada a família na Doutor Roberto Guimarães essa nossa manifestação". A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Valéria Borba também acrescentou algumas palavras "sobre o amigo querido Beco Guimarães, nós temos uma longa jornada caminhada juntos, o Doutor Roberto Guimarães sempre tinha uma palavra amiga, um caso, um carinho, uma atenção, ele vai deixar muitas saudades". O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca registrou "Obrigado senhor Presidente, percebi a emoção do Conselheiro Ivens, é uma tristeza muito grande, creio que todos nós temos experiências pessoais com o Doutor Roberto, todas elas nesse sentido que o Ivens mencionou de generosidade, eu não vou contar os inúmeros casos que tenho que demonstram isso, nesse momento difícil, em que não podemos nem prestar as últimas homenagens, em razão da pandemia, eu peço a Vossa Excelência que certamente na nota que fará em nome do Tribunal mencione os seus colegas Auditores, essa especial gratidão por tudo, obrigado". O Auditor Cláudio Augusto Kania registrou "Apenas aproveitar a oportunidade pra me somar as manifestações de pesar pelo passamento do Auditor Roberto Guimarães". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº *250827/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de Representação do Município de Mamborê, ao senhor advogado Dr. Maykon José Giacomelli Ferreira, (OAB/PR 57.434). O relator fez um breve relato, e em seguida foi transmitido por vídeo a explanação do advogado acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e conversão em Tomada de Contas Extraordinária. O Senhor Presidente, deferiu também, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 218192/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de Prestação de Contas Anual das Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, ao senhor advogado Dr. Edgar Guimarães, (OAB/PR 12.413). O relator fez um breve relato, e em seguida foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pela regularidade das contas, com ressalvas, com aplicação de multa e recomendações. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 410255/19 (Conhecimento e não provimento), *485840/19 (Conhecimento e provimento parcial – Voto Vencedor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 341385/20 (Conhecimento e procedência parcial) e 650910/18 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 351450/18 (Conhecimento e provimento parcial) da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 280505/20 (Regular), *250827/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e conversão em Tomada de Contas Extraordinária) e 218192/19 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 746969/18 (Regularidade das contas com ressalvas), 579543/19 (Conhecimento e provimento) e 797865/18 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 280491/20 (Regular) e 295243/20 (Conhecimento e não provimento) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. No julgamento do Processo nº *485840/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial, afastando a multa e mantendo os demais termos (voto vencido), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator propondo o conhecimento e provimento parcial, afastando a multa e considerando as contas do Sr. Flávio Arns regulares (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiro Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista proferiu voto de desempate acompanhando a divergência proposta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 436165/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 473217/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio Camargo; 687133/19, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 871050/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 789068/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 446325/17 e 615469/19 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 165358/20 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permaneceu adiado a pedido do relator** o julgamento do Processo nº 706288/14 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 806805/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 250827/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 746969/18, 579543/19 e 797865/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 280491/20 e 295243/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 280505/20 e 250827/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 746969/18, 579543/19 e 797865/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 280491/20 e 295243/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº 623909/19, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para voto de desempate desde 15 de julho de 2020. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos, 16h54m, do dia quinze do mês de julho do ano de dois mil e vinte (15/07/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Nona Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e dois de julho de dois mil e vinte (22/07/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 20, EM 22 DE JULHO DE 2020.

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (22/07/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, em razão de férias, conforme Processo nº 401272/20. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 15 de Julho de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 204078/20 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 425252/20 e 446896/20 na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 448066/20 na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 401515/20 na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 473217/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio Camargo; 871050/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista estendeu o convite a todos, para a participarem do evento promovido pela Escola de Gestão Pública, a ser realizado, no dia 23 de julho de 2020 às 18h30m, com transmissão pelo Youtube/EGP, da Live Ciclo de Palestras Grandes Nomes, em comemoração aos "73 anos do Tribunal de Contas do Paraná", com a palestra "O Papel do Controle Externo Frente à Pandemia", que contará com presença do Presidente Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do IRB Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Procurador do Ministério Público de Contas Flávio Berti e do ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta. Aproveitou a oportunidade para parabenizar o conselheiro Vice-Presidente Fabio Camargo "que hoje completa 7 anos aqui no Tribunal de Contas, em 22 de julho de 2013, tivemos a grata satisfação de receber esse colega, que agora passa a relatar sua pauta, com os cumprimentos, evidentemente, de todos nós". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou a **prorrogatória de sobrestamento** nos Processos nºs: 685774/11 junto à Coordenadoria de Gestão Municipal conforme Despacho nº 1005/20 (peça 117) e 271888/12 junto à Coordenadoria de Gestão Estadual conforme Despacho 970/20 (peça 69). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha registrou suas considerações ao Senhor Presidente, "se Vossa Excelência entender conveniente e produtivo para o Tribunal, eu imagino que esse período de cautelas sanitárias, de afastamentos, de isolamento social, com o cuidado que estamos tendo, individualmente, com higiene e precauções de todo tipo de imunização, imagino que esteja ocorrendo menos patologias transmissíveis de outras ordens, porque querendo ou não, pode se até acusar que o isolamento não está nos percentuais desejáveis, o fato é que estamos tendo cinquenta ou um pouco menos, de isolamento, de sucesso das medidas de afastamento social e acho inevitável que isso produza Presidente, uma diminuição nos índices de outras patologias transmissíveis, devemos ter menos gente gripada, com bactérias, enfim eu não sou da área, mas isso me parece até lógico, então eu queria propor a esse Tribunal, propor a consideração de Vossa Excelência, que o Tribunal pudesse de alguma forma, pedir relatórios e tomar pé dessa incidência de outras patologias transmissíveis nesse momento, porque, na medida em que outras patologias transmissíveis tem menor demanda, isso produz até impacto no orçamento da Gestão Pública, se gasta menos nessas outras patologias e isso me parece uma coisa significativa, para mostrar que o isolamento, a política de isolamento social não traz benefícios só para essa patologia Covid, o Coronavírus, mas sim em relação a outros e vai trazer também, vai permitir ao Tribunal aquilatar orçamentariamente o benefício de não gastar com outras patologias, gastar menos

com outra patologia, para disponibilizar esse dinheiro e esse orçamento para a área mais carente ou mais premente agora, que é o caso do Coronavírus, eu faço isso aqui, na frente do Presidente, dos demais, eu nem sei quem é a Inspeção que cuida da área da saúde, mas não parece que, se Vossa Excelência o Presidente pudesse suscitar esse tipo de investigação enfim de acompanhamento, monitoramento, seja lá o nome que tiver isso, de iniciativa, acho que seria uma grande contribuição que este Tribunal mais uma vez dará para esse cenário, eu não vi nada parecido, nenhuma questão levantando essa situação em outros Estados, então aproveito para colocar aqui até porque estamos no quórum completo, o Conselheiro responsável por esta área deve estar presente e também poderá dar suporte e essa decisão vinda da Presidência acredito também possa ter adesão desta Inspeção, era isso Presidente.”

O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista esclareceu que a Inspeção que fiscaliza a área da saúde é do Conselheiro Fernando Guimarães, e colocou a administração, a equipe de fiscalização as ordens, sugerindo um trabalho conjunto, ou a própria Inspeção tomando essa medida, e agradeceu a colocação da matéria. O Conselheiro Durval Amaral comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 364300/20 (Representação), conforme Despacho nº 737/20 (peça 11) e 638015/18 (Representação), conforme Despacho nº 721/20 (peça 14). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 175590/20 (Representação), conforme Despacho nº 285/20 (peça 26). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 204078/20 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 654637/17 (Conhecimento e não provimento), 104170/19 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), *103226/15 (Conhecimento e improcedência), 425252/20 (Homologação de Cautelar) e 446896/20 (Homologação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612876/16 (Conhecimento e não provimento), *164785/20 (Conhecimento e não provimento), 789068/19 (Conhecimento e improcedência) e 448066/20 (Homologação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; *359910/17 (Conhecimento e não provimento), 629575/19 (Conhecimento e procedência com recomendações) e 290349/19 (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 401515/20 (Conhecimento e não provimento), 138032/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) e 273584/19 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº *35991017, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento com aplicação de multa (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 576141/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 385897/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 165358/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 687133/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo e 436165/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 473217/17 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 871050/17 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 632862/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Permaneceu adiado a pedido do relator o julgamento do Processo nº 446325/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou suspeição no julgamento do Processo nº *273584/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº *103226/15 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº *164785/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente permanece com vista dos Processos nºs: 623909/19, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para voto de desempate desde 15/07/2020. O Conselheiro Fabio Camargo manteve sua declaração de impedimento no julgamento do Processo nº 706288/14 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. O Processo nº 706288/14, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas ao Senhor Presidente, para proferir voto de desempate, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão (por Videoconferência) nº 20 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento e procedência julgando as contas irregulares, acompanhado dos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pelo conhecimento e improcedência julgando as contas regulares, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 615469/19, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, está com vistas ao Senhor Presidente, para proferir voto de desempate, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão (por Videoconferência) nº 20 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento e improcedência julgando as contas regulares, acompanhado dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pelo conhecimento e procedência julgando as contas irregulares com determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos, 16h54m, do dia vinte e dois do mês de julho do ano de dois mil e vinte (22/07/2020), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e sete de julho de dois mil e vinte (27/07/2020), no

horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 6, REALIZADA ENTRE OS DIAS 13 A 16 DE JULHO DE 2020.

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (13/07/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (02/07/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens Zschoerper Linhares, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivos justificados e THIAGO BARBOSA CORDEIRO por razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, da Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 29 de junho a 02 de julho de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 414706/20 e 436157/20, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 358970/20, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 848633/19 de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com apresentação de voto divergente; 208358/16, da pauta do Conselheiro Durval Amaral pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com apresentação de voto divergente; 252095/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 53184/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, nas comunicações pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 821513/16 e 49456/12 da pauta do Conselheiro Durval Amaral pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ainda no início da sessão, 738334/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 139764/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 152484/16 de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, da Câmara Municipal de Curitiba, ao senhor advogado Dr. Guilherme Malucelli, (OAB/PR 93.401). Foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo, através de vídeo anexado e disponibilizado nos autos. O Processo foi julgado por unanimidade pelo Conhecimento e não provimento. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo declararam suspeição antes do início da sessão, tendo sido convocado os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso, respectivamente, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 6, onde foram julgados os Processos nºs: 569033/19 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 152484/16 (Conhecimento e não provimento), *373344/17 (Conhecimento e não provimento – voto vencedor), 482941/17 (Conhecimento e provimento), *552408/19 (voto de desempate do Presidente acompanhando a divergência pelo Conhecimento e procedência parcial – voto vencedor Ivens Zschoerper Linhares), *77671/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa – voto vencedor), 783191/19 (Conhecimento e improcedência), 793200/19 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 414706/20 (Homologação de Cautelar), 984609/16 (Conhecimento e não provimento), 106170/18 (Conhecimento e não provimento), 482430/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 104090/19 (Conhecimento e não provimento), 380623/20 (Conhecimento e não provimento), 88894/20 (Conhecimento e resposta), 223293/19 (Conhecimento e resposta), 477274/15 (Conhecimento e improcedência), 671038/15 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 693389/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 436157/20 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; *866913/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações – voto vencedor), 528538/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 357141/19 (Conhecimento e não provimento), 329458/20 (Conhecimento e não provimento), 404263/20 (Conhecimento e não provimento), 9699/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 7608/20 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 413326/16 (Conhecimento e improcedência), 788649/19 (Conhecimento e improcedência), 358970/20 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 53184/19 (Improcedência), 446612/18 (Conhecimento e improcedência), 821513/16 (Conhecimento e resposta), 390300/19 (Conhecimento e resposta), 49456/12 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 115225/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 394950/19 (Conhecimento e procedência com determinações), *612044/19 (Conhecimento e procedência parcial- voto vencedor Fernando Augusto Mello Guimarães), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; *94382/18 (Irregularidade das contas – voto vencedor– Ivens Zschoerper Linhares), *725780/17 (Conhecimento e provimento parcial - voto vencedor), *738334/17 (Conhecimento e provimento parcial – voto vencedor– Ivens Zschoerper Linhares), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 501213/15 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e não provimento e provimento parcial), 364175/17 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento), 635632/17 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento), *523807/19 (Conhecimento e provimento parcial - voto vencedor), 239149/20 (Conhecimento e não provimento), 206569/19 (Conhecimento e não provimento), 273789/19 (Improcedência), 155743/20 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 296967/20 (Conhecimento e não provimento), *621957/19 (Conhecimento e provimento parcial – voto vencedor– Ivens Zschoerper Linhares), da pauta do

Auditor Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº 373344/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido). O Processo nº 52408/19, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi devolvido de vistas pelo Presidente, que apresentou seu **voto de desempate** acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conhecimento e Procedência parcial para substituir as sanções aplicadas por multa administrativa. Compôs o quórum de julgamento na sessão Virtual nº 3, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Durval Amaral. O relator votou pelo parcial conhecimento e procedência da parte conhecida, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e procedência parcial, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Thiago Barbosa Cordeiro. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido **voto vencedor**, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 77671/20, de Representação da Lei 8.666/93 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela Procedência com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu da proposta de voto do relator quanto a aplicação das multas (voto vencido). No julgamento do Processo nº 866913/18, de Denúncia da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela Procedência parcial com aplicação de multas e determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu da proposta de voto do relator quanto a aplicação da multa administrativa (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio Camargo. No julgamento do Processo nº 612044/19, de Representação da Lei 8666/93 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial com determinações (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, complementando as determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 94382/18, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pela Improcedência (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela Procedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido **voto vencedor**, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 725780/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães propôs voto pelo encaminhamento a CGM para novos cálculos do resultado financeiro (voto vencido). No julgamento do Processo nº 738334/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento parcial excluindo sanções (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido **voto vencedor**, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Conselheiro Fabio Camargo, solicitou que se faça constar nos autos sua **declaração de voto**, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 523807/19, de Recurso de revista da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu da proposta de voto do relator apresentando seu voto pelo Não Provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº 621957/19, de Embargos de Liquidação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo Não Provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo Provimento Parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido **voto vencedor**, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou **voto divergente** no Processo nº 208358/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, porém o processo teve pedido de vista pelo Conselheiro Durval Amara, o qual foi deferido. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 71310/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 785038/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 277523/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 493161/17 e 698030/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 582920/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 767820/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 799950/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 172717/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 273408/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277523/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 133880/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 814847/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis

Bonilha; 87855/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 53503/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 612091/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 378699/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 105168/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **adiado** o Processo nº 741979/19 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por razão de **férias** do relator. Foram **adiados por devolução pós- vista**, os julgamentos dos Processos nºs: 252095/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 139764/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 310927/20 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. Os Processos nºs 241525/16 e 848633/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 91968/20 (recurso de revisão) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição de quórum de julgamento. Porém, o processo foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **adiado para inclusão de proposta de voto** o julgamento do Processo nº: 622456/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 109691/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 303920/19 e 297513/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (art. 15, §2º da Resolução 77/20), 159374/19 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (art. 15, §2º da Resolução 77/20). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 558301/17 (Recurso de Revista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. O Processo nº 476337/19 de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, está com **vistas** para proferir **voto de desempate do Senhor Presidente**, por ter ocorrido **empate na votação nesta Sessão Virtual nº 6** do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo Conhecimento e procedência parcial julgando irregulares com aplicação de multa e recomendação, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu quanto as multas aplicadas da proposta do relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº: 736800/19 de Recurso de Agravo da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, **para voto de desempate** desde Sessão Ordinária Virtual nº 3 realizada dias 01 a 04 de junho 2020. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, (15h), do dia dezesseis do mês de julho do ano de dois mil e vinte (13/07/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de julho de dois mil e vinte (27/07/2020), com início às doze horas (12h). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 577019/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1740/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2759/16-S1C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão n.º 2759/16-S1C (peça n.º 40), responsável por julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, alusivas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Osmar José da Silva Marmitt.

Em suas razões recursais, o recorrente manifesta irrisignação pontual quanto à composição do controle interno e repisa o posicionamento vertido em seu Parecer n.º 5242/16 (peça n.º 39), enfatizando a necessidade de que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara São Jorge D Oeste em razão da violação ao art. 7º, da Lei Municipal n.º 165/2007, sem prejuízo da emissão de determinação ao atual Presidente da edilidade para imediato cumprimento da legislação municipal mencionada.

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 1399/16-GCAML, peça n.º 45), em oportunidade para apresentação de contrarrazões, com amparo em decisões desta C. Corte (Acórdão n.º 5364/13-S1C), o Poder Legislativo em epígrafe informou que a não implementação oportuna do controle interno no âmbito do Legislativo e a utilização do mesmo controlador interno do Executivo para fiscalização dos atos do Legislativo não caracteriza a irregularidade das contas da Câmara dos Vereadores (peças n.os 54/55).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1128/20 (peça n.º 57), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que, em que pese o Poder Legislativo não tenha designado servidor do quadro próprio para atuar na Unidade Operacional de Controle, conforme previsto na Lei Municipal n.º 165/2007, considerando que no processo não há evidências que isso prejudicou o exercício dos controles, e também que esta Casa consolidou o entendimento que cabe à legislação específica do Município a escolha do sistema, sendo livre para estruturá-lo, conforme precedente consubstanciado no Acórdão n.º 5364/13 - Primeira Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas reforçou o juízo pelo provimento do pleito, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 102/20-PGC (peça n.º 58).

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Já no mérito, quanto ao item alvo de irrisignação, acompanho as conclusões trazidas pela unidade técnica, visto que o entendimento esboçado no decisum combatido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Isso porque, inobstante o disposto na Lei Municipal n.º 165/2007, vislumbro que a não conformação de uma unidade de controle interno nos moldes dispostos no artigo 7º[1] não se mostra capaz de macular as contas em apreço, justamente porque a Câmara Municipal implementou e deu cumprimento à demanda constitucional maior, constante do artigo 74 da Constituição Federal, ainda que de modo diverso ao constante na legislação municipal.

Ressalto, por fim, que a questão não trouxe prejuízos e, portanto, não merece ser objeto de irregularidade como busca defender o Ministério Público de Contas.

Destarte, com integral amparo nas razões acima e na jurisprudência desta Casa, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, nego-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 2759/16-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pelo não provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 2759/16-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. art. 7º da Lei Municipal n.º 165/2007 determina que a Câmara de São Jorge D'Oeste institua uma Unidade Operacional de Controle Interno, autônoma em relação ao Poder Executivo, competindo ao Legislativo indicar o respectivo responsável pelo controle de seus recursos orçamentários e financeiro.

PROCESSO Nº: 523220/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI e SILVA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR HENRIQUE JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1741/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em edital de Pregão Presencial. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI em face do Município de Londrina, por meio da qual notícia supostas impropriedades no edital de Pregão Presencial n.º 0187/2019 daquele ente municipal, que tem por objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para a Prestação de serviço continuado de administração, gerenciamento, intermediação e controle do credenciamento de postos de combustíveis” para o fornecimento de combustíveis para o Município de Londrina.

Em suma, o representante alega (peças 3, 19, 22) que o ato convocatório está eivado das seguintes irregularidades: (a) suposta restrição indevida à competitividade e direcionamento do certame em razão da previsão contida na cláusula 10.1.2 do termo de referência vinculado ao edital, que exige abastecimento sem intervenção humana (10.1.2. Sistema para gestão de frota, capaz de identificar o veículo e liberar o abastecimento de forma automática, reduzindo a intervenção humana); (b) prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis, o que estaria em desacordo com o previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93 (cláusula 14.3); (c) suposta omissão quanto às regras de faturamento descritas no ato convocatório; (d) descrição do objeto prevendo o fornecimento de “Biodiesel”, sendo que esse combustível não é comercializado em sua forma pura (cláusula 2.1 do termo de referência); (e) a sistemática quanto ao pagamento prevista nos subitens 14.6 e 14.7 do Termo de Referência, na prática, resultará na aquisição de combustível sempre pelo valor médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo- ANP.

A representação foi recebida por meio dos Despachos n.º 963/19 (peça 12) e, em seguida, pelo Despacho n.º 1020/19 (peça 24), sendo, todavia, indeferido o pedido de medida cautelar em razão da ausência de demonstração dos requisitos imprescindíveis para a sua concessão, e por entender necessários esclarecimentos por parte do Município de Londrina. Foi incluído, de ofício, por este relator outro ponto como objeto da representação que é a adoção do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, ressaltando-se que essa opção vai de encontro às orientações do Tribunal de Contas da União, bem como deste Tribunal de Contas do Paraná.

Diante disso, determinou-se a citação do Município de Londrina, dos senhores Fabio Cavazotti e Silva (Secretário Municipal de Gestão Pública, subscritor do edital), Ronaldo Ribeiro dos Santos (Pregoeiro) e da empresa Trivale Administração Ltda.

Ato contínuo, o representante interpôs recurso de agravo em face da decisão deste relator que indeferiu a medida cautelar de suspensão do certame, o qual foi recebido, porém foi determinado o seu encerramento em razão da perda do objeto, uma vez que foi informado sobre a revogação da licitação questionada (autos n.º 552548/19).

Em resposta à citação procedida neste processo, a autoridade municipal ressaltou que o edital usa a expressão “reduzindo a intervenção humana” e não “ausência de intervenção humana” o que, segundo ela, faz toda a diferença. Complementou que o sistema que se pretende contratar deve trabalhar de forma integrada possuindo o uso de tecnologia de identificação eletrônica e senhas de acesso, visando à execução e controles eficientes do fornecimento e sua operação é manual. Quanto ao prazo de pagamento, sublinhou que o edital fala em “até 30 (trinta) dias úteis” e que isso não implicaria que os pagamentos ocorrerão fielmente neste prazo, admitindo, no entanto, que houve equívoco em estipular a contagem em dias úteis, o que ocorreu em razão do cenário dos trâmites de pagamentos da municipalidade. Quanto às regras de faturamento, o município afirmou que a utilização da tabela da ANP não altera o lucro da empresa contratada e que a intenção dessa previsão é que seja utilizado o valor praticado na municipalidade contratante ante a dificuldade de verificar o valor da tabela da ANP de outras localidades. Ainda, sobre o questionamento de que o combustível “biodiesel” não é comercializado em estado puro no mercado brasileiro, o município deixou claro que “o mesmo não é objeto de aquisição do presente edital” (peças 33/47).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 924/20, diante da notícia de revogação do certame em apreço, a qual foi constatada nos autos n.º 552548/19 (Recurso de Agravo), opinou pela perda do objeto da representação, opinativo este corroborado pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 378/20 – 5PC.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Londrina revogou a licitação Pregão Presencial n.º 187/2019 em razão de falha referente ao prazo de pagamento, o qual foi contado em dias úteis e não em dias corridos.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 768877/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ALICIANY MARIA DE OLIVEIRA CORREA, C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1742/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Irregularidades em requisitos de qualificação técnica. Concessão de cautelar para a suspensão do certame. Procedência. Determinação para anular o certame.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n.º 05/2019 promovido pelo Município de São Jerônimo da Serra, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para coleta na porta a porta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares e não recicláveis no município.

Em síntese, foram apontadas as seguintes impropriedades no instrumento convocatório, todas referentes à comprovação da capacidade técnica: a) Solicitação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica (item 4.2.4); b) Comprovação de capacidade técnica com apresentação de atestado com serviços iguais aos pleiteados (item 4.2.4); c) exigência de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA (item 4.2.5).

Por meio do Despacho n.º 1525/19-GCDA, a Representação foi recebida, com deferimento do pedido cautelar de suspensão do certame, sendo determinada a citação do Município, do Prefeito e da Presidente da comissão de licitação para o contraditório. A referida decisão foi homologada por meio do Acórdão n.º 3603/19 – STP. Nessa decisão foi acrescentado, de ofício, como objeto da representação, o seguinte ponto para análise deste TCE/PR: suposta aglutinação indevida do objeto (serviços de coleta e de destinação final dos resíduos sólidos).

A Municipalidade informou a suspensão do certame e a realização de retificações no edital (peça 30). Posteriormente, requereu a revogação da medida cautelar em razão das medidas adotadas (peça 38), dando continuidade ao processo licitatório, com publicação do edital retificado e realização de sessão de julgamento, sendo vencedora do certame a empresa SANETRA Saneamento Ambiental, única participante. Extrai-se dos autos, ainda, que o contrato somente não foi assinado com a SANETRA porque o responsável pelo controle interno verificou que o processo estava suspenso.

Na Instrução n.º 294/20 - CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação, sugerindo que "seja determinado ao Município a anulação do certame e, no novo edital, que descreva de maneira clara as condições de participação, justificando a adoção de critério de julgamento por item ou por lote e, se adotar o critério por item, que descreva separadamente os requisitos de qualificação técnica para cada serviço prestado, coleta ou destinação final, de modo a possibilitar a ampliação da competitividade, observando-se, no que diz respeito às exigências de capacidade técnica-operacional, o que consta no Acórdão n.º 828/19-Pleno, protocolo n.º 386861/17, de consulta."

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 120/20 - 2PC.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as análises e conclusões uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da procedência da representação, conforme razões de fato e direito que passo a expor a seguir.

Quanto ao primeiro ponto, "Solicitação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica (item 4.2.4)", como já assentado na decisão que concedeu a medida cautelar, é vedada a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, sem que haja motivos de fato e de direito devidamente explicitados no processo licitatório que justifiquem tal exigência.

Como se verifica dos autos esses motivos não foram apresentados.

Igualmente, como destacado pela unidade técnica, "por ser excessivamente específica a exigência, é irregular solicitar que a licitante comprove a prestação de serviços a municípios com 4 mil habitantes ou mais".

Observa-se, entretanto, que a Municipalidade, com o intuito de sanar tal irregularidade, adotou medidas que acabaram agravando-a, uma vez que alterou o edital do certame suprimindo totalmente a exigência questionada no item 4.2.4, referente à capacidade técnica operacional (edital, peça 33), o que também se mostra irregular, tendo em vista a complexidade do serviço licitado.

Como ressaltou a unidade técnica, esse entendimento é reforçado pela Consulta n.º 386861/17 respondida por este Tribunal de Contas, na qual se entendeu pela possibilidade de supressão de exigência de capacidade técnica operacional, desde que motivada e somente para os objetos de baixa complexidade, o que não é o caso dos autos, como bem observou a CGM:

"No caso concreto, definitivamente, não se trata de objeto de menor complexidade. Trata-se de transporte de resíduos sólidos e destinação final dos resíduos, levando-se em conta que os aterros sanitários, devem obedecer a diversas normas de direito ambiental, de direito administrativo, de engenharia, dentre outros. Dessa forma, o Município, procurando resolver o problema da inserção de cláusula inapropriada ao edital, acabou por intensificar o grau de irregularidade ao suprimir requisitos essenciais atinentes a capacidade técnico-operacional da empresa, de forma que o edital continua irregular no item de qualificação técnica."

Outro ponto questionado na representação refere-se à exigência de comprovação de capacidade técnica com apresentação de atestado com serviços iguais aos pleiteados. Nesse tópico, de acordo com a representante, o item 4.2.4 estaria exigindo indevidamente que os atestados de capacidade técnica correspondessem aos três itens que compõem o lote único, quais sejam: (i) Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares realizados em município com população igual ou superior a 4.000 mil habitantes; (ii) Operação de aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares realizados em município com população igual ou superior a 4.000 mil habitantes; (iii) Operação e manutenção de usina de reciclagem, de resíduos sólidos domiciliares realizados em município com população igual ou superior a 4.000 mil habitantes.

Consoante assentado na decisão concessiva da medida cautelar, a especificidade do serviço de destinação final dos resíduos sólidos recomenda a comprovação de experiência anterior, não havendo irregularidade quanto a essa exigência. Noutro viés, questionou-se na referida decisão uma suposta aglutinação indevida de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Nesse assunto, como bem apontou a CGM, somente o Município tem conhecimento da sua realidade e, ao avaliar os custos nos dois casos, deve optar pelo meio mais vantajoso e justificar formalmente a escolha por uma das alternativas e essa justificativa deve constar no processo licitatório.

No entanto, nota-se que o Município alterou o edital (peça 33) incluindo de forma expressa no termo de referência a justificativa pela escolha da licitação por item:

2.1.2 JUSTIFICATIVA

De acordo com a Engenheira Agrônoma Sandra M. Paulini – CREA-PR 21.049/D, o critério adotado pelo município de São Jerônimo da Serra para a realização do Processo Licitatório por item, refere-se unicamente ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. Se a proposta englobasse toda a execução dos serviços, em lote único, teríamos, uma única empresa participando do certame, já que existe um raio econômico para a destinação final. Dessa forma, não teríamos concorrência para o item de maior custo, A COLETA. A divisão dos serviços não causa prejuízo ao conjunto, já que oram orçados de forma independente. Na licitação por item, o objeto foi dividido em partes específicas: coleta e transporte para aterro sanitário licenciado (pagamento por quilometragem) e destinação final (pagamento por tonelada), possibilitando a participação de mais empresas, aumentando assim a COMPETITIVIDADE." Logo, esse ponto foi regularizado.

Relativamente ao tópico "Exigência de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA (item 4.2.5)", como constou na decisão que concedeu a cautelar, há lei especial prevendo essa exigência, sobretudo, em relação às atividades de "destinação de resíduos".

Ocorre que com a alteração realizada no edital pela Municipalidade prevendo justificadamente que a licitação seria por item, não se poderia exigir o referido cadastro do licitante que somente realiza atividade de coleta.

Logo, como salientado pela unidade técnica, o edital deveria especificar que a exigência somente se aplica ao lote de destinação final de resíduos e não ao serviço

de coleta, bem como tal exigência deveria ocorrer no momento de assinatura do contrato e não na fase de habilitação, já que os requisitos de habilitação devem se restringir à capacidade da empresa de executar o objeto do contrato.

Desse modo, acolho as manifestações pela procedência da representação, e pela determinação de anulação do certame questionado em razão das irregularidades discutidas neste feito.

Ressalto, ainda, que no novo edital do certame a Municipalidade deverá descrever de maneira clara as condições de participação, justificando a adoção de critério de julgamento por item ou por lote. Além disso, caso adote o critério por item, deverá descrever separadamente os requisitos de qualificação técnica para cada serviço prestado, coleta ou destinação final, de modo a possibilitar a ampliação da competitividade, observando-se, no que diz respeito às exigências de capacidade técnica-operacional, o que consta no Acórdão n.º 828/19-Pleno (Consulta n.º 386861/17).

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
2. Pela expedição de determinação ao Município de São Jerônimo da Serra para que proceda à anulação da licitação Tomada de Preços n.º 05/2019, em razão das irregularidades discutidas neste feito, devendo comprovar tal medida no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Pela expedição de recomendação ao Município de São Jerônimo da Serra para que se atente à formulação do novo edital do certame para o mesmo objeto, justificando a adoção de critério de julgamento por item ou por lote e, no caso de adotar o critério por item, descrever separadamente os requisitos de qualificação técnica para cada serviço prestado, coleta ou destinação final, de modo a possibilitar a ampliação da competitividade, observando-se, no que diz respeito às exigências de capacidade técnica-operacional, o que consta no Acórdão n.º 828/19-Pleno (Consulta n.º 386861/17).

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1].

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
- II. Determinar ao Município de São Jerônimo da Serra que proceda à anulação da licitação Tomada de Preços n.º 05/2019, em razão das irregularidades discutidas neste feito, devendo comprovar tal medida no prazo de 15 (quinze) dias;
- III. Recomendar ao Município de São Jerônimo da Serra que se atente à formulação do novo edital do certame para o mesmo objeto, justificando a adoção de critério de julgamento por item ou por lote e, no caso de adotar o critério por item, descrever separadamente os requisitos de qualificação técnica para cada serviço prestado, coleta ou destinação final, de modo a possibilitar a ampliação da competitividade, observando-se, no que diz respeito às exigências de capacidade técnica-operacional, o que consta no Acórdão n.º 828/19-Pleno (Consulta n.º 386861/17).
- IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 366728/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, JURANDIR ALVES, MUNICÍPIO DE URAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1744/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Poder Legislativo do Município de Uraí. Eventual majoração de despesas. Risco de exclusão do Município do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2. Lei Complementar n.º 173/2020. Concessão de tutela de urgência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Vereadora do Município de Uraí, senhora Eliane Maria Ferreira Batista, em face do Município de Uraí e do Prefeito Municipal, senhor Carlos Roberto Tamura, aduzindo que fora aprovado pelo Poder Legislativo local projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, com as seguintes irregularidades: i) interesse privado sobreposto ao interesse público; ii) ausência de estudo de impacto orçamentário-

financeiro; iii) majoração de despesa em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e iv) desrespeito ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas.

Inicialmente, considere necessária a manifestação do gestor e do responsável pelo controle interno quanto às irregularidades apontadas pela representante, antes do juízo cautelar e de admissibilidade do feito (peça 16).

O responsável pelo controle interno, senhor Jurandir Alves, se limitou a afirmar que não foi objeto de análise pelo controle interno qualquer elemento relacionado ao projeto de lei ora em discussão (peça 23).

Por sua vez, o prefeito, senhor Carlos Roberto Tamura, aduziu a regularidade do projeto que foi convertido na Lei Complementar Municipal nº 71/2020, pois não criaria ou majoraria despesas, mas teria por escopo a adequação das situações enfrentadas pela municipalidade, considerando que os professores municipais possuem carga horária semanal de 20 horas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os elementos dos autos e ponderando a situação, conclui que o gestor e o responsável pelo controle interno não afastaram, ao menos de pronto, as supostas irregularidades apontadas pela representante, na medida em que entendo que há margem para se entender que o projeto, agora Lei Complementar, majora despesa, o que poderia comprovar as irregularidades noticiadas e, desta forma, eventual descumprimento do que dispõe art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[1], visto que o Município de Uraí, por meio do Decreto nº 57/2020, decretou estado de calamidade pública em seu território[2].

Portanto, presentes os elementos que evidenciavam a probabilidade do direito - em razão da documentação apresentada e da vigência do Decreto nº 57/2020 - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - diante da iminente execução de despesas que podem contrariar o que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020 e, com isso, o risco de exclusão do Município do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, determinei, por intermédio do Despacho nº 801/20-GCFC, ao Município de Uraí, na pessoa de seu gestor, o senhor Carlos Roberto Tamura, que se abstinhasse de praticar qualquer ato relacionado à implantação de medidas decorrentes da Lei Complementar Municipal nº 71/2020, que estiverem em desacordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 173/20.

III. VOTO

Com fundamento no art. 282, §§ 1º e 2º do Regimento Interno[3], submeto à homologação deste Pleno a decisão da medida cautelar proferida em meu Despacho nº 801/20-GCFC.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a decisão da medida cautelar proferida no Despacho nº 801/20-GCFC (peça 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - (...);

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...)

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

2. https://www.urai.pr.gov.br/temp/21072020173938arquivo_057_2020.pdf

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 642482/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: MOUNIR CHAOWICHE

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2547/19 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTES: ERNANE FLÁVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO

PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1746/20 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de Revista. Irregularidade em pregão eletrônico realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná: utilização de fórmula matemática não usual para calcular o Índice de Endividamento Geral das empresas licitantes. Inobservância da fórmula de cálculo definida em ato normativo da própria entidade. Violação do artigo 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993. Não apresentação de justificativas para a adoção da metodologia não usual: razões recursais voltadas a defender a razoabilidade dos índices exigidos em edital, e não da fórmula de cálculo utilizada para aferi-los. Manutenção do entendimento exposto na decisão impugnada. Conhecimento e desprovisionamento do recurso de revista.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelos senhores ERNANE FLÁVIO PEREIRA e LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO em face do Acórdão n.º 2547/19 – Pleno (peça 78), pelo qual o Tribunal os condenou ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] em razão de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 1081/16, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.

O procedimento licitatório em questão tinha como objeto a contratação de serviços para o Município de Cianorte, descritos como “coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – domiciliares e recicláveis gerados na área urbana, com fornecimento de veículos e pessoal” e “disponibilização de equipamentos com operadores e veículo com motorista para o aterro sanitário” (página 2 da peça 6).

Por meio de representação prevista no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993[2], a empresa “Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda.” sustentou que vários dispositivos do edital do certame restringiam indevidamente a participação de licitantes em potencial (peça 3), já que previam como requisitos para a contratação:

- i) a adequação da situação financeira da empresa a índices e valores não usuais; ii) a apresentação de comprovantes de capacidade técnica (certidões, atestados ou declarações de responsabilidade técnica) emitidos em nome da pessoa jurídica; iii) a demonstração de experiência e de capacidade técnica por meio da execução prévia, em serviços semelhantes, de volume de trabalho superior a 50% (cinquenta por cento) do total de que trata a licitação; e iv) qualificação e experiência da empresa em atividades não relacionadas ao objeto da licitação.

A representação foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal, que considerou irregular somente o item referente à avaliação da situação financeira da empresa mediante índices e valores não usuais. Na ocasião, foi especificamente constatada a incorreção da fórmula de cálculo do Índice de Endividamento Geral (IEG), que divergiu dos próprios padrões utilizados pela Companhia em seus procedimentos licitatórios.

Destaco trecho da decisão impugnada (páginas 5 a 7 da peça 78):

Conforme exposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo, à época responsável pela fiscalização da entidade estadual em análise, a Companhia conta com um dispositivo próprio que padroniza os indicadores de situação financeira dos licitantes, servindo como regra geral em suas licitações. A Resolução 492/2011 – DP/DA assim define:

Índice	Fórmula	Coefficiente
Liquidez Corrente	LC = AC/PC	Maior ou igual 1,5
Liquidez Geral	LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)	Maior ou igual 1,5
Endividamento Geral	EG = (PC + PNC) / AT	Menor ou igual 0,5

LEGENDA	
LC = LIQUIDEZ CORRENTE	PC = PASSIVO CIRCULANTE
LG = LIQUIDEZ GERAL	RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
EG = ENDIVIDAMENTO GERAL	PNC = PASSIVO NÃO CIRCULANTE
AC = ATIVO CIRCULANTE	AT = ATIVO TOTAL

Diante da referida Resolução, tem-se que o índice de endividamento geral está de acordo com os padrões aplicados pela entidade em suas licitações. Ocorre, todavia, que a 1ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar o edital verificou que a fórmula de cálculo adotada diverge do padrão disposto na citada Resolução (peça nº 72):

[...] Conquanto o Comunicado 02 tenha alterado o IEG para menor ou igual a 0,50, o cálculo para apuração do endividamento da licitante diverge do padrão da Resolução, uma vez que na licitação a soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo é dividido pelo Patrimônio Líquido, enquanto na Resolução seriam divididos pelo Ativo Total. Não se trata de um detalhe contábil, pois a diferença no cálculo é brutal ao alterar o divisor. [...]

Ora, a legislação aplicável ao caso dispõe claramente que os índices previstos no instrumento convocatório devem ser devidamente justificados no processo administrativo, sendo vedado a utilização de índices incomuns. No caso em espécie não se verifica a respectiva justificativa, de modo que o índice incomum pode ter representado restrição à competitividade.

Deste modo, verificada a irregularidade na fórmula aplicada para aferição do Endividamento Geral, cabível a responsabilização dos signatários do instrumento convocatório.

Considerando que o fato caracteriza violação do artigo 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993[3], foram sancionados os ora recorrentes, responsáveis pelo edital da licitação – senhores ERNANE FLÁVIO PEREIRA, Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições da Companhia à época dos fatos, e LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, então Diretor Administrativo.

Em suas alegações (peça 82), os recorrentes defenderam a fórmula de cálculo utilizada para aferir o Índice de Endividamento, sustentando que todos os critérios foram justificados por meio de pareceres técnicos e jurídicos constantes do procedimento licitatório. Afirmaram que os coeficientes exigidos pela Companhia são compatíveis com os praticados no mercado, e que sua aplicação na licitação em questão se fez necessária para comprovar a viabilidade econômica da empresa a ser contratada e, conseqüentemente, garantir a eficiência da prestação dos serviços aos usuários.



Desse modo, reforçando que a qualificação econômica exigida estava de acordo com as características e com a complexidade do objeto do certame e que todos os procedimentos praticados atenderam aos princípios licitatórios, requereram o afastamento da multa.

Em sua análise (peça 89), a Coordenadoria de Gestão Estadual indicou que os recorrentes não justificaram por que a fórmula de cálculo adotada divergiu da prevista em normativa da própria Companhia – que é, efetivamente, o que está em discussão –, razão pela qual opinou pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta de Unidade Técnica (peça 91). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O presente processo trata, em síntese, da suposta irregularidade da fórmula de cálculo usualmente utilizada pela Companhia de SANEAMENTO DO PARANÁ para apurar o Índice de Endividamento Geral (IEG) das empresas participantes do Pregão Eletrônico n.º 1081/16.

Os critérios em questão foram definidos por meio do subitem 12.5.1.1.1 (página 12 da peça 6) – alterado por meio do Comunicado n.º 02 (peça 49) – do edital da licitação:

12.5.1.1.1. O Índice de Endividamento Geral (IEG) calculado pela fórmula abaixo deverá ser menor ou igual a 0,50. Caso o valor seja maior, a licitante será considerada inabilitada.

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
Patrimônio Líquido

Conforme informou a 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 72), a fórmula de cálculo usualmente utilizada pela Companhia para apurar o IEG de empresas licitantes – conforme estipulado por meio de sua Resolução 492/2011 – é a seguinte: IEG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

Verifica-se, portanto, que a metodologia aplicada no presente caso considera os valores relativos ao Patrimônio Líquido no denominador da fórmula do IEG, enquanto o convencional seria adotar os referentes ao Ativo Total. Tal alteração gera resultados consideravelmente diferentes, visto que os indicadores contábeis utilizados nas divisões refletem dados muito distintos.

Para ilustrar as discrepâncias, a 1ª Inspeção destacou que nem a própria Companhia seria considerada financeiramente habilitada pela metodologia de cálculo aplicada no certame – distintamente do que ocorreria caso aplicada a fórmula padrão (página 3 da peça 72):

A título de exemplo, o valor do Patrimônio Líquido da SANEPAR no segundo trimestre de 2017 era de R\$ 4,8 bilhões, enquanto seu Ativo Total registrava R\$ 9,5 bilhões. Desta forma, utilizando-se de dados da própria contratante, vemos quanta diferença faz a mudança adotada para essa licitação:

Fórmula Padrão:	Fórmula do Pregão Presencial 1081/2016
EG = (PC + PNC) / AT	IEG = (PC + ELP) / PL
EG = (1.129.626 + 3.572.888) / 9.559.799	IEG = (1.129.626 + 3.572.288) / 4.857.285
EG = 0,49	IEG = 0,97

Logo, em uma hipotética disputa, a SANEPAR estaria habilitada pela fórmula padrão e desclassificada pela fórmula do presente Pregão [destaquei].

Verifico que os recorrentes não justificaram a alteração da fórmula de cálculo do IEG para este procedimento licitatório específico, limitando-se a defender a razoabilidade do índice exigido no edital – ou seja, dos critérios utilizados para interpretar o resultado do cálculo e aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes –, que deveria ser não superior a 0,50. Não é isso, no entanto, o que se questiona neste processo, mas sim a própria metodologia utilizada para apuração do índice, nos termos já expostos.

Por consequência, entendo insuficiente a afirmação dos recorrentes de que era necessário verificar a situação financeira das empresas e sua capacidade de cumprir as obrigações assumidas – o que, evidentemente, não se discute –, especialmente porque a aplicação das fórmulas de cálculo usualmente utilizadas pela Companhia também garantiria, em princípio, a seleção de licitantes qualificadas do ponto de vista econômico-financeiro.

Diante do exposto, considerando a ausência de novos elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, proponho que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão (por videoconferência) n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

V - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

PROCESSO Nº: 285248/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS MORETTI PACHECO, SERGIO BATISTA HENRICHES, TIAGO BACCIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1813/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Pela irregularidade, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2018, encaminhada por Tiago Baccin, sendo o gestor das contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná no respectivo período o Sr. Sérgio Batista Henriches.

Inicialmente, extrai-se do Relatório da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 25), referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, que:

Houve a contratação de pessoas físicas com pagamentos efetuados através de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, para desenvolver atividades de natureza administrativa na entidade, sem concurso público.

A classificação da despesa está irregular, pois a autarquia efetua pagamento habitual de pessoal através de recibo, na rubrica orçamentária “Outras Despesas Correntes”, com clara violação às disposições contidas no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 493/19 (peça n.º 26), certificou integral atendimento aos ditames legais aplicáveis ao caso, razão pela qual opinou pela regularidade das contas, destacando, ao final, a necessidade de se garantir contraditório em relação ao apontamento trazido à tona pela competente Inspeção de Controle Externo.

Com efeito, o Sr. Sérgio Batista Henriches manifestou-se dentro do prazo deferido (peça n.º 40).

Em face do exposto, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, no Despacho n.º 1354/19 (peça n.º 43), posicionou-se pela manutenção do item como irregular, uma vez que as justificativas trazidas não foram capazes de saná-lo.

Por fim, revendo suas conclusões iniciais, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 340/20, peça n.º 48) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 318/20, peça n.º 49) opinaram pela irregularidade das contas em decorrência da contratação de pessoal sem concurso público, com expedição de recomendação destinada à regularização da situação por meio da realização de concurso público para provimento dos cargos vacantes do Departamento de Imprensa do Estado.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que as contas em apreço se encontram regulares quanto aos seguintes aspectos:

- (a) Integral atendimento ao prazo para envio da prestação de contas, nos moldes estabelecidos no art. 222 do Regimento Interno;
- (b) A formalização do processo encontra-se em consonância com a Instrução Normativa n.º 144/2018-TCE/PR;
- (c) Atendimento aos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 113/2015-TCE/PR;
- (d) A análise do resultado orçamentário, da execução orçamentária, financeira e patrimonial não evidenciou nenhuma impropriedade;
- (e) O comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas não revelaram nenhuma irregularidade;
- (f) Restou certificado o cumprimento das metas físicas;
- (g) Conformidade das contribuições patronais daquelas retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência; e
- (h) O Relatório do Controle Interno foi devidamente elaborado, de modo a dar atendimento aos arts. 70 e 74 da Constituição Federal.

Contudo, o Relatório da Inspeção de Controle Externo (peça n.º 25) apontou irregularidade inalterada mesmo após a concessão de prazo para contraditório (peça n.º 43), uma vez que, no que diz respeito à contratação de pessoal sem a prévia realização de concurso público, das 07 contratações inicialmente apontadas, 05 (cinco) foram de pessoas físicas para desenvolver atividades de NATUREZA ADMINISTRATIVA, como Consultoria, Assistentes, Auxiliar Administrativo e Consultor Jurídico, e não para a solução da operação do Parque Gráfico. Ademais, a classificação da despesa das 07 (sete) contratações está irregular, pois a autarquia efetuou os pagamentos através de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, na rubrica orçamentária “Outras Despesas Correntes”, com clara violação às disposições contidas no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afetando o índice de Pessoal.

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, além de corroborarem a irregularidade da ocorrência, manifestaram-se pela expedição de recomendação para que o DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, representado pelo seu Representante Legal, atualmente Sr. Tiago Baccin, com fundamento no artigo 244, I, § 1º, do Regimento Interno, adote, no prazo de 180 dias contados do Acórdão desta prestação de contas, a seguinte providência: “a regularização da situação” de contratação irregular de pessoas físicas.

Neste ponto, discordo apenas da natureza da medida sugerida, visto que, com amparo no artigo 244, II c/c § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, por se tratar de descumprimento de previsão constitucional (artigo 37, II), mostra-se mais adequada a expedição de determinação.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela irregularidade das contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, alusivas ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas por Tiago Baccin, relacionadas à gestão do Sr. Sérgio Batista Henrichs, diante da ocorrência de afronta ao artigo 37, II, da CF/88 na contratação de pessoas físicas, bem como da incorreta inclusão das despesas com tais contratações na rubrica orçamentária "Outras Despesas Correntes", em evidente violação às disposições do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) com fundamento no artigo 244, II e § 3º, do Regimento Interno, pela expedição de determinação ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que providencie, no prazo de 180 dias, a regularização das contratações irregulares de pessoas físicas;

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, alusivas ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas por Tiago Baccin, relacionadas à gestão do Sr. Sérgio Batista Henrichs, diante da ocorrência de afronta ao artigo 37, II, da CF/88 na contratação de pessoas físicas, bem como da incorreta inclusão das despesas com tais contratações na rubrica orçamentária "Outras Despesas Correntes", em evidente violação às disposições do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Com fundamento no artigo 244, II e § 3º, do Regimento Interno, expedir determinação ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que providencie, no prazo de 180 dias, a regularização das contratações irregulares de pessoas físicas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 164610/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

RESPONSÁVEL: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 190/19 – SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAÚJO

CHAMULERA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1818/20 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, em sede de Tomada de Contas Ordinária, julgou irregulares as contas do ora recorrente, após ressalvas e o condenou ao pagamento de multas. Não apresentação de quaisquer documentos ou esclarecimentos capazes de alterar as conclusões expostas na referida decisão. Conhecimento e desprovemento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA no exercício de 2015, em face do Acórdão n.º 190/15 – Segunda Câmara (peça 63).

Por meio da decisão impugnada, o Tribunal, em sede de Tomada de Contas Ordinária, julgou irregulares as contas do ora recorrente em razão de inconformidades no balanço patrimonial da entidade, visto que o documento, além de não ter sido assinado pelo profissional responsável pela contabilidade, registra dados divergentes dos informados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Além disso, foram ressalvados atrasos no encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas (171 dias) e no envio de dados em meio eletrônico por meio do SIM-AM, referentes ao período contábil de "encerramento" (620 dias).

Pelos fatos mencionados, o Tribunal também condenou o responsável ao pagamento de três multas, cominadas no artigo 87, incisos I, alínea "b"[1], e III, alíneas "a"[2] e "b"[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nestes termos, a decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Ordinária, e IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Presidente entre 24/07/2015 e 31/12/2017), diante da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, aplicando-se a MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Orgânica.

II- Apor RESSALVA quanto à entrega com atraso dos dados do Sistema SIM-AM relativos ao mês 13 – encerramento, bem como dos documentos que compuseram esta prestação de contas.

III- Aplicar MULTAS em prejuízo de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ex-Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA (24/07/15 – 31/12/2017), nos seguintes termos:

a) Uma MULTA, com base no disposto no artigo 87, III, "B", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

b) Uma MULTA, com base no disposto no artigo 87, III, "A", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

Em suas alegações (peça 66), o recorrente sustentou que as inconsistências contábeis decorreram de equívoco na inserção de dados no SIM-AM, já que valores relativos ao "passivo financeiro" foram indevidamente registrados no campo "saldo patrimonial". Anexando novo balanço patrimonial (peça 68) – que, defendeu, sanaria todas as falhas indicadas na decisão impugnada –, requereu a regularização do item. Quanto à falha no encaminhamento de dados em meio eletrônico, alegou que, a despeito de o atraso ter sido significativo, "os demais meses inerentes ao SIM-AM foram registrados dentro do mais absoluto rigor, o que demonstra que não houve qualquer intenção de omitir informações pelo Gestor, o que afasta eventual dolo em sua conduta" (página 4 da peça 66). Citou decisões pelas quais o Tribunal relevou atrasos no envio de dados pelo SIM-AM para fins de aplicação de multa e, por fim, requereu que a condenação em questão seja afastada.

Examinando o recurso de revista (peça 76), a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que o balanço patrimonial encaminhado pelo recorrente é o mesmo já apresentado na fase instrutória da Tomada de Contas Ordinária, contendo, conseqüentemente, os mesmos vícios que ensejaram a irregularidade das contas. Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados, defendeu que não foram demonstrados motivos de força maior que justificassem as falhas, reforçando que os precedentes mencionados pelo recorrente não vinculam o Tribunal no presente caso, já que cada situação deve ser analisada de acordo com suas especificidades. Por esses motivos, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu desprovemento.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 78). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, julgo que não procedem as alegações do recorrente.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o balanço patrimonial juntado à peça 68 é idêntico ao constante da peça 54 – já examinado por meio da decisão impugnada –, o que, obviamente, não possibilita a regularização do item. Destaco que o documento não está assinado por nenhum dos responsáveis pela sua apresentação – o Presidente do Consórcio, o Controlador Interno e o Contador –, o que desatende a requisito formal básico de validade e compromete a confiabilidade das informações, especialmente quando os dados registrados divergem dos constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), como é o caso.

Quanto ao atraso de 620 dias no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM – única impropriedade do tipo questionada, já que o atraso de 171 dias no envio dos documentos que compõem a prestação de contas não foi mencionado no recurso –, verifico que o recorrente se limitou a afirmar que as demais remessas relativas ao exercício foram feitas tempestivamente, não demonstrando a ocorrência de algum evento de caso fortuito ou de força maior que pudesse, efetivamente, justificar a falha – o que, a meu juízo, impede que sejam afastadas a ressalva e a multa neste caso. Além disso, conforme destacado pela Unidade Técnica, os precedentes citados pelo recorrente – todos, frise-se, relativos a atrasos muito inferiores a este – não são fundamento suficiente para a reforma de decisão impugnada, já que cada situação deve ser examinada individualmente, de acordo com as respectivas particularidades do caso concreto – e as deste, conforme indicado, não permitem o afastamento das sanções.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 87. [...]

III - [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO Nº: 871050/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

PROCURADOR: GUILHERME DE ABREU E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Alegação de violação a literal disposição de lei em razão da não intimação postal do requerente. Inocorrência. Intimação por meio de publicação da decisão no diário eletrônico. Inteligência dos art. 57 da LOTCEPR e art. 383, II, e 388 do RITCEPR. Precedentes. Alegação de erro de cálculo ou material do registro do passivo atuarial. Saneamento da anotação contábil em exercício posterior. Procedência e conversão em ressalva da impropriedade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pleito de concessão de medida liminar de suspensão da decisão rescindenda, por meio do qual se pretende a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 352/17, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que recomendou a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, no exercício de 2014, sob responsabilidade de MARINO KUTIANSKI, então prefeito e signatário do presente, em razão da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, tendo ainda consignado ressalva dado o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O requerente, em sua inicial (peça 2), alega: (i) violação a literal disposição de lei, em face da ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa, eis que a referida decisão apenas foi disponibilizada mediante publicação em diário eletrônico, sem qualquer intimação por via postal direcionada para o seu endereço, que, à época do julgamento e da publicação, já não estava mais no exercício do mandato eletivo, tendo sido apenas cientificados os procuradores municipais cadastrados nos autos que deram origem à decisão que se pretende rescindir; e (ii) existência de erro de cálculo ou material, pois a irregularidade se deu em razão da divergência entre o valor apurado como passivo atuarial no Laudo Atuarial para o exercício de 2015 e aquele registrado no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – 2015, ou seja, no laudo atuarial constava o valor total da dívida, que o município tinha para com o fundo de previdência, e no SIM foi registrado o valor da dívida já descontado o que o município pagou durante o ano, tratando-se, assim, de mera divergência de anotação contábil.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 453/20 (peça 18), afastou a alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, dada a ausência de intimação do requerente, afirmando que “é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que ao deixar o cargo, os mandatários devem continuar acompanhando os procedimentos desta Corte de seu interesse, já que as comunicações processuais depois de iniciados os procedimentos se dão por meio de publicação no diário eletrônico desta Corte”. Apesar disso, a unidade opinou pelo conhecimento e procedência do pedido, com a conversão da irregularidade do item I da referida decisão em ressalva, e a consequente aprovação das contas, considerando que houve equívoco do município quando da inscrição do saldo do passivo atuarial de 2014, impactando em erro na inscrição do saldo no exercício seguinte de 2015, mas os valores foram corrigidos no exercício de 2016, afastando a eiva originalmente apontada.

O Ministério Público (Parecer n.º 146/20, peça 19) acompanhou a unidade técnica, opinando pelo conhecimento e procedência do pedido.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, preliminarmente, que o requerente figurava como parte no processo que culminou na decisão que se pretende rescindir, ostentando, portanto, a qualidade de legitimado para a propositura do presente pedido (art. 494, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná – TCEPR). Ademais, a propositura do pleito, nos termos do art. 77, § 1º, do RITCEPR, foi tempestiva (conforme certidão de peça 47 nos autos do Processo n.º 248780/15, o trânsito em julgado foi em 21/08/17 e o presente pedido protocolado em 08/12/17).

Destarte, cumpre verificar a hígida utilização do meio para o fim que almeja o requerente.

Antes, porém, destaque-se que o feito se encontra maduro para julgamento, autorizando o enfrentamento direto do mérito, ficando prejudicado o pedido cautelar. No mérito, perceba-se que, por aquilo que se pode colher da inicial, pretende-se a rescisão de julgado desta Corte em razão da existência de erro de cálculo ou material e da violação a literal dispositivo de lei e o que reivindicaria, por seus fundamentos, os incisos III e V do art. 494 do RITCEPR.

Diga-se, primeiramente, que não houve violação a literal dispositivo de lei, inexistindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa, dada a falta de intimação postal do requerente da decisão que julgou as suas contas do exercício de 2014. Tanto a Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (art. 57), Lei Orgânica desta Corte, quanto RITCEPR (art. 383, II, e 388) apregoam a desnecessidade de identificação postal dos interessados, eis que, após a citação da parte, as outras intimações se darão por meio de publicação do diário eletrônico:

Art. 57. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

Não bastasse, conforme se pode retirar da instrução do feito, há vários precedentes desta Corte nesse sentido:

“Conforme consignado pela unidade técnica, a petionária foi regularmente intimada do Despacho n.º 1.425/17 – GCIZL, mediante a respectiva publicação no Diário

Eletrônico n.º 1.628 de 6/7/2017, não sendo necessária sua intimação via postal, nos termos da norma regimental. [...] Ademais, conforme o art. 380, § 5º do Regimento Interno, “a qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas”, ainda que eventual equívoco na intimação houvesse, somente poderia ser imputado à pessoa da requerente, a quem compete manter atualizado seu endereço no cadastro junto a este Tribunal, não podendo arguir nulidade a que tenha dado causa, nos termos do art. 3731, do mesmo regimento.” (Acórdão 1391/19 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fábio Camargo. Autos 115822/19)

Nesse sentido, reprimse-se que o responsável pelas contas foi regularmente citado pela via postal e apresentou contraditório em mais de uma oportunidade, no decorrer da fase de instrução e, com relação à inclusão do processo em pauta de julgamento e à publicação do acórdão, sua intimação se deu por intermédio do Diário Eletrônico deste Tribunal, nos exatos termos em que dispõem os arts. 44, §3º e 57 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e arts. 383, II e 388, do Regimento Interno. (Acórdão 557/20 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivens Linhares. Autos 87855/20)

Destarte, cumpre não conhecer o pedido de rescisão por tal fundamento.

Relativamente a alegada existência de erro de cálculo ou material, há que prosperar o argumento, eis que ambos os opinativos que instruem o feito (Instrução n.º 453/20, peça 18, e Parecer n.º 146/20, peça 19) são unânimos em explicitar a necessidade de rescisão da decisão por tal fundamento.

Por certo que a decisão rescindenda considerou irregulares as contas do Município de Inácio Martins no exercício de 2014 em razão da dissonância de valores registrados no passivo atuarial do referido município, o qual deveria ser de R\$ 12.508.388,09, (doze milhões quinhentos e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos), e não R\$ 11.039.668,77, (onze milhões trinta e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), como constante do balanço da entidade e no SIM-AM.

Ocorre que, como apontado no opinativo da unidade técnica:

“Para se saber o valor do saldo atuarial que deveria constar no balanço patrimonial de 2014, era necessário se confrontar os valores do laudo atuarial de 2014 do fundo de previdência de Inácio Martins. Ao se verificar o laudo na prestação de contas do fundo, tem-se que havia sido informado erroneamente o valor no balanço patrimonial de 2014, e foi ajustado e corrigido em 2015.

Na prestação de contas do fundo previdenciário em 2014, o valor consignado erroneamente foi de R\$ 39.815.238,65 (trinta e nove milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos); o qual foi corrigido – em 2015 – para R\$ 22.079.690,64 (vinte e dois milhões, setenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos),

(...)

Como efeito, em 2014, o valor que o Município deveria ter registrado era de R\$ 11.002.578,99 (onze milhões, dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos). Não foi este o valor consignado, conforme se deu nos autos 248780/15, o valor apresentado pelo Município foi de R\$ 11.039.668,77 (onze milhões trinta e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos). Ou seja, o valor apresentado pelo Município não foi o correto em 2014.

Mas, os valores poderiam ser ajustados nos exercícios seguintes – aliás, é assim que esta Coordenadoria orienta os jurisdicionados desta Corte – pois os cálculos dos laudos atuariais geralmente são realizados nos finais dos exercícios fiscais.

Assim, para regularização em 2015, o Município deveria informar passivo atuarial de R\$ 22.079.690,64 (vinte e dois milhões, setenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), nas contas de controle.

Isto não foi feito. O desencadeamento dos autos 248780/15 praticamente induziu o Município em erro, ao consignar o valor de R\$ 12.508.388,09, (doze milhões quinhentos e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos), como passivo atuarial; sendo que o valor correto era de R\$ 22.079.690,64 (vinte e dois milhões, setenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), conforme já dito e exposto no quadro acima.

Como não é possível refazer os balanços patrimoniais com valores de ajustes, os montantes devem ser corrigidos nos exercícios seguintes, com os respectivos valores declinados corretamente. Foi exatamente isto que foi feito (...)” (peça 18, fls. 5-7).

Assim, no exercício de 2016, consoante o balancete do município e o balanço do fundo de previdência, os valores da provisão atuarial da municipalidade e do fundo se encontram em consonância com o laudo atuarial, admitindo-se, portanto, a conversão da irregularidade em ressalva.

III. VOTO

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

I) pela procedência do presente pedido, com a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio 352/17, da Segunda Câmara (autos 248780/15), com a conversão da irregularidade do item I da referida decisão em ressalva, e a consequente recomendação pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Inácio Martins no ano de 2014;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência do presente pedido, com a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 352/17, da Segunda Câmara (autos 248780/15), com a conversão da irregularidade do item I da referida decisão em ressalva, e em consequência: emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do então Prefeito Municipal de INÁCIO MARTINS, Sr. MARINO KUTIANSKI, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e posterior anexação ao processo

original (248780/15), nos termos do art. 496-A do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 21.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 632862/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Ausência de identificação dos responsáveis. Autonomia administrativa. Documento emitido pelo conselho. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Falha formal. Ressalva. Resolução do Conselho Municipal de Saúde. Documento vinculado ao parecer do conselho. Regular. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Inferior a 5%. Precedentes deste Tribunal de Contas. Ressalva sem multa. Registro do passivo atuarial nas contas de controle. Valores registrados no exercício seguinte. Ressalva sem multa. Pagamento do aporte atuarial. Parte do valor pago no exercício seguintes. Ressalva sem multa. Provimento parcial. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Olizandro José Ferreira, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara (peça 109), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, em razão da falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

A decisão atacada ressalvou sem multa a falta de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial e ressalvou com multas o déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

O senhor Olizandro José Ferreira (peça 113) alegou que a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foram encaminhados, mas não teriam sido aceitos em razão da impossibilidade de identificação dos membros do Conselho que assinaram o parecer.

Segundo o recorrente, é desproporcional desaprová-las em razão dos documentos do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que foram anexados aos autos e estão de acordo com a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas.

Assim, solicita o afastamento das irregularidades, uma vez que a Resolução está assinada pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer pelo presidente e membros.

Apresentou justificativas quanto às ressalvas em razão da falta de pagamento dos aportes atuariais, do déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, solicitando que sejam consideradas sanadas.

Na sequência, requereu o afastamento das multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicadas em face do déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

A fim de comprovar as alegações, juntou documentos às peças 114 a 121.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 129) entendeu pelo afastamento da multa em razão da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, mantendo a ressalva do item e, quanto aos demais apontamento, as conclusões do Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara (peça 109), inclusive a recomendação pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (peça 130) concordou com as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso, somente para afastar a multa administrativa aplicada em relação à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, mantendo-se a irregularidade das contas e o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução do Conselho Municipal de Saúde deixou de ser acatada por estar vinculado ao Parecer que, por sua vez, não foi aceito em razão da ausência de identificação dos membros do Conselho que a assinaram.

O recorrente juntou a cópia da ata da reunião extraordinária que deliberou quanto à aprovação do Relatório Anual de Gestão do exercício de 2014, com a lista de presenças (peça 118, fls. 5, 6 e 8).

Da análise dos documentos, observo que a lista dos presentes na referida reunião está ilegível, inviabilizando a análise da representatividade do Conselho Municipal de Saúde na aprovação das contas do exercício de 2014.

Quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 118, fls. 2/3), apesar de conter diversas assinaturas, não é possível identificá-las.

No entanto, o Conselho Municipal de Saúde possui autonomia administrativa, não sendo razoável o gestor municipal ser penalizado em razão da ausência de identificação dos responsáveis pelas assinaturas em documento emitido pelo Conselho, presumindo-se a sua boa-fé em relação à falha formal.

Portanto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluo que a ausência de identificação dos responsáveis pelas assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde deve ser ressalvada sem aplicação de multa.

Por conseguinte, considerando que a Resolução do Conselho Municipal de Saúde (peça 117) atende os requisitos da Instrução Normativa nº 104/2015, deste Tribunal de Contas, não sendo acatada anteriormente diante da vinculação com o Parecer, afasto a restrição atinente à sua ausência.

Considerando que o resultado deficitário representou 3,42% das receitas arrecadadas no exercício, sendo inferior ao limite de 5% aceito por este Tribunal de Contas, a impropriedade foi ressalvada com aplicação de multa pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara (peça 109).

O senhor Olizandro José Ferreira requereu o afastamento da ressalva ao alegar que o resultado deficitário das fontes não vinculadas ocorreu em razão da queda de arrecadação e do aumento das despesas (peça 113).

Entendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente não possuem o condão de afastar a ressalva, mas considerando os precedentes deste Tribunal de Contas sobre o resultado deficitário inferior a 5%, concluo pela ressalva sem aplicação de multa.

Tendo em vista que o passivo atuarial foi registrado nas contas de controle do Município no exercício de 2015, acompanhado os opinitivos concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa, pois a impropriedade foi regularizada no exercício subsequente.

Por fim, considerando que parte do aporte atuarial foi pago no exercício de 2015, acompanhando os opinitivos concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa, diante da regularização ter ocorrido no exercício subsequente.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Olizandro José Ferreira, chefe do Poder Executivo do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2014, ressalvando: i) a ausência de identificação dos responsáveis pelas assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; ii) o resultado deficitário das fontes não vinculadas; iii) o registro do passivo atuarial nas contas de controle do município no exercício de 2015; e iv) o pagamento de parte do aporte atuarial, previsto no laudo de 2014, no exercício seguinte.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araucária, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Olizandro José Ferreira, chefe do Poder Executivo do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2014, ressalvando: i) a ausência de identificação dos responsáveis pelas assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; ii) o resultado deficitário das fontes não vinculadas; iii) o registro do passivo atuarial nas contas de controle do município no exercício de 2015; e iv) o pagamento de parte do aporte atuarial, previsto no laudo de 2014, no exercício seguinte;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araucária, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV – determinar, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 622456/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 291/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Acréscimo do saldo na conta “responsáveis por despesas não empenhadas”. Divergência entre valores do SIM-AM e da contabilidade. Obrigações financeiras sem suporte em disponibilidade. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério. Atraso na entrega das informações do SIM-AM. Provimento Parcial do Recurso de Revista. Manutenção do Parecer prévio pela irregularidade das contas e a Multa aplicada.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ ALTAIR MOREIRA (Prefeito de TIJUCAS DO SUL, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 163/16-S2C (peça 60), que recomendou a irregularidade da prestação de contas do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2012, em razão de: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) do acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; (iii) da divergência entre os valores do compensado e do ativo e passivo financeiros e permanentes constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM; (iv) das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade; e (v) da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Determinou ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso de 124 dias no encaminhamento das informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM.

Por meio do Despacho nº 1185/16- GCFC, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente afirma que houve desoneração do IPI no exercício de 2012, refletindo de modo considerável na arrecadação dos entes da federação, implicando numa queda na transferência para o Município no valor de 260.174,72, cujo computo impactaria num déficit das fontes não vinculadas inferior a 5% (3,66%), percentual este, aceito por este Tribunal de Contas. (item i)

Aduz que o acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas" foi baixado no exercício de 2014, consoante procedimento administrativo em que se concluiu que o montante não consta em nenhuma conciliação bancária, possivelmente tendo sido inscrito por equívoco. (item ii)

Encaminha balanço patrimonial e seus anexos visando demonstrar a inexistência da divergência entre os valores do compensado e do ativo e passivo financeiros e permanentes constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM. (item iii)

Alega que a então Diretoria de Contas Municipais levou em consideração o saldo de todas as dívidas, para cálculo do déficit do art. 42 da lei 101/00 LRF – lei de Responsabilidade Fiscal, quando deveria referir-se somente às assumidas nos últimos 8 meses de mandato. (item iv)

Encaminha Ata da Reunião do Conselho do FUNDEB visando demonstrar a aplicação de 64,06% dos recursos, reconhecendo o equívoco no envio dos dados a esta Corte, em que se deixou de considerar o montante recebido por VILSON HONÓRIO DA CRUZ, na qualidade de PROFESSOR Municipal[1], assim permanecendo até sua exoneração em 01 de abril de 2012. (item v)

Afirma que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM foi de somente 13 dias, decorrente das dificuldades e complexidades do sistema, pugnando pelo afastamento da multa aplicada.

Em Instrução 1341/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a superficialidade dos números das peças contábeis encerradas em 31/12/2012 revelou resultados da execução financeiro-orçamentária desconformes com o princípio do equilíbrio fiscal, preconizado na Lei Complementar nº 101/2000. Assim sendo, considerando-se que as justificativas apresentadas não são capazes de afastar a ocorrência de déficit orçamentário na execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres, opina pela manutenção da irregularidade do item i.

Assevera que o recorrente não encaminha maiores informações e documentos relativos ao lançamento atinente ao acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", bem como em relação ao procedimento administrativo que concluiu pela baixa do referido valor, opinando pela manutenção da irregularidade do item ii.

Afirma que, com o encaminhamento de cópia da publicação do Balanço Patrimonial, realizada no dia 28/06/2016 no Diário Oficial do Município, contendo os saldos coincidentes com aqueles apurados a partir do SIM/AM, o item iii pode ser considerado regularizado.

Aduz que, embora o caput do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2012, inclusive, não podem ser preteridas pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei 8666/93 e Decreto-lei nº 201/67[2]. Afirmar caber alerta ao gestor de cada Poder ou Órgão para que, ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, no seu último ano de mandato, verifique previamente a compatibilidade do gasto com o fluxo de caixa do exercício, opinando pela manutenção da irregularidade do item iv. Examina que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando o atingimento do percentual mínimo, não está assinado pela maioria dos membros, haja vista que, de onze possíveis assinaturas, somente cinco são consideradas válidas, o que infirma o documento, opinando pela manutenção da irregularidade do item v.

Observa que o recorrente não encaminha documentos para confirmar suas alegações no tocante ao atraso na protocolização das contas, sendo que a entrega foi registrada na data de 03/06/2013, com 124 dias de atraso, portanto, pelo que opina pela manutenção da multa aplicada.

Por fim, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, nos termos da fundamentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 381/20, acompanha a unidade técnica quanto a regularização do apontamento de "divergência entre os valores do compensado e do ativo e passivo financeiros e permanentes constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM". (item iii).

Corroborar o opinativo técnico em relação da manutenção da irregularidade em relação à violação ao art. 42 da LRF, ante a ausência de justificativas recursais hábeis a elidir a disponibilidade líquida negativa de R\$ 6.029.290,47 no final de 2012 (ativo financeiro - passivo financeiro ajustado). (item iv)

Igualmente admite o opinativo técnico no que tange ao resultado deficitário de fontes não vinculadas (item i), compreendendo que o recálculo do resultado deficitário a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos Municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o Fundo de Participação dos Municípios NÃO DEVE ser utilizada como uma nova causa de flexibilização no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diverge, contudo, da manutenção de irregularidade do apontamento atinente ao saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", no valor de R\$ 7.655,24 (item ii), por considerar que se trata de despesa corrente de pequena monta, possivelmente lançada por equívoco na contabilidade e já devidamente baixada.

Da mesma forma, compreende que deve ser afastada a irregularidade atinente à falta de aplicação mínima de recurso do FUNDEB para o Magistério (item v), eis que a própria unidade instrutiva reconheceu que o Empenho nº 6148/2012, no valor de R\$ 219.154,50, referia-se ao pagamento de folha de pessoal da educação, cuja consideração majora o percentual de aplicação para 64,06%. Afirmar que o fato do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não ter sido assinado pela maioria dos Conselheiros pode ser objeto de ressalva das contas.

Diante da existência de entendimentos conflitantes sobre o tema, opina pela PRELIMINAR instauração de Uniformização de Jurisprudência no que tange à

flexibilização das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal na verificação de déficit fiscal, minorando-se este artificialmente para aquém do limite de 5%.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Afasta-se a PRELIMINAR levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de instauração de Uniformização de Jurisprudência atinente à verificação do déficit fiscal, haja vista que, eventual redução da receita municipal em decorrência de medidas adotadas pela Administração Federal no tocante a tributos não tem, como regra, sido aceita, de forma isolada, como justificativa relacionada aos déficits de fontes não vinculadas.

Isso porque, cabe ao Gestor Municipal, nos termos definidos pela LRF (101/00), efetuar o planejamento e controle dos gastos considerando as receitas auferidas, inclusive com a limitação de empenhos se a receita tender a não confirmar o orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual.

No que tange ao exame de mérito, conforme análise das peças contábeis encerradas em 31/12/2012, depreende-se que o Município atingiu o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 669.210,77, equivalente a 5,99% das receitas da referida fonte (item i).

Segundo apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as alegações de desonerações do IPI, não são aptas, isoladamente, a justificar o desequilíbrio fiscal ocorrido em 2012, considerando-se tais causas são conhecidas desde 2009, sendo inclusive, acompanhadas de um significativo estímulo ao consumo, favorecendo a arrecadação de ICMS e ISS. Além disso, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Município de TIJUCAS DO SUL adotou as medidas prudenciais estabelecidas no artigo 9º da LRF[3], pelo que, superado o limite de 5% aceito pela jurisprudência Corte, se mantém a irregularidade do item i.

Acompanha-se igualmente o opinativo Ministerial no que tange ao acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas" no valor de R\$ 7.655,24 (item ii), diante da baixa do referido numerário no exercício de 2014, demonstrando-se ter sido lançada, possivelmente, por equívoco na contabilidade, o que permite a conversão em ressalva do item.

Diante do encaminhamento do Balanço Patrimonial, com os saldos coincidentes com aqueles apurados a partir do SIM/AM, pode-se converter em ressalva o item iii, atinente à "divergência entre os valores do compensado e do ativo e passivo financeiros e permanentes constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM."

Mantém-se a irregularidade atinente às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade (item iv), diante da ausência de justificativas recursais hábeis a afastar a ocorrência de disponibilidade líquida negativa de R\$ 6.029.290,47 no final de 2012, com violação ao art. 42 da LRF[4]. Conforme examinou a Unidade Técnica, o levantamento das disponibilidades de caixa deve ser aplicado em consonância com o princípio da ordem cronológica, estabelecido no art. 5º da Lei 8666/93[5], que visa impedir que as obrigações preexistentes sejam preteridas, ocasionando a sua postergação para o exercício seguinte, gerando o efeito "bola de neve", em que as despesas não pagas vão sendo repassadas aos exercícios subsequentes, sendo transferidas aos próximos gestores.

Assim sendo, há que se afastar os argumentos do recorrente no sentido de que "se deveria computar tão somente às despesas assumidas nos últimos 8 meses de mandato", pois, conforme apontou a Unidade Técnica, a disponibilidade de caixa é obtida a partir do resultado entre os saldos em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), "e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento."

Nesse sentido, o Manual de encerramento de Mandato deste Tribunal de Contas[6] dispõe que o contido no art. 42 da LRF:

"não significa priorizar a liquidação das obrigações contraídas nesse período (últimos oito meses) em detrimento das assumidas em meses anteriores. Pelo contrário, deve-se obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (art. 5º, Lei nº 8.666/93), sob pena de, em algumas hipóteses, até mesmo configurar crime de responsabilidade (art. 1º, XII, Decreto-Lei nº 201/67). Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício". (sem grifos no original)

Reforça ainda o referido manual[7]:

"disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos". (sem grifos no original)

Observa-se que "o empenho nº 6148/2012, no valor de R\$ 219.154,50, contabilizado na fonte de recursos 104, se referia ao pagamento de folha de pessoal da educação", conforme devidamente atestado em reunião dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB (peça 76), a qual indicou o atingimento da aplicação do mínimo legal. Ainda, segundo ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a consideração do referido valor eleva o percentual de aplicação no FUNDEB para 64,06%, sendo possível considerar-se a falta de todas as assinaturas necessárias no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB como objeto de ressalva às contas. (item v)

Mantém-se a multa aplicada em razão da demora na entrega dos dados do SIM/AM, diante da não demonstração da ocorrência de qualquer motivo de caso fortuito ou força maior, bem como o atingimento de 124 dias de atraso, ultrapassando o limite estabelecido pela jurisprudência desta Corte para afastamento da multa.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo afastamento da preliminar de instauração de Uniformização de Jurisprudência, e no mérito, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade de JOSÉ ALTAIR MOREIRA, em razão de: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e (iv) das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade; convertendo em RESSALVA a ausência de

todas as assinaturas necessárias no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (item v), o acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas" (item ii), e a divergência entre os valores do compensado e do ativo e passivo financeiros e permanentes constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM (item iii). Mantém-se a multa prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aplicada em razão do atraso de 124 dias na entrega dos dados do SIM/AM, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o afastamento da preliminar de instauração de Uniformização de Jurisprudência;

II – no mérito, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgar pelo parcial provimento do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Tijucas do Sul, exercício de 2012, de responsabilidade de José Altair Moreira, em razão de: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e (iv) das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade; convertendo em ressalva a ausência de todas as assinaturas necessárias no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (item v), o acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas" (item ii), e a divergência entre os valores do compensado e do ativo e passivo financeiros e permanentes constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM (item iii).

III – determinar a manutenção da multa prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aplicada em razão do atraso de 124 dias na entrega dos dados do SIM/AM, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. conforme Decreto nº 1202 de 02 de Março de 2011

2. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

5. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada

6. Pag.19-20.

7. Pag. 20.

PROCESSO Nº: 386261/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADOR: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 293/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Não justificados déficit orçamentário das fontes não vinculadas, ofensa à previsão do art. 42 da LRF e ausência de documentos referentes ao Conselho de Saúde – Irregularidades relativas à remuneração dos agentes políticos não podem ser atribuídas ao Recorrente; Afastamento de condenações referentes a dispêndios por ele não auferidos diretamente – provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 124/18-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 152), resolveu:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade

das contas do Prefeito Municipal de Santa Amélia, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, em razão de: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, b) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e d) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;

II. Apor ressalva em relação a: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB e (ii) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, e b) indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno;

III. Aplicar aos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, por quatro vezes, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Cominar ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato a restituição da quantia de R\$ 18.229,32 (dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. Cominar ao Senhor Anibal Eumann Mesas a restituição da quantia de R\$ 11.784,63 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI. Responsabilizar solidariamente, nos termos do Prejulgado nº 5, na qualidade de ordenadores da despesa, o Senhor Roderjan Luiz Inforzato pelos subsídios pagos a maior ao Senhor Anibal Eumann Mesas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro (R\$ 2.255,67) e o Senhor Anibal Eumann Mesas pelas diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato nos meses de maio a novembro (R\$ 10.633,77), a teor do quadro de pagamentos mensais apresentados à p. 10 da Instrução nº 3513/14-DCM;

VII. Aplicar ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% sobre os subsídios pagos a maior nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro, que totalizam o valor de R\$ 9.851,22 (nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII. Aplicar ao Senhor Anibal Eumann Mesas multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% sobre os subsídios pagos a maior nos meses de maio a novembro, que totalizam o valor de R\$ 20.162,73 (vinte mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX. Determinar a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias a fim de apurar as seguintes situações: a) terceirização indevida dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia, b) pagamentos aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal e c) contratação das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construter Materials para Construção sem licitação;

X. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para avaliar a possibilidade, dentro de seus critérios de planejamento e por meio das ferramentas de fiscalização disponíveis, de averiguação do pagamento de anuidades a Conselhos Profissionais e da existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento no Município de Santa Amélia;

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Anibal Eumann Mesas o recurso de revista ora em exame (Peça 56), aduzindo-se, em síntese:

(...) o ora peticionante assumiu a gestão do Município de Santa Amélia/PR, em condição excepcionalíssima, decorrente do afastamento cautelar do então Prefeito Roderjan Luiz. Neste passo, deve-se observar que ao tomar posse em 26/04/2012, este recorrente buscou, em primeiro lugar, tomar conhecimento da atual situação financeira vivenciada pelo Município.

(...)

(...) inúmeras medidas foram empregadas, como a edição do Decreto nº 027/2012 (Anexo 3, pag. 17), em que se estabeleceu a rígida contenção de despesas públicas, como aquisição de bens, contratação de serviços, redução de pagamento de horas extraordinárias e gratificações para todos os cargos. Não obstante, editou-se, na sequência, Decreto nº 029/2012 (Anexo 3, pag. 6), em que se reduziu o pagamento de gratificações aos servidores.

No entanto, em que pese o empenho do Gestor, ora recorrente, na contenção de gastos públicos com o intuito de restabelecer o equilíbrio financeiro Municipal, as medidas não se mostraram suficientes. Consoante os apontamentos dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas, considerados os impactos da desoneração do IPI promovida pelo Governo Federal sobre o Fundo de Participação dos Municípios – FPM e, ainda assim, o índice permaneceria negativo, na ordem de 8,07%, equivalente a um déficit de R\$ 379.786,45. Sendo descabida, no entender do TCE/PR a aprovação das contas de acordo com a margem de tolerância de 5% admitida pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

(...) segundo a fundamentação do Acórdão recorrido tem-se que a decisão considerou de forma genérica a constituição de obrigações financeiras frente às disponibilidades. Ou seja, deixou de atender o pleito deste recorrente em sede de contraditório no tocante a análise individualizada das condutas dos gestores, desconsiderando dispositivos constitucionais como o artigo 5º inciso XLV.

Neste cenário, necessário repisar a assunção de mandato em caráter emergencial e temporário por este recorrente durante o período compreendido entre 26/04/2012 a 21/11/2012. Acontece que, como dito em manifestação anterior, as principais obrigações financeiras causadoras do déficit frente às disponibilidades foram adquiridas em período anterior a gestão do ora recorrente. Isto posto, para que se possa comprovar tal alegação, basta a análise do aumento no piso salarial dos professores, aprovado por lei sancionada pelo Senhor Roderjan, associado ao já mencionado corte no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, alterou significativamente a disponibilidade orçamentária.

(...)

Quando assumi interinamente o cargo de Prefeito do Município de Santa Amélia, o Município já tinha como despesas empenhadas e não pagas até nos exercícios anteriores, sendo consideradas Restos a Pagar por Fornecedor o montante de R\$ 324.488,49 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e

quarenta e nove centavos), consoante demonstrativo fornecido pela contadoria do Município.”

(...)
 Quanto à remuneração dos agentes políticos, a instrução constatou recebimento acima do valor devido, em razão de a) recomposição dos subsídios por meio de decreto, b) realização de pagamento de remuneração ao Prefeito durante período de afastamento por decisão judicial (...).

Conforme restou demonstrado na instrução processual, este recorrente em momento algum participou da edição de Decreto que autorizasse a expressamente atualização monetária. Ainda que se aplique multa no tocante a referida irregularidade e a condenação ao ressarcimento de montante pago a maior a este recorrente nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro (R\$ 2.255,67), medida esta que o ora peticionante não se opõe, não há como responsabilizar o mesmo pelas diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato.

E neste ponto é importante frisar que em momento algum oportunizou-se o contraditório ou prévia notificação a este recorrente atinente a Prestação de Contas de Exercício financeiro anterior, de modo a permitir a supressão de referido ato.

(...)
 Veja-se que a comprovação documental desse fato é de fácil observação, na medida em que trata realmente de caso de afastamento sem prejuízo da devida remuneração, conforme anexo juntado pelo Sr. Roderjan (Peça 70).

Acontece que a ilegalidade do Decreto utilizado como motivador para as diferenças apontadas acima, somente tornou-se de conhecimento deste recorrente após a presente prestação de contas. O que este recorrente fez, foi, apenas e tão somente, manter a remuneração do Gestor afastado de acordo com os critérios legais até então aplicados.

Tem-se assim, como desarrazoada e desproporcional a imputação de multa arbitrada em 10% sob o valor total do dano – quando somados os montantes percebidos pelos dois gestores.

(...)
 III.D. Necessidade de reforma do acórdão. EXISTÊNCIA DE RESOLUÇÃO E/OU PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE. DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL.

Em relação a irregularidade apontada acima, pugna-se para que, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado, do contraditório e ampla defesa, que norteiam e sempre nortearam a atuação desta colenda Corte, de modo a oportunizar a efetiva participação do interessado no processo decisório que poderá produzir efeitos relevantes em sua esfera de direitos, a emissão de ofício ao Município de Santa Amélia/PR, para que, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, apresente atas de reuniões que demonstrem a atuação do Conselho de Saúde durante o Exercício Financeiro de 2012, preferencialmente a Resolução do mesmo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2067/20 – Peça 63) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...)
 em que pesem as consequências que levaram o Sr. Anibal Eumann Mesas a assumir a gestão municipal e as medidas adotadas por ele para mitigar o déficit orçamentário/financeiro, se verifica que elas não são suficientes e capazes de afastar a irregularidade apontada, conforme já explanado na fase de instrução, haja vista que não restou demonstrado o reestabelecimento do equilíbrio das contas públicas no período em que este esteve à frente da gestão do Município. Sendo que de acordo com a evolução mensal da execução orçamentária e financeira, demonstrada abaixo, o Sr. Anibal Eumann Mesas entregou a gestão do Município, em 21/11/2019, com o déficit de 2,47%.

(...)
 (...) conforme restou demonstrado na fase de instrução, no período em que o Sr. Anibal Eumann Mesas permaneceu à frente da gestão do Município (26/04/2012 a 21/11/2012) o déficit na disponibilidade líquida aumentou, conforme demonstrado a seguir [tabela constante da página 13], caracterizando, assim, ausência de planejamento e desequilíbrio nas contas públicas, com ofensa ao art. 42 da L.C. nº 101/2000.

(...)
 [Quanto à remuneração dos agentes políticos] (...) não restou demonstrado que o Sr. Anibal Eumann Mesas tomou medidas para a sua regularização. Não cabendo ao requerente alegar desconhecimento da ilegalidade ocorrida, pois o seu conhecimento e a correspondente responsabilização por seu descumprimento são inerentes ao cargo de prefeito, assumido pelo vice-prefeito, com o afastamento do titular.

(...)
 Nesta oportunidade, o recorrente “pugna-se para que, em observância aos princípios da verdade material 45, do formalismo moderado, do contraditório e ampla defesa, que norteiam e sempre nortearam a atuação desta colenda Corte, de modo a oportunizar a efetiva participação do interessado no processo decisório que poderá produzir efeitos relevantes em sua esfera de direitos, a emissão de ofício ao Município de Santa Amélia/PR, para que, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, apresente atas de reuniões que demonstrem a atuação do Conselho de Saúde durante o Exercício Financeiro de 2012, preferencialmente a Resolução do mesmo.”

No entanto, entende esta Coordenadoria que cabe ao requerente apresentar documentos comprobatórios de que foi(ram) efetuada(s) notificação(ões) ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando a apresentação do Parecer, da Resolução e das Atas de Reuniões realizadas pelo Conselho, referentes a sua atuação/deliberação sobre as contas do exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas (Parecer 547/20-5PC – Peça 64) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Resultado financeiro das fontes não vinculadas – Entendo plenamente aceitáveis os argumentos tecidos pelo Recorrente no sentido de que a situação que enfrentou como gestor municipal é muito peculiar. Porém, as ocorrências não significam que qualquer problema deva ser simplesmente ignorado.

Não olvidado que a Nova Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro impôs a necessidade de sopesamento das reais condições enfrentadas pelos

Administradores Públicos. Entretanto, se ocorrerem circunstâncias absolutamente excepcionais, estas devem ser devidamente comprovadas. Do modo como a situação foi colocada, entendo que todo o arcabouço fático foi devidamente considerado quando da expedição da decisão em questão.

In casu, cabe a esta Corte verificar se houve atendimento às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta esteira, sem prejuízo das dificuldades pelas quais passou o Município, bem como de algumas medidas adotadas visando à contenção das despesas, os dados coletados pela Coordenadoria de Gestão Municipal não permitem outra conclusão senão a de que as normas aplicáveis não foram atendidas, uma vez que verificado significativo resultado orçamentário negativo durante o período de gestão do Recorrente (26 de abril a 21 de novembro):

Conta	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Jul	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1- Total do Ativo Disponível	104.187,40	113.429,97	108.928,78	94.309,11	103.581,13	122.448,78	177.064,47	294.765,70	465.782,11	228.378,84	428.488,10	412.602,12
2- Total do Ativo Realizável	122.982,54	123.925,34	121.552,54	123.473,34	124.228,78	124.842,75	124.042,75	123.769,00	121.473,34	123.574,34	123.473,34	123.125,54
3- Total do Ativo Financeiro (1+2)	227.169,94	237.355,31	230.481,32	217.782,45	227.809,91	247.291,53	298.106,97	418.534,70	587.255,45	351.953,18	551.961,44	535.727,66
4- Total do Passivo a Pagar	484.193,00	553.888,59	514.709,00	524.488,49	523.961,71	523.961,71	521.177,20	521.744,00	521.344,00	521.744,00	521.744,00	521.943,00
5- Total do Débito de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6- Total dos Depósitos	0,00	0,00	113,12	113,12	0,00	117,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.480,77
7- Total do Contas a Pagar	484.193,00	553.888,49	514.595,88	524.375,37	523.961,71	523.961,71	521.177,20	521.744,00	521,344,00	521,744,00	521,744,00	521,943,00
8- Total do Contas Pendentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9- Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)	748.123,79	753.392,39	714.488,12	724.738,79	723.961,71	723.961,71	721.177,20	721.744,00	721,344,00	721,744,00	721,744,00	721,943,00
10- Disponibilidade Líquida (3-10)	179.046,15	163.962,92	58.993,20	153.043,66	103.848,20	123.329,82	176.929,77	196.790,70	165.911,45	130.209,18	130.217,44	113.784,66

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Todos os apontamentos efetuados no item anterior mostram-se aplicáveis ao presente, restando não justificado de modo devido o significativo decréscimo das disponibilidades líquidas do Município nos últimos dois quadrimestres do mandato (período que quase coincide com a gestão do Recorrente), em ofensa à previsão do art. 42, da LC 101/00:

1- ATIVO DISPONÍVEL	641.300,53	412.602,12
1.1- Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	13.006,48	23.184,08
2- ATIVO DISPONÍVEL LÍQUIDO	628.294,05	389.418,04
2- ATIVO REALIZÁVEL	121.474,54	121.513,54
2.1- Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	41.746,41	41.746,41
2.2- ATIVO REALIZÁVEL LÍQUIDO	79.728,13	79.767,13
3- Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)	708.022,18	469.185,17
4- Total dos Restos a Pagar	324.488,49	310.643,05
4.1- Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	1.873,00	1.873,00
4.2- Total Líquido dos Restos a Pagar	322.615,49	308.770,05
5- Total do Serviços da Dívida a Pagar	-	-
6- Total do Débito de Tesouraria	-	-
7- Total dos Depósitos	113,12	23.480,77
7.1- Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	-	-
7.2- Total Ativo dos Depósitos	113,12	23.480,77
8- Total do Contas a Pagar	750.115,15	954.720,28
8.1- Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	3.288,00	3.897,44
8.2- Total Líquido do Contas a Pagar	746.827,15	950.822,84
9- Total de Contas Pendentes	-	-
10- Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)	1.007.358,70	1.294.093,61
11- Disponibilidade Líquida (3-10)	361.539,44	160.582,39

(iii) Remuneração dos agentes políticos – Esse é o único aspecto em que assinto (parcialmente) com as alegações recursais, uma vez que as impropriedades não encontram origem em fatos da gestão do Recorrente.

Além de a recomposição por meio de Decreto haver ocorrido quando o Prefeito era o Sr. Roderjan Luiz Inforzato, o pagamento dos subsídios em favor deste quando encontrava-se afastado por decisão judicial encontra amparo na própria decisão judicial[1] (Peça 70).

Assim, deve ser afastado o item como causa de irregularidade das contas do Sr. Anibal Eumann Mesas, sem prejuízo do afastamento da condenação de restituição de valores que não tenham sido por ele diretamente auferidos (e das multas acessórias à respectiva condenação).

(iv) Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Salvo máxima vênha, é obrigação do agente político obter os necessários documentos para prestação de contas, sendo incabível a transferência de responsabilidade a esta Corte de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Anibal Eumann Mesas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 124/18-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Alterar o item [1] de seu trecho dispositivo, retirando “c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido” do rol de irregularidades de responsabilidade do Sr. Anibal Eumann Mesa (com exclusão, por consequência, de uma das multas a ele imputadas no item [3] do trecho dispositivo);

- Afastar a responsabilidade do Sr. Anibal Eumann Mesas pelas “diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato nos meses de maio a novembro” (item [6] do trecho dispositivo), bem como a multa aplicada com base em tal condenação (prevista no item [8] do trecho dispositivo).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AGOSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Anibal Eumann Mesas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 124/18-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Alterar o item [1] de seu trecho dispositivo, retirando “c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido” do rol de irregularidades de responsabilidade do Sr. Anibal Eumann Mesa (com exclusão, por consequência, de uma das multas a ele imputadas no item [3] do trecho dispositivo);

- Afastar a responsabilidade do Sr. Aníbal Eumann Mesas pelas "diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato nos meses de maio a novembro" (item [6] do trecho dispositivo), bem como a multa aplicada com base em tal condenação (prevista no item [8] do trecho dispositivo).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme expressamente previsto no julgado: "É preciso enfatizar, por fim, que o afastamento do agente público não importará em prejuízo de sua remuneração, o qual continuará a percebê-la em razão do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade".

PROCESSO Nº: 833632/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Divergências entre dados do SIM-AM e da contabilidade não esclarecidas – Comprovada eliminação do excedente dos gastos com pessoal; Ressalva – Não justificada ofensa ao art. 42 da LRF – Mantidas faltas pequenas em relação à publicação de Relatórios da LRF; Ressalva – Relatório do Controle Interno incompleto; Ressalva – Existência de CRP do Ministério da Previdência para o período; Ressalva – Não comprovado o pagamento de aportes ao RPPS previstos em laudo atuarial – Não comprovadas alegações relativas a gastos com publicidade considerados irregulares por terem sido efetuados em período eleitoral – Não justificadas atrasos no envio de dados do SIM-AM – Provimento parcial; Conversão de algumas irregularidades em ressalva (com exclusão da respectiva multa administrativa), porém, com a manutenção da recomendação de irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 276/18-S1C (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 53):

- Expediu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Mauro Alberto Slongo como Prefeito de Luiziana no exercício de 2016, em razão de: (i) Divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (ii) Limites de Despesas com Pessoal – não redução 1/3 do excedente – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem a suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); (iv) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2016; (v) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016; (vi) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (vii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (viii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial; (ix) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (x) Atraso na entrega dos dados no SIM-AM.

- Aplicou ao Sr. Mauro Alberto Slongo a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, por nove vezes, em razão das irregularidades elencadas no parágrafo anterior, excetuando a relativa ao item (x), que foi motivo de aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', do mesmo Diploma.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Mauro Alberto Slongo o recurso de revista ora em exame (Peças 55/68), aduzindo-se, em síntese:

(i) Divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM – Não houve a apresentação de manifestação específica em relação ao item.

(ii) Limites de Despesas com Pessoal – não redução 1/3 do excedente – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB – "ao 3º Quadrimestre tivemos uma considerável queda na Despesa de Pessoal. Fechando assim em 53,87%, assim abaixo do Limite Máximo de 54%".

(iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem a suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) – Não houve a apresentação de manifestação específica em relação ao item.

(iv) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2016; e (v) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016 – Documentos apresentados nas Peças 61/66.

(vi) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – Documento apresentado na Peça 58.

(vii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas – Documento apresentado na Peça 58.

(viii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial – "após os cálculos e o parcelamento estiver efetuado, levaremos ao conhecimento desta Corte, para demonstrar que o Município está procurando da melhor forma possível, mesmo mediante as dificuldades Financeiras enfrentadas pelos Municípios, diante da mencionada e notória redução de receita, decorrente da grave crise econômica Nacional, estamos dispostos a realizar a devida quitação da dívida junto ao Fundo de Previdência (RPPS)".

(ix) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) – Os gastos com publicidade em questão dizem respeito à divulgação da 10ª EXPOLUZ e da 9ª Festa do Boi na Brasa, eventos tradicionais e já incorporados ao calendário do Município. Existem decisões judiciais que entendem que tal procedimento não configura irregularidade.

(x) Atraso na entrega dos dados no SIM-AM – A implantação das novas normas de contabilidade pública dificultaram o cumprimento das obrigações; Não deve ser apenado o gestor por ato que deve ser apurado no exercício subsequente; Não houve prejuízo ou má-fé.

A Coordenadora de Gestão Municipal (Instrução 2066/20 – Peça 76) opina pelo parcial provimento do recurso, apontando que:

(ii) Limites de Despesas com Pessoal – não redução 1/3 do excedente – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB – Em que pese a Entidade não tenha promovido a redução de no mínimo 1/3 do excesso da despesa com pessoal no segundo quadrimestre, considerando que ao final do terceiro quadrimestre o índice de despesa com pessoal ficou abaixo do limite, esta Unidade opina pela conversão do item em ressalvas às contas.

(iv) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2016 – Em relação às publicações do 6º bimestre do exercício de 2015, a Entidade restou comprovar a publicação do Anexo 10 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Sobre as publicações dos relatórios resumidos da execução orçamentária do 1º bimestre de 2016, diferente do alegado, ocorreram de forma intempestiva, pois a Instrução Normativa nº 115/2016, estabelecida dia 30/03/2016 o prazo máximo, sendo a publicação efetuada dia 31/03/2016.

Quanto às publicações dos relatórios do 2º e 5º bimestres de 2016, foram efetuados no prazo regulamentar.

Em função do recorrente não ter comprovado ter efetuado a publicação do Anexo 10 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(v) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016 – Diante dos documentos apresentados comprovarem que os relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 e do 1º quadrimestre de 2016 foram publicados, considerando que o próprio recorrente reconhece que a publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2016 ocorreu fora do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se pela conversão do item em ressalva às contas, e pela aplicação da sanção prevista em Lei devido ao atraso na publicação do Relatório da Gestão Fiscal.

(vi) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – O Relatório do Controle Interno, ora enviado (peça processual nº 57), novamente não possui a assinatura do responsável pelo Controle Interno, assim como o item 5 do Modelo 2 da Instrução Normativa nº 128/2017, não foi preenchido, sendo mantido no item apenas o texto orientativo para o correto preenchimento.

Considerando que no item 4 há apontamentos, caberia no mínimo, se fosse o caso, declarar não haver considerações relevantes e/ou medidas recomendadas no referido item.

(vii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas – Embora a Entidade não tenha certificado vigente nesta data, considerando que à época da apresentação do presente recurso, havia certificado vigente, esta Unidade opina pela conversão do item em ressalvas às contas em razão da intempestividade da apresentação do referido documento.

(viii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial – Em que pese o recorrente alegar estar buscando sanar a irregularidade através de parcelamento de dívida, considerando que até o presente momento não apresentou documentos necessários a comprovação do parcelamento, bem como de que as parcelas estão sendo pagas, opina-se pela manutenção da irregularidade do item.

(ix) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) – Embora haja decisão da Justiça Eleitoral em caso específico, esta Unidade entende que a decisão apresentada não é autoaplicável, pois, a legislação que trata a matéria não contempla qualquer tipo de exceção.

(x) Atraso na entrega dos dados no SIM-AM – Quanto às argumentações relativas à impossibilidade de responsabilização do Gestor, não merecem ser acatadas, pois, o recorrente, embora em mandato distinto, era o responsável pela Entidade tanto no exercício de 2016, quanto no exercício de 2017.

Ante o exposto, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), opina-se pela conversão da irregularidade em ressalvas às contas e pela manutenção de aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 561/20-7PC – Peça 77) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM – Não houve apresentação de manifestação no recurso em relação ao item, não se verificando, em reanálise da decisão, motivo para revisão do julgado.

Conclusão: Irregularidade e multa administrativa mantidas.

(ii) Limites de Despesas com Pessoal – não redução 1/3 do excedente – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB – Embora não tenha o Município logrado comprovar que eliminou, no prazo previsto na LRF, um terço do montante excedente ao limite para gastos com pessoal, verifica-se que no quadrimestre seguinte já conseguiu eliminar todo o excesso[1]. Desta feita, entendendo razoável a proposta dos órgãos instrutivos no sentido de que o item seja causa de mera ressalva, excluindo-se a respectiva multa administrativa.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato,

sem a suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) – Não houve apresentação de manifestação no recurso em relação ao item, não se verificando, em reanálise da decisão, motivo para revisão do julgado.

Conclusão: Irregularidade e multa administrativa mantidas.

(iv) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2016 – Da análise dos documentos constantes das Peças 61/66, observa-se que permanecem duas impropriedades em relação ao presente item, quais sejam: atraso de um dia na publicação do RREO do 1º bimestre de 2016 e ausência de comprovação da publicação do Anexo 10 (Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores) do RREO do 6º bimestre de 2015. Considerando a materialidade da falta, entendo razoável que o item seja convertido em ressalva, excluindo-se a respectiva multa administrativa.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(v) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016 – Considerando que nas Peças 61/66 foi comprovada a publicação (intempestiva) dos RGFs, entendo que a falta pode ser causa de mera ressalva, excluindo-se a respectiva multa administrativa.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(vi) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – Sem prejuízo de, conforme bem anotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Relatório apresentado na Peça 57 restar não assinado, bem como não indicar alguns itens previstos na IN 128/17-TCE/PR, parece-me que a falta pode ser convertida em ressalva (com afastamento da respectiva multa administrativa), uma vez que o conteúdo geral do Relatório é razoável, estando dentro do padrão verificado em outras prestações de contas de Prefeito.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(vii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas – Acolho integralmente a manifestação da CGM em relação ao item: “Embora a Entidade não tenha certificado vigente nesta data, considerando que à época da apresentação do presente recurso, havia certificado vigente, esta Unidade opina pela conversão do item em ressalvas [com afastamento da respectiva multa administrativa] às contas em razão da intempestividade da apresentação do referido documento”.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(viii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial – Com vênias às alegações tecidas na Peça 67, materialmente não significam nada, constituindo mera promessa do Interessado no sentido de que, quando a questão for regularizada, esta Corte será devidamente comunicada. Não há comprovação de nenhuma medida em relação à matéria.

Conclusão: Irregularidade e multa administrativa mantidas.

(ix) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) – As justificativas mostram-se muito razoáveis, sendo compreensível a realização de dispêndios com publicidade, ainda que em período vedado pela Lei Eleitoral, para divulgação de eventos tradicionais no calendário do Município. Porém, não foram encaminhados documentos hábeis a comprovar as respectivas alegações.

Conclusão: Irregularidade e multa administrativa mantidas.

(x) Atraso na entrega dos dados no SIM-AM – Com máxima vênias às alegações apresentadas, não foi demonstrada a ocorrência de fato que efetivamente impossibilitasse o atendimento dos prazos regulamentares para envio do SIM, os quais já eram previamente conhecidos. Apesar de não haver má-fé (o que, destaque-se, não é requisito para a aplicação de multa administrativa), a falta prejudica os trabalhos de controle do TCE/PR, devendo ser apenada. Finalmente, mostra-se impropriedade a alegação de que o gestor não possui responsabilidade em relação à matéria.

Conclusão: Ressalva e multa administrativa mantidas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Mauro Alberto Slongo contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 276/18-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de converter em ressalva (com afastamento da respectiva multa administrativa) os itens relativos a “Limites de Despesas com Pessoal – não redução 1/3 do excedente – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB”, “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2016”, “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016”, “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno” e “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”, mantendo o julgado em todos os demais itens de análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Mauro Alberto Slongo contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 276/18-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de converter em ressalva (com afastamento da respectiva multa administrativa) os itens relativos a “Limites de Despesas com Pessoal – não redução 1/3 do excedente – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB”, “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2016”, “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016”, “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno” e “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”, mantendo o julgado em todos os demais itens de análise. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COMPESSAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2014	20.477.263,78	10.045.302,20	49,00	Alerta 90
12/2014	21.477.857,77	10.845.724,19	49,57	Alerta 90
6/2015	22.971.466,18	11.686.254,41	50,88	Alerta 90
12/2015	23.496.806,89	12.725.288,66	54,24	Extrapolação
4/2016	24.151.807,30	13.284.303,66	55,00	Extrapolação
8/2016	25.131.431,04	13.888.562,76	55,25	Extrapolação
12/2016	27.241.418,47	14.674.263,83	53,87	Alerta 90

1.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 183186/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: DIEGO DE JESUS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1777/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carambeí. Exercício de 2019. Opinativos uniformes pela ausência de restrições à aprovação das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Diego de Jesus da Silva.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 151/20, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes

ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 1798/20-CGM, peça 9).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela regularidade das contas, destacando, contudo, que seu opinativo se restringe aos elementos de análise definidos na Instrução Normativa retromencionada, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios (Parecer n.º 494/20-7PC, peça 10).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas “as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais”, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Dito isso, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO que sejam julgadas REGULARES as contas do senhor DIEGO DE JESUS DA SILVA (CPF 068.390.199-00), Presidente da Câmara Municipal de CARAMBÉ no exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do senhor DIEGO DE JESUS DA SILVA (CPF 068.390.199-00), Presidente da Câmara Municipal de CARAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 232020/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: EDYELSON DA SILVA CANO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1778/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Diamante do Norte. Exercício de 2019. Opinativos uniformes pela ausência de restrições à aprovação das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Edyelson da Silva Cano.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 151/20, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 1663/20-CGM, peça 7).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela regularidade das contas, destacando, contudo, que seu opinativo se restringe aos elementos de análise definidos na Instrução Normativa retromencionada, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios (Parecer n.º 455/20-7PC, peça 8).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas “as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais”, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Dito isso, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO que sejam julgadas REGULARES as contas do

senhor EDYELSON DA SILVA CANO (CPF 072.075.969-28), Presidente da Câmara Municipal de DIAMANTE DO NORTE no exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do senhor EDYELSON DA SILVA CANO (CPF 072.075.969-28), Presidente da Câmara Municipal de DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2019.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 257520/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: SERGIO ESCARABEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1779/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Abatiá. Exercício de 2019. Opinativos uniformes pela ausência de restrições à aprovação das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Abatiá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Sergio Escarabel.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 151/20, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 1850/20-CGM, peça 6).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela regularidade das contas, destacando, contudo, que seu opinativo se restringe aos elementos de análise definidos na Instrução Normativa retromencionada, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios (Parecer n.º 512/20-7PC, peça 7).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas “as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais”, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Dito isso, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO que sejam julgadas REGULARES as contas do senhor SERGIO ESCARABEL (CPF 718.594.709-04), Presidente da Câmara Municipal de ABATIÁ no exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do senhor SERGIO ESCARABEL (CPF 718.594.709-04), Presidente da Câmara Municipal de ABATIÁ, relativas ao exercício de 2019.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 181434/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: DIETER LEONHARD SEYBOTH

ADVOGADO / PROCURADOR: DARCI ERVINO SCHITZ

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1780/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon – Exercício 2019 – Instrução da CGM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Dieter Leonhard Seyboth, CPF nº. 246.179.898-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1922/20 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 530/20 – 4PC (peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020 e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, reputo-as regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1922/20 – CGM (peça 7) e o Parecer nº 530/20 do Ministério Público de Contas (peça 8).

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Senhor Dieter Leonhard Seyboth, relativas ao exercício financeiro de 2019, responsável pela autarquia no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Senhor Dieter Leonhard Seyboth, relativas ao exercício financeiro de 2019, responsável pela autarquia no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 194145/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1781/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Anderson Loffi Schmoeller, CPF nº 961.698.509-49, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1929/20 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 165/20-6PC (peça7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a

Instrução nº 1929/20 – CGM e o Parecer nº 165/20-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Anderson Loffi Schmoeller, CPF nº 961.698.509-49, responsável pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Anderson Loffi Schmoeller, CPF nº 961.698.509-49, responsável pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 206640/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EDIVALDO DE PAULA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1782/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Edivaldo de Paula, CPF nº 682.077.009-04, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1924/20 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 531/20-4PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1924/20 – CGM e o Parecer nº 531/20-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Edivaldo de Paula, CPF nº 682.077.009-04, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Edivaldo de Paula, CPF nº 682.077.009-04, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 215797/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO MARALDI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1783/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de

Munhoz de Mello. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Geraldo Maraldi, CPF nº 516.297.049-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1916/20 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 156/20-6PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1916/20 – CGM e o Parecer nº 156/20-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Geraldo Maraldi, CPF nº 516.297.049-20, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Geraldo Maraldi, CPF nº 516.297.049-20, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 218133/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, THIAGO KRONIT FERRO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1784/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Heitor Manfrinato – CPF nº 478.662.339-93, gestor no período de 10/10/2018 a 28/2/2019; Fabiano Ferreira Vilaruel – CPF nº 018.705.079-16, gestor no período de 1/3/2019 a 9/7/2019 e Thiago Kronit Ferro – CPF nº 026.667.019-99, gestor no período de 10/7/2019 a 2/4/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1964/20 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 539/20-4PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1964/20 – CGM e o Parecer nº 539/20-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Heitor Manfrinato – CPF nº 478.662.339-93, gestor no período de 10/10/2018 a 28/2/2019; Fabiano Ferreira Vilaruel – CPF nº 018.705.079-16, gestor no período de 1/3/2019 a 9/7/2019 e Thiago Kronit Ferro – CPF nº 026.667.019-99, gestor no período de 10/7/2019 a 2/4/2020.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 dos senhores Heitor Manfrinato – CPF nº 478.662.339-93, gestor no período de 10/10/2018 a 28/2/2019; Fabiano Ferreira Vilaruel – CPF nº 018.705.079-16, gestor no período de 1/3/2019 a 9/7/2019 e Thiago Kronit Ferro – CPF nº 026.667.019-99, gestor no período de 10/7/2019 a

2/4/2020; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 24437/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: DAICE TOSTI DOS SANTOS, GERSON NOGUEIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1785/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Gerson Nogueira Júnior, CPF nº 711.128.809-25, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1917/20 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 525/20-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1917/20 – CGM e o Parecer nº 525/20-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Gerson Nogueira Júnior, CPF nº 711.128.809-25, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Gerson Nogueira Júnior, CPF nº 711.128.809-25, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 268068/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1786/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Carlos Elias Tostes, CPF nº 005.263.699-22, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1987/20 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 536/20-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a

Instrução nº 1987/20 – CGM e o Parecer nº 536/20-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Carlos Elias Tostes, CPF nº 005.263.699-22, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Carlos Elias Tostes, CPF nº 005.263.699-22, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 269636/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ADEMAR BLOCH, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 285/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Ademar Bloch e Rodrigo Fernandes da Silva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 3114/17 (peça 22), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e, (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os interessados foram identificados às peças 24, 26 e 27, tendo o Município juntado contraditório às peças 31 e 32.

Após análise das razões de defesa, a unidade técnica (Instrução 1895/19-CGM, peça 42) manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, pois verificou que a restrição relativa às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato frente às disponibilidades não restou regularizada.

Ao final, esclareceu que o apontamento referente às despesas com publicidade foi sanado pelo Município e, sugeriu a conversão em ressalva dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM a este Tribunal, relativo aos meses de setembro/16 (22 dias) e outubro/2016 (16 dias).

O Ministério Público de Contas (Parecer 596/19, peça 44) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor.

O Sr. Rodrigo Fernandes da Silva, espontaneamente, compareceu aos autos e juntou novos documentos às peças 50-55, a fim de justificar os "atrasos no encaminhamento do SIM-AM" e as "obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidades de caixa".

Remetidos os autos para análise da CGM, a unidade, por meio da Instrução 1430/20 (peça 59), opinou pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que entendeu sanado o apontamento referente às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, pois o interessado comprovou o ingresso de receita em 2016 na fonte 673, o que possibilitou a quitação do empenho global nº 10807/16.

No que tange aos atrasos no encaminhamento dos meses do SIM-AM entendeu que deve ser mantida a ressalva com a aplicação da multa administrativa.

Em sua derradeira manifestação, o parquet de Contas (Parecer 215/20, peça 60) sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e multa, corroborando o opinativo da CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanesce na presente prestação de contas apenas os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referente aos meses de setembro (22 dias) e outubro (16 dias).

No que tange a tal aspecto, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 59) e do parquet de contas (peça 60) que podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não causaram prejuízos significativos à análise da presente prestação de contas.

Entretanto, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pois verifico que os atrasos, considerados individualmente, não extrapolaram o limite tido como razoável por este Relator de 30 dias.

Assim, ante o exposto, divirjo parcialmente dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, do Sr. ADEMAR BLOCH (CPF 240.888.119-68) prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, no período de 03/09/2016 a 02/10/2016 e 19/08/2016 a 01/09/2016, e do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA (CPF 004.542.299-09) prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, no período de 01/01/2013 a 18/08/2016, 02/09/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Município de NOVA SANTA ROSA, relativas ao exercício financeiro de 2016, gestão de responsabilidade do Sr. ADEMAR BLOCH (CPF 240.888.119-68), Prefeito no período de 03/09/2016 a 02/10/2016 e 19/08/2016 a 01/09/2016, e do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA (CPF 004.542.299-09), Prefeito no período de 01/01/2013 a 18/08/2016, 02/09/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2016, com ressalva em face do atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC nº 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 294053/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, PATRIK MAGARI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. Patrik Magari, Chefe do Poder Executivo de Cerro Azul, relacionada à gestão de responsabilidade do Sr. Claudinei Braz. Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3133/17, peça nº 22), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017-TCE/PR, suscitou as seguintes impropriedades:

- (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- (ii) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;
- (iii) O Balanço Patrimonial encaminhado apresenta divergências em relação aos dados do SIM-AM e, também, não se encontra estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC);
- (iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- (v) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016;
- (vi) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2016;
- (vii) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
- (viii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão[1];
- (ix) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (x) atraso na entrega do SIM-AM e/ou da prestação de contas do exercício:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/04/2017	341
Janeiro	2016	31/05/2016	11/04/2017	315
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/04/2017	286
Março	2016	30/06/2016	24/04/2017	298
Abril	2016	29/07/2016	03/05/2017	278
Maio	2016	29/07/2016	09/05/2017	284
Junho	2016	31/08/2016	17/05/2017	259
Julho	2016	31/08/2016	19/05/2017	261
Agosto	2016	30/09/2016	25/05/2017	237

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	02/06/2017	214
Outubro	2016	30/11/2016	19/06/2017	201
Novembro	2016	16/01/2017	26/06/2017	161
Dezembro	2016	28/02/2017	04/08/2017	157
Encerramento	2016	31/03/2017	04/08/2017	126

(xi) ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS) – foram apurados diversos estornos de despesas de caráter obrigatório, no total de R\$857.659,27 (oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe manifestou-se apenas quanto aos atrasos no SIM-AM, justificando que tal ocorrência se deu pelo fato de que, ao assumir a atual gestão (2017/2010), o município apresentava 18 meses de atraso do SIM-AM, impossibilitando o peticionante de incluir os dados de sua gestão antes de concluir os meses faltantes da gestão anterior (peças n.os 35/36).

O Sr. Claudinei Braz, por sua vez, manteve-se inerte às duas oportunidades de concessão de contraditório concretizadas por meio dos Ofícios n.os 5456/17 (peça n.º 26) e 244/18 (peça n.º 30).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1082/20 (peça n.º 40), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, quer pela ausência de novos elementos e justificativas, quer pela insuficiência dos esclarecimentos ofertados em relação a parte dos elementos suscitados pela unidade técnica.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 324/20-5PC, peça n.º 41).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente, em partes, a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual ingresso no mérito das contas.

Desde já, destaco que a municipalidade não trouxe nenhuma justificativa quanto aos aspectos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mantendo-se como irregulares as seguintes ocorrências: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (-9,81%); (b) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento, em afronta ao artigo 29-A, §2º, da CF/88; (c) Balanço Patrimonial encaminhado apresenta divergências em relação aos dados do SIM-AM e também não se encontra estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC); (d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (e) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; (f) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (g) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (h) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (i) ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS).

Para cada irregularidade suscitada – no total de nove –, imperiosa se faz a cominação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Claudinei Braz.

Na mesma senda, foi mantida como ressalva a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2016, com incidência da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, de responsabilidade do Sr. Claudinei Braz.

Outrossim, no que diz respeito aos reiterados e significativos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM-AM, a conduta é passível de aposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Claudinei Braz (meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro).

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual e correto cumprimento às normativas desta Casa.

Por fim, tendo em vista que o exercício em exame foi o último da gestão do Sr. Claudinei Braz, período no qual ocorreram os atrasos em comento e que impediram a pontual entrega dos meses de novembro, dezembro e de encerramento pelo gestor seguinte, Sr. Patrik Magari, afasto a sanção pecuniária sugerida, por não se tratar do agente diretamente responsável pela impropriedade.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. Patrik Magari, Chefe do Poder Executivo de Cerro Azul, relacionada à gestão de responsabilidade do Sr. Claudinei Braz, diante dos seguintes aspectos: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (-9,81%); (b) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; (c) Balanço Patrimonial encaminhado apresenta divergências em relação aos dados do SIM-AM e também não se encontra estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC); (d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (e) ausência de comprovação da Realização da Audiência

Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; (f) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (g) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (h) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (i) ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS);

II) pela aposição de ressalvas à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2016, bem como aos atrasos na entrega do SIM-AM;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Claudinei Braz, CPF n.º 023.189.819-30, por dez vezes, em decorrência das irregularidades enumeradas no item I, bem como do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos primeiro e segundo bimestres do exercício de 2016, e, por fim, da multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, por conta da entrega dos dados SIM-AM com atraso;

IV) pelo encaminhamento do feito à CGM para que verifique se os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico e autônomo; e

V) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CERRO AZUL, Sr. Claudinei Braz, relativas ao exercício financeiro de 2016, diante dos seguintes aspectos: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (-9,81%); (b) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; (c) Balanço Patrimonial encaminhado apresenta divergências em relação aos dados do SIM-AM e também não se encontra estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC); (d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (e) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; (f) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (g) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (h) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (i) ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS);

II. Ressaltar à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2016, bem como os atrasos na entrega do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Claudinei Braz, CPF n.º 023.189.819-30, por dez vezes, em decorrência das irregularidades enumeradas no item I, bem como do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos primeiro e segundo bimestres do exercício de 2016, e, por fim, da multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, por conta da entrega dos dados SIM-AM com atraso;

IV. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico e autônomo;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. a) falta de repasse de contribuições patronais no exercício de 2016; b) parcelamento junto ao Ministério da Previdência do valor de R\$ 1.887.379,11; c) parcela relativamente à previdência do mês 12/2016 quitada somente em 01/2017; d) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde concluiu que as contas encontram-se Regulares com Ressalva; e) o Conselho Municipal do FUNDEB não encaminhou Parecer ou Resolução relativamente às contas do exercício de 2016; f) o Comitê Municipal do Transporte Escolar não encaminhou Parecer ou relativamente às contas do exercício de aos atrasos na entrega do SIM-AM; 2016.

2. a) falta de repasse de contribuições patronais no exercício de 2016; b) parcelamento junto ao Ministério da Previdência do valor de R\$ 1.887.379,11; c) parcela relativamente à previdência do mês 12/2016 quitada somente em 01/2017; d) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde concluiu que as contas encontram-se Regulares com Ressalva; e) o Conselho Municipal do FUNDEB não

encaminhou Parecer ou Resolução relativamente às contas do exercício de 2016; f) o Comitê Municipal do Transporte Escolar não encaminhou Parecer ou relativamente às contas do exercício de 2016.

PROCESSO Nº: 210317/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 287/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Santo Antônio do Caiuá. Exercício de 2017. Extrapolação e ausência de retorno aos limites de gastos com pessoal. Atraso na entrega de dados do SIM-AM inferior a trinta dias. Precedentes. Exclusão da sanção. Irregularidade, ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual do Município de Santo Antônio do Caiuá, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade de OSMAR STACHOVSKI.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 876/18, peça 30) opinou pela abertura do contraditório, para fins de apresentação de justificativas, em razão da constatação das seguintes impropriedades: (i) não retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal; e; (ii) atraso na entrega de dados no SIM-AM.

Aberto o contraditório, OSMAR STACHOVSKI apresentou manifestação (peça 36), alegando que: (i) a Lei de Responsabilidade Fiscal possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de despesa Total com pessoal e do montante da dívida consolidada líquida dos entes da federação, definidos, respectivamente, nos arts. 23 e 31, em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo, como no caso do município, sendo que o referido art. 23 impõe que, ultrapassado o limite do art. 20, ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, tendo isso sido cumprido pela municipalidade; e (ii) o atraso na entrega de dados do SIM-AM foi excepcional, de poucos dias, não tendo ele causado prejuízo à apreciação das contas do município. Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 3467/18, peça 37), afirmou que em sede de contraditório o interessado argumenta que cumpriu a determinação de reduzir em 1/3 o gasto com pessoal no prazo determinado legalmente, mas a análise das despesas com pessoal não corrobora as justificativas apresentadas pelo gestor em seu arazoado, não podendo, desta forma, ser afastada a inconformidade apresentada na instrução anterior, eis que não promovida a redução determinada em lei. Diante disso, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas e pela aplicação de multas em razão dessa impropriedade e do atraso na entrega de dados no SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 857/18, peça 38) alinhou-se às conclusões da unidade técnica.

Em nova manifestação (peça 49), o interessado reiterou os argumentos expostos anteriormente, aduzindo que gestões anteriores inflaram os quadros de funcionários, cujo descontrole impacta na gestão presente, notadamente quanto às despesas com pessoal.

Apesar disso, as afirmações não demoveram a unidade técnica (Instrução n.º 819/20, peça 50) e o órgão ministerial (Parecer n.º 246/20, peça 51) que mantiveram seus opinativos pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ulitimação da fase instrutória, subsiste apenas uma única impropriedade a atrair o juízo de irregularidade das contas, qual seja, o não retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe que:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Apesar da duplicação do prazo para a redução dos gastos com pessoal em razão do baixo crescimento econômico, a municipalidade não promoveu a mitigação imposta pela lei, limitando-se a afirmar a sua tentativa de resolução da problemática e lançando a responsabilidade pelo montante de despesas com pessoal em gestões anteriores. No entanto, consoante demonstra quadro apresentado pela unidade técnica, a redução não foi promovida nos termos determinados em lei. Veja-se:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	10.214.578,58	6.073.675,79	59,46	Extrapolação
8/2015	10.680.168,66	6.130.687,09	57,40	Extrapolação
12/2015	10.937.106,35	6.270.541,30	57,33	Extrapolação
4/2016	11.244.526,15	6.424.169,19	57,13	Extrapolação
8/2016	11.469.906,21	6.661.079,14	58,07	Extrapolação
12/2016	12.296.944,61	6.880.868,30	55,96	Extrapolação
4/2017	12.509.275,25	6.845.809,82	54,73	Extrapolação
8/2017	12.966.787,18	6.838.194,62	52,74	Alerta 95
12/2017	12.537.203,02	6.798.261,45	54,22	Extrapolação

Diante disso, forçoso acompanhar os opinativos que instruem o feito, eis que irregulares as contas em razão da ausência de retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal.

No concernente à aplicação de multa em razão dos atrasos na entrega de dados no SIM-AM, há que a mesma ser afastada, pois nenhum deles (em julho e agosto, 1 e 16 dias, respectivamente) superou o limite de trinta dias, conforme outrora já decidira, em aresto assim ementado:

Prestação de contas anual. Poder Executivo de Medianeira. Exercício de 2017. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%. Precedentes. Conversão em ressalva. Atraso na entrega de dados do SIM-AM inferior a trinta dias. Precedentes. Exclusão da sanção. Regularidade com ressalvas das contas (Acórdão de Parecer Prévio n. 582/19, da Primeira Câmara)

Destarte, permanece a ressalva, sem a correlata sanção pecuniária.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade de OSMAR STACHOVSKI, em razão da ausência de retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal, além de ressalva em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II) pela aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da ausência de retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por unanimidade, em:

a) Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**, Sr. **OSMAR STACHOVSKI**, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da ausência de retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal;

II. Ressalvar a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

III. Aplicar ao Sr. Osmar Stachovski a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da ausência de retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 278051/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1677/18 (peça 42), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de -5,30%; (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e, (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso referente a abertura (50 dias) e os meses de janeiro (66 dias), fevereiro (41 dias), março (42 dias), abril (14 dias), maio (19 dias), junho (15 dias), julho (1 dia), agosto (3 dias), setembro (5 dias) e dezembro (24 dias).

Instado a se manifestar (peça 44), o Município de Santa Cecília do Pavão representado pelo gestor das contas, após deferimento de prorrogação de prazo, alegou (peças 53-58) que o município vem acumulando sucessivos déficits financeiro/orçamentário, e que no exercício ora analisado, tinham obras em andamento que necessitaram de grandes investimentos, mas que após minucioso estudo, realizaram o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$ 683.315,64, alterando o déficit acumulado e do exercício, implicando inclusive em um superávit de R\$ 45.692,52 no ano.

Realizou o encaminhamento do novo balanço patrimonial e reconheceu os atrasos no envio das remessas do SIM-AM, informando ainda, que ocorreram por motivos alheios aos fluxos de trabalho, por problemas externos que teriam violado o banco de dados do Município.

Efetuando nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1077/20, peça 60) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que as justificativas e documentos apresentados às peças 53-58 não sanaram as restrições apontadas na Instrução inicial.

No entanto, sugeriu a conversão em ressalva da restrição referente às "divergências do balanço patrimonial", uma vez que o gestor anexou o novo balanço corrigido, porém deixou de anexar a sua republicação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10/20, peça 61) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanescem na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de -5,30%; (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial

emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e, (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso referente a abertura (50 dias) e os meses de janeiro (66 dias), fevereiro (41 dias), março (42 dias), abril (14 dias), maio (19 dias), junho (15 dias), julho (1 dia), agosto (3 dias), setembro (5 dias) e dezembro (24 dias).

Analisando os documentos e justificativas apresentadas pelo Município de Santa Cecília do Pavão por intermédio de seu gestor às peças 53-58, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal de que não foram suficientes para sanar as restrições apontadas.

No exercício das contas, foi identificado resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual de 5,30%, o que consoante o afirmado pela unidade técnica, caracteriza "inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal" (peça 42).

Diga-se ainda, que a simples alegação de que o referido o déficit é reflexo de exercícios anteriores e de investimentos realizados em obras, não tem o condão de afastar a impropriedade, eis que não restaram demonstradas as medidas adotadas pela municipalidade para a manutenção do equilíbrio das contas em face da insuficiente arrecadação, como o exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, como bem pontuou a unidade técnica (peça 60) os cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$ 643.600,88, impactam apenas no exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente, ou seja, no exercício de 2018 (Processo n.º 192738/19), persistindo, desta forma, a irregularidade do item no exercício ora analisado.

Assim, não lhe ocorre a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte (cite-se, por exemplo, Acórdãos n.º 285/13, do Tribunal Pleno, n.º 3977/12 e n.º 4065/12, ambos da Primeira Câmara), quanto à desconsideração de déficit quando seu percentual foi inferior a 5%, eis que maior que esse limite, mantendo-se a irregularidade com a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

No que tange às "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM" e a "entrega dos dados do SIM-AM com atraso", comungo com o entendimento técnico exarado nos autos que podem ser convertidos em ressalva (peça 60), uma vez que o balanço foi corrigido (peça 54) e os atrasos estão em consonância com a Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Em relação aos atrasos cabe ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que quatro remessas superaram 30 dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator (abertura (50 dias) e os meses de janeiro (66 dias), fevereiro (41 dias), março (42 dias).

Ante o exposto, comungo com os opinativos técnico e ministerial, e nos termos dos artigos 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro 2017 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo de Santa Cecília do Pavão e responsável pelas contas em apreço, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-5,30%); ressaltando a falta de republicação do novo balanço patrimonial corrigido juntado à peça 54 e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, ao Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 672.678.159-87, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005, ao Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 672.678.159-87, em face dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-5,30%);

II. Ressaltar a falta de republicação do novo balanço patrimonial corrigido juntado à peça 54 e os atrasos nos envios dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, ao Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 672.678.159-87, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005, ao Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 672.678.159-87, em face dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 202490/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 289/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela irregularidade, com aplicação de sanções pecuniárias.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2018, encaminhada pelo Sr. Luís Otavio Geller Saraiva, Chefe do Poder Executivo de General Carneiro e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2288/19, peça n.º 10), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019-TCE/PR, suscitou as seguintes irregularidades:

(xii) A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, refletindo ofensa direta aos artigos 9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(xiii) A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

(xiv) A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

(xv) O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n.º 148/2019, apesar da entidade ter encaminhado o Relatório de Controle Interno à peça 06 desta Prestação de Contas, não foram encaminhados o Pareceres do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Saúde, assinados pelos membros dos respectivos conselhos.

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe encaminhou os documentos solicitados e assim aduziu (peças n.os 15):

(i) (...) há que se dizer que no exercício financeiro de 2018 o total das receitas das fontes não vinculadas/ fonte livre apresentou um crescimento na proporção de 4,57% com base no exercício anterior, sendo que apenas de reajuste salarial o Município teve um aumento nas despesas no percentual de 4,27% (...).

Em suma, enquanto a receita do Município caiu significativamente, as despesas só aumentaram.

Após o encerramento do exercício financeiro de 2018 foram inscritos empenhos em restos a pagar não processados, deste montante foi identificado que as despesas não foram realizadas, portanto através do Decreto n.º 162/2019 foram anulados o montante de R\$81.567,84 (oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), o qual deve compor o quadro 2.3.2 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO MENSAL DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIO, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS, no item 12 – Cancelamento de RAP não processados.

(ii) Junta-se ao presente documento, o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade, justificando que o que ocorreu foi um erro ao juntar as informações nos sistema, sendo assim o Balanço Patrimonial foi replicado estando os valores em conformidade com os dados enviados pelo SIM-AM, conforme se percebe do documento acostado.

(iii) Pois bem, como se verifica, no exercício de 2018, o índice de pessoal, em dezembro de 2018, estava em 56,59%, percentual este que veio baixando no decorrer daquele exercício.

Para tanto, há que se dizer que existem vários fatores que foram determinantes para que o Município não conseguisse baixar o percentual suficiente, mesmo com a tomada de diversas medidas, tais como corte de horas extras, suspensão por tempo indeterminado as gratificações concedidas a servidores em todos os níveis da Administração Municipal, exoneração de cargos comissionados, redução da carga horária, conforme se comprova pelo Decreto n.º 19/18, de 28 de março de 2018.

Há que se dizer que a drástica queda nos repasses dos Governos Federal e Estadual acabou prejudicando ainda mais o cálculo (...).

Ainda, conforme informações e documentos fornecidos pelo Setor de Recursos Humanos do Município foram exonerados cargos comissionados e por intermédio do Decreto n.º 95/2018, de 22 de junho de 2018, foi estipulado a redução de vinte por cento dos subsídios com tais despesas, resultando em uma economia de R\$ 55.900,67 (cinquenta e cinco mil, novecentos reais e sessenta e sete centavos). (...)

Deve-se dizer que as medidas tomadas pela Administração não apresentaram resultados imediatos, devido ao cálculo ser baseado nos últimos 12 (doze) meses, porém se deve salientar que atualmente, na última apuração das informações entregues ao Tribunal de Contas através do Sistema de Informações Mensais – SIM-AM, referente ao período de julho de 2019, o índice de pessoal apresentou 55,5%, demonstrando desta forma que os resultados/medidas estão surtindo efeitos.

Ainda, cabe frisar que existe um requerimento formulado pelo Município de General Carneiro, sob n.º 378564/19, junto a esse Tribunal de Contas, que tem por objetivo excluir despesas oriundas de contratos de licitação realizadas no Pronto Atendimento.

Tal requerimento se fundamenta na alegação de os serviços prestados não devem ser contabilizados no índice de pessoal, vez que tratam-se de serviços de média e alta complexidade.

(iv) No que concerne ao primeiro item apontado por essa Coordenadoria de Gestão,

informamos que anexa a presente defesa encontra-se o Parecer do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Saúde, ambos assinados pela maioria de seus membros. Ademais, encaminhamos também novo relatório elaborado pelo Controlador Interno do Município, este em acordo com a Instrução Normativa n.º 148/2019-TCE/PR. Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 91/20 (peça n.º 16), concluiu que:

(i) O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit. No entanto, o representante das contas procedeu de forma contrária ao que entende como uma gestão prudente dos recursos públicos. Não realizou o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, contrariando o art. 13 da LRF, e por essa razão não efetuou o controle de fluxo das receitas, resultando num crescimento das despesas a maior que os ingressos.

Por fim, o cancelamento de restos a pagar em 2019 não afeta as contas do exercício de 2018, uma vez que é no exercício de 2019 que ocorre a baixa contábil da obrigação, e, portanto, em 2019 ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior, segundo o MCASP 8. ed. Desse modo, o cancelamento dos restos a pagar indicado pelo jurisdicionado será incluído somente no resultado orçamentário das fontes livres do exercício de 2019.

A irregularidade foi mantida, com cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Luís Otávio Geller Saraiva;

(ii) Examinando o novo Balanço Patrimonial e confrontando-o aos dados constantes no SIM-AM, confirmou-se que as correções na demonstração contábil foram realizadas a contento;

(iii) Nesse sentido, depreende-se da análise dos dados da despesa com pessoal do Município de General Carneiro que a receita corrente líquida oscilou negativamente durante o período, confirmando a justificativa do jurisdicionado que houve queda na arrecadação. Não obstante, a evolução da despesa total com pessoal a maior que a receita corrente líquida demonstrou ser a principal causa da extrapolação do limite da despesa com pessoal. Conclui-se, dessa forma, que a gestão da referida despesa foi ineficiente, pois não avaliou corretamente os impactos da retração da receita corrente líquida.

No que se refere às medidas saneadoras, entende-se que, de fato, os efeitos dos ajustes nas despesas com pessoal não produzem resultados de imediato uma vez que segundo o § 2º do art. 18 da LRF, a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos onze imediatamente anteriores.

No entanto, conforme verifica-se nos dados do Relatório de Análise de Gestão Fiscal os resultados das medidas tomadas pelo Município não foram suficientes para o retorno ao limite da despesa com pessoal de 54% (art. 20, III, b, da LRF).

Por último, cabe esclarecer que o Processo 378564/19 no qual o Município de General Carneiro requer o recálculo da despesa com pessoal, em referência à exclusão de contratos da saúde que excedem a responsabilidade de atendimento da atenção básica do Município, teve como resultado preliminar a redução de 61,57% para 59,07% da despesa com pessoal em 30/04/2019. No entanto, em face da recepção nos autos da petição intermediária n.º 826680/19 (peça 49), o Processo foi encaminhado para o Gabinete da Presidência para deliberação. Isso posto, a princípio, os argumentos no requerimento primário não foram acatados na sua plenitude pela unidade técnica, estando em análise pela Presidência desta Corte de Contas.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da restrição na prestação de contas do Município de General Carneiro, tendo em vista a extrapolação da despesa com pessoal em 12/2017 e a não redução de 1/3 no prazo legal tampouco o retorno ao limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A manutenção da irregularidade implicou a sugestão da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

(iv) No entanto, analisando os referidos documentos verificou-se que em nenhum deles foram assinados pela maioria dos membros dos conselhos. No Parecer do Conselho do FUNDEB de 20 membros apenas 10 assinaram e no Parecer do Conselho de Saúde dos 25 membros apenas 11 assinaram.

Com efeito, entende-se que para o documento ser aceito deve-se atender o quantitativo de assinaturas o que representa 50% do total mais um, além da assinatura do Presidente do Conselho.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade em face da ausência da assinatura da maioria dos membros dos conselhos do FUNDEB e de Saúde nos respectivos pareceres.

A irregularidade foi mantida, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 112/20-3PC, peça n.º 20).

É o relato.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parte da documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019-TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2018, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Existência de déficit orçamentário

A unidade técnica entendeu que, não obstante as medidas adotadas durante o exercício de 2019 – cancelamento de restos a pagar –, houve efetiva afronta ao disposto no artigo 13 da LRF, destacando que, durante o exercício financeiro de 2018, não foi realizado um controle efetivo do fluxo das receitas, o que evidenciou um crescimento superior das despesas em comparação com os ingressos.

Neste aspecto, diversamente, entendo que, pelo fato de o resultado ajustado do exercício atingir o percentual de -3,42% (fls. 05 da Instrução n.º 91/2020), nos moldes do que vem sendo amplamente defendido por esta C. Corte[1], no sentido de que déficits inferiores a 5% apresentam baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, releva converter a irregularidade em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

2. Divergências no Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade

Verifica-se que o interessado trouxe novo Balanço, o que deu cabo às divergências detectadas em relação aos dados declarados no SIM-AM, regularizando o apontamento.

3. Despesa com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF, no período de análise relativo ao segundo semestre do exercício de 2017 e a não redução de 1/3 no prazo legal

Conforme bem destacou a unidade técnica, “no caso concreto, a despesa com pessoal do Município de General Carneiro ultrapassou o limite de pessoal em 12/2017 alcançando 55,42%, no próximo período (04/2018) cresceu para 57,46% e apesar da obrigatoriedade de redução de 1/3 da DCP, o ente municipal em 08/2018 apresentou um percentual de 55,30% e encerrou o ano de 2018 com uma DCP de 56,59%”.

Da análise das justificativas trazidas pelo interessado, condizentes com a realidade dos fatos, não é possível encontrar meios de afastar a irregularidade, uma vez que as medidas adotadas foram insuficientes e incapazes de reverter a clarividente afronta aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca do tema.

No que diz respeito ao requerimento suscitado em sede de contraditório, constante do protocolo n.º 378564/19, não vislumbro como tal ocorrência poderia interferir na corrente análise, principalmente se considerado que a CGM afirma que com a exclusão de contratos da saúde que excedem a responsabilidade de atendimento da atenção básica do Município, teve como resultado preliminar a redução de 61,57% para 59,07% da despesa com pessoal em 30/04/2019.

Com isso, mantida a irregularidade em comento, mostra-se oportuna a aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Luís Otávio Geller Saraiva.

4. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

A inconformidade em pauta decorre do fato de que o Relatório de Controle Interno não veio acompanhado dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Saúde.

No momento oportuno, o gestor responsável trouxe tal complementação, contudo, tais documentos, ao contrário do exigido por normativa desta C. Corte, não evidenciaram a assinatura da maioria de seus membros, o que impediria o afastamento da irregularidade.

Em meu entendimento, contudo, vislumbro que tal falha, por deter natureza eminentemente formal, demanda a aposição de ressalva, nos exatos termos do artigo 16, III, da LC n.º 113/05, o que me leva a, respeitosamente, discordar das conclusões esboçadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, inclusive no que diz respeito à sanção pecuniária sugerida.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2018, encaminhada pelo Sr. Luís Otávio Geller Saraiva, Chefe do Poder Executivo de General Carneiro e responsável pelas contas em apreço, diante da existência de despesa com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF;

II) pela aposição de ressalva ao déficit orçamentário e à ausência do número de assinaturas necessárias nos pareceres do Conselho de Saúde e do FUNDEB, em contrariedade ao exigido na Instrução Normativa n.º 148/2019-TCE/PR;

III) pela aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Luís Otávio Geller Saraiva, CPF n.º 467.176.840-20, em decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GENERAL CARNEIRO, Sr. Luís Otávio Geller Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2018, diante da existência de despesa com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF;

II. Ressalvar o déficit orçamentário e a ausência do número de assinaturas necessárias nos pareceres do Conselho de Saúde e do FUNDEB, em contrariedade ao exigido na Instrução Normativa n.º 148/2019-TCE/PR;

III. Aplicar, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. Luís Otávio Geller Saraiva, CPF n.º 467.176.840-20, em decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 165/18-S1C, 160/18-S2C e 178/18-S2C.

PROCESSO Nº: 205945/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

PROCURADOR: ALTAMIR NOVALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Bituruna. Exercício de 2019. Opinativos uniformes pela ausência de restrições à aprovação das contas. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Município de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Claudinei de Paula Castilho, Prefeito no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 151/2020, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 2194/20-CGM, peça 11).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas (Parecer n.º 586/20-4PC, peça 12).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas "as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais", sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Pertinente mencionar, aliás, que, não obstante tenha sido indicado na Instrução n.º 2194/20-CGM que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal (p. 29), tal conclusão negativa se deu por mero equívoco formal, inexistindo referido vício.

Dito isso, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO (CPF 990.881.699-34), Prefeito do Município de Bituruna no exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO (CPF 990.881.699-34), relativas ao exercício financeiro de 2019;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 16850/20

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 920/20

I - Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Paraná, Regional de Paranaguá, por meio do qual apresenta para ciência cópia da Recomendação Administrativa nº 08/2019 encaminhada ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

Em síntese, a Recomendação visa que os órgãos responsáveis pelo compute e distribuição do ICMS Ecológico adotem os critérios técnicos apresentados pelo Comitê Técnico Científico para o exercício de 2020, em detrimento ao cálculo utilizado no exercício de 2019, o qual, segundo o documento, causou grandes distorções nos repasses aos Municípios.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Isso porque, além de o Requerimento Externo ter sido encaminhado para ciência deste Tribunal de Contas, os mesmos fatos já são objeto das seguintes representações:

Representação nº	Município	Representação nº	Município
42379-9/20	São João do Ivaí	42390-0/20	Peabiru
42380-2/20	São Pedro do Paraná	42391-8/20	Mirador
42381-0/20	Alfândega	42392-6/20	Campo Mourão
41106-5/20	São Jorge do Patrocínio	42393-4/20	Paula Freitas
42382-9/20	Mato Rico	42394-2/20	Paulo Frontin
42383-7/20	Lunardelli	42395-0/20	Cascavel
42384-5/20	Fênix	42396-9/20	Luiziana
42385-3/20	Morretes	42397-7/20	Jardim Alegre
42386-1/20	Antonina	42398-5/20	Roncador
42387-0/20	Espigão Alto do Iguaçu	42399-3/20	Pitanga
42388-8/20	Semanaópolis do Iguaçu	42400-0/20	Ivaté
42389-6/20	Bitununa		

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se cópias da Recomendação Administrativa nº 08/2019, expedida pelo Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Paraná, aos processos elencados no quadro acima.

V – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 853289/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: FÁBIO DA SILVA FERREIRA, JOSE APARECIDO JANUARIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 921/20

I - Trata-se de Representação formulada por FÁBIO DA SILVA FERREIRA, Presidente da Comissão de Administração Tributária Financeira e Orçamentária da Administração Pública da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, noticiando supostas irregularidades no recebimento de "ICMS Ecológico" pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÊ.

O Representante alega que:

a) "O município recebeu o ICMS Ecológico durante o ano de 2019 e continua recebendo até hoje, oriundo de duas áreas, as quais ainda não foram desapropriadas, pois o processo de desapropriação foi suspenso até finalizar a investigação do Ministério Público";

b) "Considerando que o requisito para a instituição de Estação Ecológica Municipal, com finalidade de recebimento de ICMS Ecológico, é a desapropriação dos imóveis e que o município está recebendo e utilizando todo esse recurso sem cumprir os requisitos fundamentais, posteriormente pode o município ser condenado a devolver ao Estado o valor recebido";

c) Além disso, a Lei nº 21/2017 prevê que, no que tange à indenização pela desapropriação, "o repasse da parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o Estado ter transferido a quota do ICMS ecológico ao Município, findo os quais, e não satisfeito, ficará sujeito a multa de 30%(art. 2º, § 2º)". Ora, sabendo-se que o processo de desapropriação foi suspenso pelo Decreto nº 79/2017, e que, não obstante isso, o município continuou recebendo valores referentes ao "ICMS Ecológico", há um grande impasse com relação à multa. Isso poderá influenciar na deliberação das contas da atual administração";

d) Por fim, requer que seja incluído o objeto desta representação no Plano Anual de Fiscalização (PAF), haja vista que outros municípios estão nessa mesma situação e que seja determinada a suspensão de futuras transferências ao município a título de "ICMS Ecológico" com a finalidade de preservar o erário. É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do

ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.

Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.

Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual nº 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual nº 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020. Nesse contexto, despiçando o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratada pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Cíveis Públicas.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 277255/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

PROCURADORES: NAUDÉ PEDRO PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 932/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 469055/20 (peças 90 e 91), pela qual o Sr. MIGUEL BAYERLE, por seu advogado (procuração à peça 86), apresenta Embargos Declaratórios contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – Segunda Câmara (peça 87), que recomendou a regularidade das contas do interessado como Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA no exercício de 2013 e, também, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.343, de 21/07/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 25/07/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, §2º RI) e registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 86.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 237673/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIXA ESCOLAR DO CEFET PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 940/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas em que, por meio da Resolução nº 4.466/2003 (peça 11), este Tribunal desaprovou contas da Caixa Escolar do CEFET Paraná, determinando o recolhimento de valores e aplicando multa.

II. Mediante a Informação nº 3.486/20 (peça 14), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, informa que o valor imputado à entidade foi inscrito em dívida ativa e resultou na Execução Fiscal nº 0000775-17.2006.8.16.0185 junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, sendo declarada extinta em dezembro de 2019, com resolução de mérito, em razão de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, sugerindo a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente feito, entendimento compartilhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 595/20 – 5PC (peça 15).

III. Da análise, autoriza-se a baixa da obrigação junto à CMEX.

IV. Cumprido isto, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 29 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 437250/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 946/20

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por PAULO PRATES NOGUEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO RICO[1], em face do Acórdão n.º 1114/2020 – Pleno[2], da lavra do d. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, autos de Recurso de Revista n.º 744881/17, buscando rever o mérito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porto Rico, exercício de 2014 (processo n.º 23805-9/15).

Aduz que a decisão rescindenda considerou irregular a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, aplicando ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Requerente ancora suas pretensões alegando que o valor referente ao saldo a descoberto seria ínfimo, R\$ 49.775,27, pois o montante representaria 0,37% da Receita Corrente Líquida do Município em 2014.

Relata que no exercício em questão respeitou todos os índices disciplinados na Lei de Responsabilidade Fiscal, despendendo 47,14% em relação à Receita Corrente Líquida, mas que aplicou um percentual maior que o permitido pela Constituição Federal para saúde (25,69%) e educação (25,20%).

Sustenta que o Município, apesar de pequeno, com uma população de aproximadamente 3.000 habitantes, tem gasto um percentual maior com a saúde devido ao grande número de turistas que frequentam a cidade no final de semana. Alega que as contas ficaram descobertas em decorrência de erro técnico do responsável da tesouraria e que não seria justo ter suas contas reprovadas por conta de erro de terceiro.

Por fim, requer liminarmente a exclusão de seu nome dos agentes com contas irregulares, haja vista a proximidade das eleições, e no mérito, a rescisão da decisão para julgar as contas de 2014 regulares com ressalva, e lhe afastar a multa imposta. É o relatório.

II – Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[3] e 494 do Regimento Interno[4], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (1) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (2) superveniência de elementos probatórios novos; (3) erro material; (4) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (5) violação de literal disposição legal.

Inferre-se que o Requerente deixou de apontar qual das hipóteses de admissibilidade dos artigos 77 da Lei Orgânica[5] e 494 do Regimento Interno sua tese se amoldaria, de modo que o desapego a técnica processual segue a impossibilita o seguimento do feito.

Isso porque, não foi trabalhado nenhuma das hipóteses do art. 77 da Lei Orgânica, inexistindo, portanto, indicação de que: (1) a decisão atacada tenha se fundado em prova reconhecida como falsa em sede judicial; e/ou (2) novas provas, antes ignoradas, tenham surgido de forma que sejam capazes de afastar as conclusões antes auferidas; e/ou (3) a decisão tenha sido amparada em erro de cálculo ou material; e/ou (4) Conselheiro ou Auditor que participou do julgamento do decism estivesse eivado por causa de impedimento ou suspeição; e/ou (5) tenha ocorrido violação literal de dispositivo de lei.

Nesta esteira, mostra-se oportuno acentuar o teor do Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas:

PREJULGADO – PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 – NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO RESTRITIVA NA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESCISÓRIOS – HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA NA LEI - A DECISÃO DEVE ESTAR MACULADA POR VÍCIO DE EXTREMA GRAVIDADE – NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA DO PEDIDO RESCISÓRIO - LIMITADA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL – PRAZO DE 02 ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA – DECISÃO CUJO TRANSCURSO DO BIÊNIO OCORREU ANTES DA ENTRADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 NÃO PODE SER OBJETO DE RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE PERANTE COMPLETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO INCLUINDO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA- FACULDADE DE EMENDA DA INICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS A CRITÉRIO DO RELATOR – RELAÇÃO ESTRITA ENTRE A ARGUIÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO – PREVENÇÃO DO PRIMEIRO RELATOR QUE PROFERIU DESPACHO QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UM PEDIDO RESCISÓRIO SOBRE A MESMA DECISÃO – FALSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – DOCUMENTO REFERENTE À FATO ANTERIOR É ELEMENTO NOVO - CONVALIDAÇÃO POSTERIOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO É OBJETO DE RESCISÃO – ACEITAÇÃO DO ERRO DE FATO INCLUÍDO NO INCISO III DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 DESDE QUE PERCEPTÍVEL NO PROCESSO ANTERIOR INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA NOVA, DECORRENTE DA DESATENÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADOR QUANTO À PROVA – GUARDADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO RESCINDENDA – DA DECISÃO ONDE TENHA HAVIDO PARTICIPAÇÃO DIRETA

DO CONSELHEIRO IMPEDIDO NA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO CABE RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO COMPORTA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E/OU COM DECISÃO DENEGATÓRIA DA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO É POSSÍVEL DESCONSTITUIR O JULGADO QUANDO O TEXTO LEGAL COMPORTA INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA – EFEITO SUSPENSIVO NOS MODOES DO PREJULGADO Nº. 03 – EM REGRA O RELATOR DO JUDICIUM RESCINDENS E O RELATOR DO JUDICIUM RESCISORUM EXCETO NOS CASOS ONDE A RESCISÓRIA ENTENDER PELA NULIDADE DA DECISÃO ONDE RETORNA-SE À FASE PROCESSUAL ANTERIOR A EIVADA DE NULIDADE – EDIÇÃO DE NOVO ATO SUJEITO A REGISTRO NO TRIBUNAL NÃO ENSEJA PEDIDO RESCISÓRIO – A ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA É DECISÃO MONOCRÁTICA SUJEITA A RECURSO DE AGRAVO. (grifamos)

Destarte, considerando que o requerente não teve argumentos à luz de qualquer das situações preconizadas nos artigos que tratam do pedido de rescisão, resta inviabilizado o exame do pleito.

Por fim, tampouco é possível apreciar eventual pleito liminar, pois também necessário seria a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris, igualmente não trabalhados pelos peticionantes, conjuntamente com a hipótese de cabimento do instituto.

Reitera-se, não se pretende dar ênfase ao formalismo exacerbado, em detrimento do princípio da verdade real, preceito este último tão primordial na atuação deste Tribunal de Contas, mas é certo que impossível esta Corte relevar a mínima técnica processual.

III – Diante do exposto, entendo pela REJEIÇÃO do Pedido de Rescisão interposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores à sua admissibilidade, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno.

IV – Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Período 01.01.2013 – 31.12.2016

2. Peça n.º 145 dos autos originários

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

4. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

5. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

PROCESSO Nº: 258506/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ORQUESTRA SINFÔNICA DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 947/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas em que, por meio da Resolução nº 5073/2003 (peça 10), este Tribunal desaprovou contas da Orquestra Sinfônica de Ponta Grossa, determinando o recolhimento de valores e aplicando multa.

II. Mediante a Informação nº 3.084/20 (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, informa que o valor imputado à entidade foi inscrito em dívida ativa em 02/03/2006, totalizando R\$ 31.505,28 (trinta e um mil, quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo resultado na execução fiscal nº 0014476-58.2006.8.16.0019, a qual foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, em razão de desistência do exequente, pelo que opina pelo encerramento e arquivamento, entendimento compartilhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 591/20 – 5PC (peça 14).

III. Da análise, autoriza-se a baixa da obrigação junto à CMEX.

IV. Cumprido isto, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 30 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 166695/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 949/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 457/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.268,31 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e um centavo), efetuado em 16/07/2020 por LUCIANO MERHY, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 139/19 – Segunda Câmara (peça 34), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUCIANO MERHY, CPF nº 798.133.649-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 190495/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICTOR PEREIRA

CATARINO, MORGANA PEREIRA CATARINO (FALECIDO(A) EM 2015),

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 950/20

I. Defere-se, excepcionalmente, o novo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 444583/20 (peças 35 e 36), pelo período não superior a 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 916174/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ANA PAULA DAMMSKI,

ANAIK PRAWUCKI DE PAIVA, ANDERSON JOSE MAFALDO, ANDRE

FALKEMBARK LEITE, ANDRE RAFAEL SARTOLI DE CASTRO, ANDREA

SALETE NEVES MARIN, ANDRESSA ELIAS DE MATOS, ANTONIO MARCOS

BUENO, ANTONIO NOVAKI THOMAZ, ANTONIO RODRIGO SALES, CARLOS

FERNANDO MENTA TEIXEIRA, CIRINEU SCOLARO, CLAITON ALEXANDRE

ROSA, CLAUDEMIR DA COSTA, CLAUDINEI CORDEIRO, CLAUDINEI

GONCALVES DE FARIAS SOUZA, CLEVERTON JOSE BERNARDI, CLEYCE

COELHO VALENTE CORREA, DANIEL PIOSIADLO NETO, DIEGO DA SILVA

MACHADO, EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA, ESTER DE OLIVEIRA VIEIRA,

EVERTON EMMANUEL CONSTANTE, FELIPE HERRMANN ARIAS, FELIPE

PINTO DE OLIVEIRA, FERNANDA HONORIO TORTATO, FERNANDA

KIAPUCHINSKI, FERNANDO DELINSKI TAVARES, GENILTON LUIZ MENDES,

GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE JABLONSKI GUERRERO DE MARES,

E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 951/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 630/20 – S2C (peça 125), e em atenção à Informação nº 3.860/20 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 729378/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 952/20

I. Pela petição intermediária nº 463332/20 (peças 70 e 71) o Sr. Claudemir dos Santos Herthel, na pessoa de seu representante legal, apresenta contraditório, pretendendo obter a aprovação das presentes contas.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 31 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 271231/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL,

PAULO LUIZ PAUWELZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 953/20

I. Mediante a Instrução nº 460/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que a documentação juntada pelo Município de Ibema na peça 64 não foi suficiente para dar como integralmente cumprida a determinação constante no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 118/20 – Segunda Câmara (peça 54), solicitando nova diligência ao Município, alertando que a partir de 29/06/2020 a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória.

II. Da análise, entendemos que a manifestação juntada pelo ente municipal demonstra intenção em dar cumprimento à decisão desta Corte, em que pese não suficiente à baixa integral da obrigação.

III. Considerando o gravame que representa a manutenção da pendência, autoriza-se a suspensão desta pelo prazo de 30 (trinta) dias, determinando-se, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE IBEMA, na pessoa de seu representante legal, para que este, "petição a alteração dos dados no Sistema de Cadastro deste Tribunal, juntando os respectivos documentos comprobatórios", conforme solicitado na Instrução nº 460/20 (peça 67), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob pena de, ao final do período, novo impedimento à emissão on-line da Certidão Liberatória.

IV. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e posterior envio à Diretoria de Protocolo para promoção da intimação.

Gabinete, 31 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 412315/98

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL S/A

TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 954/20

I. Mediante a Informação nº 3.898/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugere, nos termos do artigo 31 e anexo da Resolução nº 70/19 desta Corte, a concessão de prazo ao MUNICÍPIO DE LONDRINA para que se apresente nova Certidão Explicativa de Inteiro Teor relativa aos autos de execução 0055116-79.2010.8.16.0014.

II. Informa que a documentação juntada pelo Município mediante a petição intermediária nº 415966/20 (peças 122 a 129) comprova que o processo de execução encontra-se sobrestado aguardando manifestação do juízo, tendo em vista o julgamento do RE nº 636886.

III. Da análise, entendemos, em conformidade com a unidade técnica, pela concessão do prazo previsto na Resolução nº 70/19, devendo o Município de Londrina, até o dia 10/06/2021, apresentar nova certidão relativa aos autos judiciais, sob pena de registro da pendência como impeditiva à emissão on-line da Certidão Liberatória.

IV. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e posterior envio à Diretoria de Protocolo para promoção da intimação.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 155866/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO COSTA FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET

PROCURADORES: CLAUDINE CAMARGO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 955/20

Em atenção ao Parecer Ministerial nº 548/20 – 7PC, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, bem como a citação do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em relação à presente Representação, em especial quanto às conclusões lançadas na Instrução nº 575/20 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual acolhimento das sugestões nela contidas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada

extemporaneamente.
Gabinete, 31 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 300770/17
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO
PROCURADORES: GILBERTO GAESKI, MAURICIO MACHADO SANTOS, MICHEL KNOLSEISEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 957/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada, às peças 196 e 198, de recursos de revista interpostos, respectivamente, por LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO e por ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, neste ato representados por Procurador (instrumentos às peças 188 e 199), contra o Acórdão nº 1.226/20 – Tribunal Pleno, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e recomendações. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.331, de 03/07/2020, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 27/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se. Gabinete do Conselheiro, em 3 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 471475/20
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: ANDREA APARECIDA FERREIRA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 960/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 2.455/17 – Primeira Câmara[1], tendo como objeto o contrato celebrado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda com a empresa Elf Automação e Sistemas Ltda. informado pelo ente na peça 8 dos autos originários.
II. Solicita-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, no campo "interessado" do Sr. Sivaldo Lopes Ferreira e da Sra. Elaine Lucia Francisco Reis, respectivamente Presidente e responsável pelo Controle Interno da entidade à época dos fatos.
III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia manifestação, autorizando-se, nos termos do § 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[2], a eventual coleta de dados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e a posterior oferta de contraditório aos responsabilizados. Gabinete do Relator, 3 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[3]
Diretor de Gabinete
wk

1. Exarado no processo nº 268906/14, relativo à Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda relativa ao exercício de 2013.
2. IS nº 94/2015 Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.
3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 198876/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 961/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para juízo quanto à admissibilidade da petição intermediária nº 455070/20[1], apresentada pela Gestora do MUNICÍPIO DE PARANACITY em complementação ao recurso de revista recebido via Despacho nº 866/20 (peça 34).
II. Da análise, observa-se conter unicamente Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, não trazendo qualquer nova contestação ou argumentos com o fito de obter a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 153/20 – Segunda Câmara (peça 25).
III. Do exposto, em conformidade com o artigo 32, II, do Regimento Interno[2], bem como artigo 357, § 1º da Lei Orgânica desta Corte, RECEBO o protocolado constante das peças 31 a 33.
IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do Recurso de Revista ao comando processual, e posterior devolução do feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos Amaral para deliberação. Gabinete do Relator, 3 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Peças 31 a 33
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

PROCESSO Nº: 256732/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 962/20

Em atenção ao Parecer nº 1.139/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, autoriza-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Sr. Cleber Fontana, no mesmo endereço ao qual foi endereçado o Ofício de Diligência nº 903/18-ODL-DP (peça 15), para os fins do solicitado no Despacho nº 429/20 (peça 165), deste Gabinete. Após o decurso do prazo ou apresentada a defesa, retornem à CGM para nova manifestação. Gabinete do Relator, 3 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 715776/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 966/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ângulo mediante a Petição Intermediária nº 473168/20, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se. Gabinete, 4 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 195880/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALINE GUERRA CORREA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP
PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 967/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 474512/20 (peças 50 a 52), que trata de recurso interposto por ALINE GUERRA CORREA, neste ato representada por Procurador (Instrumento incluso), contra o Acórdão nº 00/19 – Tribunal Pleno, que julgou PROCEDENTE Representação da Lei nº 8.666/93, oferecida pela PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP contra o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e determinou aplicação de multa à recorrente. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.333, de 07/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 28/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se. Gabinete do Conselheiro, em 4 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 766483/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 968/20

Tratam os presentes de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAPREVIDÊNCIA, tendo por objeto inconformidades detectadas em fiscalização feita pela 5ª Inspeção de Controle Externo, relativa ao exercício de 2019, consistentes na ausência de rateio da taxa de administração entre os Fundos administrados pela entidade, e ausência de correção pela meta atuarial das sobras da referida taxa. Este Tribunal, todavia, ao julgar as contas do ente previdenciário relativas ao exercício de 2015[1], decidiu pela ampliação do objeto, para abranger no presente feito também os exercícios de 2015 a 2018. Desta forma, a 5ª Inspeção de Controle Externo, em nova manifestação mediante a Instrução nº 13/20 (peça 46), promoveu a atualização dos valores pagos à título de Taxa de Administração, e opina, ao final, seja dada ciência à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e à PARANAPREVIDÊNCIA, bem como seja expedida determinação à entidade previdenciária, e abertura de contraditório aos supostos responsáveis, além da aplicação de multas. Sendo assim, ACOLHO as informações constantes da referida Instrução e, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo as seguintes providências:

1) inclusão na autuação, no campo "interessado", dos seguintes servidores:
a) ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ex-Diretor de Finanças e Patrimônio;
b) DORIVAL FERREIRA DIAS, ex-Diretor de Finanças e Patrimônio;
c) JOSÉ LAGANA, ex-Diretor de Administração;
2) por meio eletrônico, comunicação à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para ciência quanto à presente Tomada de Contas e adoção de medidas cabíveis;
3) por meio eletrônico, intimação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 13/20 (peça 46), da 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de eventual acolhimento das recomendações sugeridas e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
4) por meio eletrônico ou, na impossibilidade, via correspondência acompanhada de AR, citação dos interessados nominados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório, sob pena de eventual acolhimento às sugestões contidas na Instrução nº 13/20 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 46) e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005:
- ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO;
- DORIVAL FERREIRA DIAS;
- JOSÉ LAGANA;
- MARLUS DE OLIVEIRA;
- RAFAEL IATAURO;
- SUELY HASS;
- WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO.
Ao final do prazo, havendo ou não resposta(s), retornem a este Gabinete. Gabinete, 4 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Acórdão nº 3.754/19 – Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas do ano de 2015 da PARANAPREVIDÊNCIA, protocolo nº 355229/16.

PROCESSO Nº: 639313/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 972/20
Trata-se de Representação, formulada pelo Sr. MARCOS AURELIO ABIB, Vereador do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, por meio do qual noticia supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº54/18, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção de iluminação pública.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente trata de contratação de mão de obra especializada, razão pela qual determino a INTIMAÇÃO do Município, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imputação das sanções cabíveis, comprove que os prestadores de serviços contratados possuem treinamento e certificação em NR 10 e NR35, Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, obrigatórias para a realização de serviços em eletricidade e em altura.
Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, por meio de seu representante legal, sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ, para que preste os esclarecimentos acima.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Após, voltem conclusos.
Gabinete do Relator, 5 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cpb

PROCESSO Nº: 357087/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO
PROCURADORES: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 973/20
Em atenção ao Parecer Ministerial nº 570/20 – 3PC e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, via ofício acompanhado de AR, a intimação de OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, na pessoa de seu patrono, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação que ampare suas razões recursais, tais como resumo das folhas de pagamento e cópia das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social do período, identificadas como ausentes pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2.179/20 (peça 174), sob pena de eventual não provimento da peça recursal;
II – apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 5 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 77671/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 975/20
Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº

494432/20 (peças 26 a 28), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE e por CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO contra Acórdão nº 1.601/20 – Tribunal Pleno (peça 23), em que esta Corte julgou procedente a presente Representação, com aplicação de multa.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.349 de 29/07/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 05/08/2020.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).
Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 5 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 369948/19
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 977/20
Considerando-se que após decisões prolatadas em sede de Recurso de Agravo[1] e de Recurso de Revisão[2] foram mantidos os termos do Despacho nº 784/19 (peça 6), deste Gabinete, e já certificado o trânsito em julgado (peça 22 dos autos anexos), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento determinado no item V desse ato.
Gabinete do Relator, 6 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
wk

1. Protocolo nº 455283/19, em anexo.
2. Protocolo nº 664311/19, em anexo.
3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 568756/03
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: HELIO DUTRA DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 980/20
I. Considerando o noticiado na Informação nº 1.960/20 (peça 96), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, e também o contido no Parecer Ministerial nº 324/20 – 6PC (peça 98), autoriza-se a baixa da obrigação imputada ao Sr. Jurandir dos Santos Carneiro pelo Acórdão nº 847/08 (peça 87), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
II. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e posterior encerramento, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
nn

PROCESSO Nº: 697801/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ALINE DE FATIMA MATIAS, CHEILA DE PAULA, CLEVERSON LINS RIBEIRO, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JESSICA GOMES CASTRO DE FARIA, JOSELIA MIRANDA ROZA ANDRETA, LORUANA CECCON CAVALHEIRO, MAYCON DIONE LEGATIS DA LUZ, ROSELI GEFER PASKE, SANDRO CEZAR TOME, THAMARA GOVEIA MEIRELES, VITOR WAGNER GIROLDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 981/20
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 633/20 – S2C (peça 57), e em atenção à Informação nº 3.951/20 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 404689/19
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ALINE COLARES DO VALE, CAMILA CRISTINA IANONI MATIUSSO, GEORGE LUCAS MORAES PEZZOTT, GUSTAVO NORONHA DE AVILA, JOÃO DEBASTINI NETO, JULIANA YURI SEKIYAMA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEILANE TALITA FATORETO SCHWIND, MARCIO DE CARVALHO, MICHAEL JACKSON VIEIRA DA SILVA, PAULO CESAR OSSANI, TEREZINHA KESSIA DE ASSIS RIBEIRO, THIAGO BOTION NERI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 982/20
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 665/20 – S2C (peça 91), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 281192/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 983/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 465/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.287,10 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos), efetuado de forma parcelada por AUGUSTINHO ZUCCHI, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 – Segunda Câmara (peça 49), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº 450.562.939-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 317801/10
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADORES: ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 984/20

I. Pela Petição Intermediária nº 460848/20 o advogado ANDRE RICARDO TUBIANA (OAB/PR 36.915) comunica a renúncia dos poderes a ele conferidos nos presentes autos pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

II. Observando a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Gabinete, 6 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 312555/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: EMANOEL ALEXANDRE DA SILVA, GLB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PRISCILLA BALESTRIN MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS
PROCURADORES: ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN, JEAN RICARDO DOS SANTOS, MIRELA VIVIANE SILVA MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 987/20

Transitado em julgado o Acórdão nº 1.229/20 – Tribunal Pleno (peça 69), conforme certificado na peça 71, e mantidos inalterados os termos do Despacho nº 520/20 deste Gabinete, solicita-se à Diretoria de Protocolo a adoção das seguintes providências:

- o registro do instrumento de delegação de poderes inserto na peça 63;
- a transposição das petições intermediárias de nº 351038/20 (peças 6 a 60), nº 366353/20 (peças 61 a 65) e nº 385943/20 (peças 66 a 68) para os autos da Representação nº 294468/20; e
- o retorno do comando processual à Representação nº 294468/20.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações, conforme determinado no Despacho nº 520/20 (peça 11 da Representação).

Gabinete do Relator, 6 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 278079/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RICARDO MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE

FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 988/20

I. Defere-se, excepcionalmente, em razão das justificativas apresentadas, o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Jaguapitá mediante a Petição Intermediária nº 473834/20 (peças 117 e 118), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 355290/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ERMENGARDA POLICARPO, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 990/20

I. Defere-se, excepcionalmente, o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaguá Previdência mediante a Petição Intermediária nº 446497/20 (peças 23 e 24), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 768934/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA LUSTOZA SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 991/20

I. Defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 450745/20 (peças 34 e 35), pelo período de 60 (sessenta dias), em conformidade com o artigo 32, I, do Regimento Interno.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 726910/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1066/20

Em atenção ao Despacho nº 2.254/20 do Gabinete da Presidência, dou ciência quanto à decisão definitiva adotada nos autos judiciais nº 0054040-47.2019.8.16.0000, que concedeu segurança para suspender os efeitos do Acórdão nº 1.658/19 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 77558/10, e concedeu ao Sr. João Batista dos Santos o direito de ter suas contas relativas ao Termo de Parceria nº 002/2007, firmado entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão de

Assessoria Pública – IGEP, julgadas pela Câmara Municipal de Santo Inácio. Autorizo a juntada no Processo nº 77558/10 dos seguintes documentos do presente protocolo: 1) cópia da Informação nº 145/20 (peça 26); e 2) cópia do Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0054040-47.2019.8.16.0000, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça (peça 15).

Encaminhe-se à Diretoria de protocolo para realizar a juntada acima, após ao Gabinete da Presidência - GP, para

1) comunicação da deliberação do Processo nº 77558/10 ao Poder Legislativo municipal, em analogia ao procedimento do Parecer Prévio, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1] e demais providências nos termos do Despacho nº 2.254/20 do Gabinete da Presidência;

2) que avalie a conveniência e oportunidade para se requerer ou recomendar ao Procurador-Geral do Estado que faça uma sindicância para apurar a responsabilidade por não ter se recorrido no presente caso, pois, a despeito de ser um pequeno município, trata-se de uma matéria muito importante para o Controle Externo do Estado.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 301258/18

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1114/20

Considerando o contido na Informação nº 235/20-CGE (peça 42), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente prestação de contas depende do deslinde da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16 e do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão."

PROCESSO N.º: 713942/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1116/20

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo os Embargos de Declaração interpostos por VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI (peça 116).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 297056/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1118/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob o n.º 393393/20 (peças n. 60-61) excepcionalmente para análise das alegações apresentadas.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 234570/20

ENTIDADE: ESLEIF MARTINS MENDES

INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1119/20

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado por ESLEIF MARTINS MENDES, relativamente aos autos n. 217030/19, de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o no do Processo;
5. Digite o no do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à DP, para anexação destes aos autos nº 217030/19 e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 713105/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1121/20

1. Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 473508/20 (peças n. 31-35).

2. Face o interessado DAEZ CARLOS SILVA não ter exercido o contraditório, bem como o Aviso de Recebimento – AR (peça 11) ter sido assinado por pessoa diversa do destinatário, e nem ter se manifestado nos autos por outra forma, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

3. Proceder à CITAÇÃO do Sr. DAEZ CARLOS SILVA, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[2], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4441/19-CGM (peça nº 6) e demais atos processuais, caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[3], 385, §1º[4], 386, I ou III[5], e § 2º, I a III[6], e 389[7], do Regimento Interno.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, ou escoado seu prazo sem resposta, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

2. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juiz e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assinie o recibo.

[...]

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 468008/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: 8666 LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1130/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por 8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 02/2020 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ – COMAFEN, que tem por objeto:

A presente licitação tem como objeto a eventual contratação de empresa para prestação de serviços, para fornecimento de operador de máquina pesada (Escavadeira Hidráulica, Moto niveladora, Trator de Esteiras, Rolo Compactador, Pá Carregadeira, Motorista Caminhão Basculante e Caminhão Comboio), bem como o fornecimento de transporte, alimentação e alojamento aos operadores a fim de atender as necessidades do Convênio 004-2018 firmado entre a SEAB e este Consórcio, podendo também serem prestados os referidos serviços à qualquer Município Consorciado em caso de solicitação (...).

A licitação ocorreu no dia 23/06/2020. O preço máximo previsto é de R\$ 842.508,08 (oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oito reais e oito centavos).

Insurge-se a requerente contra a exigência de CNAE específico no edital, sem motivação da Administração, conforme item 4.1:

IV - CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Somente poderá participar desta licitação as empresas regularmente estabelecidas no País, com ramo de atividade pertinente ao objeto da presente licitação (CNAE - 7820-5/00 locação de mão-de-obra temporária), devendo o licitante apresentar proposta que atenda as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Sustenta que tal previsão afronta "os princípios da competitividade, da motivação dos atos administrativos, da razoabilidade e da satisfação do interesse público."

Ainda, informa que foi inabilitada no certame, tendo protocolado recurso administrativo tempestivamente, o qual foi remetido à apreciação do pregoeiro e do presidente do Consórcio. Porém, em suas decisões, os interessados "convergiram em não analisar o objeto do recurso, alegando que a matéria deveria ter sido alegada em momento anterior".

Diante disso, aduz que cabe a anulação da licitação, de modo que requer a procedência da Representação, com o reconhecimento dos vícios apontados. É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ – COMAFEN, na pessoa de seu representante legal, e o Pregoeiro, Sr. Renato das Neves Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto aos fatos narrados na peça inicial, de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do Pregão Presencial n.º 02/2020, inclusive da fase interna.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 678568/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CHRISTIANE DA PIEDADE FERRARO, FELIPE JOSE VIDIGAL

DOS SANTOS, JONAS TEIXEIRA DA CUNHA, REGINA VITORIA PARCHEN FERRARO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/20

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 109794/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10496, do dia 09/08/2019, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, efetuada a fim de incluir a filha com invalidez como dependente, no valor mensal de R\$ 1.454,57 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), deferida para Jonas Teixeira da Cunha e Christiane da Piedade Ferraro, na qualidade de convivente e filha inválida, respectivamente, da servidora aposentada Regina Vitória Parchen Ferraro, falecida em 25/11/2018, tendo em vista a Instrução n.º 725/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n.º 589/20 do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111410/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABNER AMARAL FELIX DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELENA AMARAL FELIX DA SILVA, HELIO FELIX DA SILVA, MARCIA AMARAL SILVA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/20

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 107307/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10572, do dia 27/11/2019, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte do servidor Helio Felix da Silva, falecido em 30/06/2018, no valor mensal de R\$ 6.488,71 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), com a finalidade de incluir beneficiário na condição de filho universitário, deferida para Marcia Amaral Silva, Helena Amaral Felix da Silva e Abner Amaral Felix da Silva, na qualidade de cônjuge, filha menor e filho universitário, respectivamente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 137/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 348/20 (peças 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 444796/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIKON ROBERT PRODELIK, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

**PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/20**

EMENTA: Revisão de reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 8271, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10709, do dia 18/06/2020, referente à Revisão de Reforma de MAIKON ROBERT PRODELIK, no valor mensal de R\$ 5.287,79 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), a fim de alterar o posto de Soldado para Cabo, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 755/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 604/20 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205861/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADELSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

PROCURADOR: ANA LIRIA AMBONATTI, ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MELO COLAÇO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DOUGLAS POSPIEZ DE OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

DESPACHO: 897/20

I. Recebo os Recursos de Embargos de Declaração opostos por José Antônio Pase (peça 433) e pelo Ministério Público de Contas (peça 435) em face do Acórdão n.º 1581/20-S1C, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48637/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

DESPACHO: 913/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar possíveis irregularidades em parcerias realizadas entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Anteriormente, solicitei a retirada do presente da pauta de julgamento, considerando a necessidade de manifestação da unidade instrutiva quanto ao possível dano ao erário ocasionado em virtude da cobrança de taxa de administração pelas OSCIPs que celebraram tais parcerias.

À época, determinei também que, após o pronunciamento da unidade, fossem incluídos na autuação e devidamente citados o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, a senhora Lilian de Oliveira Lisboa (representante do Instituto à época dos fatos objeto desses autos), a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA e o senhor Robert Bedros Fernezlian (representante da entidade à época dos fatos), sem prejuízo da intimação dos demais interessados para, querendo, apresentarem manifestação (Despacho n.º 971/19-GCDA, peça 95).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3438/19-CGM, peça 97), a unidade expôs que o entendimento pacífico no âmbito desta Corte em relação aos pagamentos em favor do tomador de recursos de convênio a título de taxa administrativa é o de que são condicionados “à expressa previsão no termo de convênio e no plano de trabalho, desde que haja vinculação entre o objeto da parceria e os custos administrativos; à razoabilidade do valor máximo definido para o pagamento, que só poderá ser efetuado à equipe de trabalho e aos dirigentes vinculados à entidade conveniada; à realização de pesquisa de preços entre, pelo menos, três fornecedores, visando à economicidade dos gastos; à comprovação da correta aplicação dos valores referentes ao custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesa; e, ainda, na hipótese da tomadora receber recursos de mais de um convênio, à apresentação de memória de cálculo para aferição da forma de rateio das despesas administrativas”.

Especificamente quanto ao caso em exame, considerando a ausência de demonstração de rateio dos custos indiretos e da comprovação de destinação dos valores cobrados a título de taxa de administração, reputou demonstrado o dano ao erário nos seguintes moldes:

[...] considerando o período da inspeção externa n.º 05/07-DCM, qual seja, de 01/01/2006 a 01/02/2007, a qual originou a tomada de contas extraordinária, consultando o teor do Achado de Auditoria n.º 03 (peça 6, p. 09), constatamos que os pagamentos referentes às despesas operacionais, atingiram o montante R\$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), portanto tais valores deverão ser ressarcidos ao erário, devidamente corrigidos, em razão da ausência de demonstração do rateio de tais custos indiretos

e da comprovação de sua destinação.

Em relação às parcerias celebradas com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), CNPJ n.º 05.542.138/0001-36, no total de 05 (cinco), com previsão de repasse de recursos para execução de diversos programas, cujo valor mensal poderia alcançar o valor de R\$ 277.567,19 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), conforme tabela que segue.

INSTRUMENTO	OBJETO	VALIDADE	VALOR MENSAL
Contrato de Prestação de Serviços n.º 44/2007	Programa Cidade Limpa	01/02/2007 a 31/07/2007	57.373,25
	Programa Saúde Total Humanizada	01/02/2007 a 31/07/2007	202.214,94
	Programa Cultura ao Alcance de Todos	01/02/2007 a 31/07/2007	8.191,55
	Programa Justiça com Cidadania	01/02/2007 a 31/07/2007	1.890,00
	Programa Limpeza Total	01/02/2007 a 31/07/2007	7.897,45
TOTAL MENSAL			277.567,19

Pois bem, da análise dos termos de parceria constatamos que em todas há a previsão de despesas operacionais e administrativas (anexo 02, peça 31, páginas 15, 32, 46, 59 e 73). Portanto, ao considerarmos que não existem nos autos documentos e/ou informações suficientes para mensurarmos os valores que foram pagos a ADESOBRA a título de tais despesas, entendemos ser necessário a citação do Município de Santa Terezinha para que faça constar nos autos todos os empenhos e pagamentos realizados em favor da OSCIP, referentes a todas as parcerias constantes da tabela acima.

Na seqüência, foram efetivadas as citações e intimações mencionadas anteriormente e, em resposta, pronunciaram-se conjuntamente à peça 108 o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC e a senhora Lilian de Oliveira Lisboa. O senhor Claudio Dirceu Eberhard se manifestou às peças 128 a 134. A Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA e o senhor Robert Bedros Fernezlian permaneceram-se silêntes.

Submetido o feito novamente à análise instrutiva, a unidade ponderou que, não obstante ter consignado a necessidade de serem apresentados pelo Município todos os empenhos e pagamentos realizados em favor da ADESOBRA, o referido ente se pronunciou apenas acerca do IBIDEC, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que já encaminhou todos os documentos relativos à presente demanda, e que, segundo o referido Instituto, “não há condições de encaminhar referida documentação de prestação de contas dos termos de parceria firmados, tendo em vista que foram apreendidos pelo Ministério Público Federal e até o presente momento, nada foi decidido [...]”.

Além disso, consignou que a ADESOBRA, mesmo devidamente citada, permaneceu inerte, o que impossibilitou a unidade de verificar os valores pagos a título de despesas operacionais e administrativas, dada a escassez documental.

Nesse contexto, expôs que a atuação desta Corte, em muitos casos, se respalda em indícios de irregularidades, notadamente quando as partes não cumprem com seu dever constitucional de prestar contas, o que pode ensejar até mesmo a restituição da integralidade dos valores repassados.

Ponderou, ainda, que a inspeção que deu ensejo à presente Tomada abrangeu o período de 01/01/2006 a 01/02/2007, durante o qual foi possível constatar pagamentos referentes às despesas operacionais no valor de R\$399.278,21 ao IBIDEC. Já a partir de fevereiro de 2007 a ADESOBRA passou a ser a tomadora dos recursos, sendo que as respectivas parcerias com ela celebradas não foram objeto de qualquer inspeção, sendo possível que o dano ao erário se revele ainda maior, notadamente em razão da ausência de documentos hábeis a demonstrar a validade das despesas no período em que a ADESOBRA figurou como Tomadora. A par de todo esse cenário, sugeri que (i) o Município informe o valor efetivamente repassado à ADESOBRA no período de 01/02/2007 a 31/07/2007; as medidas tomadas para fiscalização e acompanhamento da execução do objeto pactuado, bem como documentos que atestem o alcance das metas e o cumprimento dos objetos; os empenhos e pagamentos realizados em favor da OSCIP no referido período; e que (ii) a ADESOBRA apresente o rateio de todas as despesas realizadas no período atinente a execução do convênio; e documentos claros e precisos, que comprovem as aludidas despesas.

Quanto às alegações de defesa relacionadas à ausência de materialidade e de dano ao erário (o que teria sido supostamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado em sede de Acórdão de Embargos de Declaração n.º 695.705-9/01 e n.º 695.705-9/02 e de Apelação Crime n.º 149.843-5), ponderou que o fato de os agentes terem se desincumbido dos feitos em esfera criminal não obsta a análise na seara administrativa. Também consignou que as decisões apresentadas se referem apenas ao IBIDEC, não se estendendo à ADESOBRA.

Também repeliu o argumento de que o presente feito teria descumprido o princípio da razoável duração do processo. Sobre o tema, ingressou na análise afeta ao instituto da prescrição, ponderando que “a prescrição que tratou o prejulgado n.º 26 é relativa a pretensão sancionatória de aplicação de multa”.

Consignou, de outro lado, que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636886 (Tema 899) tratou da prescricibilidade da pretensão executiva de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, não fazendo referência ao período entre a constatação do dano e o Acórdão que determinou tal ressarcimento.

Diante de tais premissas, entendeu pela prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado n.º 26, eis que decorridos mais de cinco anos entre o protocolo do relatório de inspeção e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Já quanto à pretensão ressarcitória, concluiu que não teria sido atingida pela prescrição, visto que não foi objeto de acórdão transitado em julgado, sendo inaplicável a tese fixada no âmbito do Tema 899.

Quanto aos argumentos de defesa afetos à necessidade de serem consideradas as consequências práticas das decisões, nos termos do artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, bem como a aplicação da razoabilidade, da proporcionalidade e do comando contido no artigo 22 da mesma Lei, ponderou que, diante das irregularidades constatadas, não seria possível esta Corte permanecer inerte, afastando-se do seu dever Constitucional. Assim, uma vez verificado o dano ao erário, tais valores devem ser ressarcidos.

Superados tais pontos, teceu considerações acerca da responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário. Ponderou que a Uniformização de Jurisprudência n.º

03 estabelece, como regra, a responsabilização institucional. Entretanto, diante das circunstâncias fáticas do presente caso, reputou cabível, também, a responsabilização do representante da tomadora e dos gestores públicos responsáveis pela liberação dos recursos, nos seguintes moldes:

a) restituição solidária ao Município de Santa Terezinha de Itaipu do montante de R\$ 399.278,21, a serem atualizados, pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa (ex-Presidente) e pelo Sr. Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu), em razão das despesas com custos operacionais e administrativos; e

b) restituição solidária ao Município de Santa Terezinha de Itaipu do montante de R\$ 1.665.403,14, a serem atualizados, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS; pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian (ex-Presidente) e pelo Sr. Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito Municipal), em razão da ausência de documentos indispensáveis para identificar e validar as despesas incorridas nos termos de parceria firmados com a ADESOBRAS entre 01/02/2007 e 31/07/2007.

Propôs, ainda, que seja aplicado ao IBIDEC e à ADESOBRAS a proibição de contratar com o Poder Público e o impedimento de emissão de certidão liberatória; a inclusão de Robert Bedros Fernezlian, Cláudio Dirceu Eberhard e Lilian de Oliveira Lisboa no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, bem como a inabilitação dos ora nominados para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratarem com o Poder Público. Ainda, na hipótese de não recolhimento dos valores apontados, sugere desde logo a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Tendo em conta o dano ao erário suscitado, com a consequente sugestão de ressarcimento, sugeri nova intimação do IBIDEC, da ADESOBRAS, da senhora Lilian de Oliveira Lisboa e dos senhores Robert Bedros Fernezlian e Cláudio Dirceu Eberhard.

Pois bem.

Revisitando os autos, observo que a inspeção que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária teve como limitação temporal o período de 01/01/2006 a 01/02/2007, enquanto que as parcerias firmadas com a ADESOBRAS, embora tenham se originado de procedimento de Dispensa de Licitação efetivada em 15/01/2007, tiveram seu início em período imediatamente posterior àquele inspecionado.

Nesse contexto, não obstante eu tenha determinado a inclusão da referida entidade e de seu representante no presente feito (Despacho n.º 971/19-GCDA, peça 95), fato é que a análise das parcerias com ela celebradas extrapola o período ao qual procedimento fiscalizatório se ateuve, revelando-se mais adequada a revisão de tal determinação, com a consequente exclusão da ADESOBRAS e do senhor ROBERT BEDROS FERNEZLIAN deste expediente. Ressalto, contudo, que tal medida não implica em juízo de valor quanto às parcerias celebradas entre a referida Agência e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, as quais poderão ser objeto de fiscalização em outra oportunidade.

De outro lado, quanto ao IBIDEC, tem-se que possuía parcerias vigentes com o Município de Santa Terezinha de Itaipu no período em que se deu a inspeção, sendo que já houve a quantificação do possível dano ao erário decorrente da cobrança da taxa de administração no referido período, além de ter sido exercido o contraditório pelos interessados, revelando-se despendienciada a sua nova intimação.

Com base nas razões acima, deixo de acolher as diligências sugeridas pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão da ADESOBRAS e do Senhor Robert Bedros Fernezlian de atuação do presente.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195972/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 914/20

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 492324/20 (peças 78 a 84) e n.º 492391/20 (peças 85 a 90), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- exclusão da senhora Jaqueline Marques de Souza e inclusão do senhor Raphael Alexandre Silvestri como procuradores do senhor Everton Barbieri, conforme documentos juntados nas peças 79 e 80;
- inclusão do senhor Raphael Alexandre Silvestri, como procurador da senhora Maria Lucia de Medeiros Barbieri, conforme procuração juntada na peça 86;
- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 476795/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 915/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de proposta apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peças n.os 2/7), na qual relata irregularidades ocorridas na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná durante o exercício de 2018, relacionadas ao pagamento de juros e multas devidos em razão do atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária – INSS incidentes sobre o décimo

terceiro salário e sobre a concessão do reajuste salarial retroativa.

A partir disso foram sugeridas, entre outras medidas, a aplicação de sanções e a restituição de valores, com responsabilização dos Srs. Roberto Costa Curta, Plauto Miró Guimarães Filho, Bruno Perozin Garofani, Monique Cristine C. Nucci, Cleber Augusto Cavali e João Ney Marçal Junior.

Nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito, razão pela qual, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos digitais à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Inclusão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de seu respectivo representante legal, e dos senhores Roberto Costa Curta, Plauto Miró Guimarães Filho, Bruno Perozin Garofani, Monique Cristine C. Nucci, Cleber Augusto Cavali e João Ney Marçal Junior, como interessados no processo;

b) Citação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, bem como dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades, os senhores Roberto Costa Curta, Plauto Miró Guimarães Filho, Bruno Perozin Garofani, Monique Cristine C. Nucci, Cleber Augusto Cavali e João Ney Marçal Junior, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peças n.os 2/7), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à 3ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431147/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOEL CARDOSO DE ARAUJO PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 916/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao contido no Parecer n.º 1043/20 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, justificando a diferença de valores dos proventos existente entre o constante na portaria de revisão da aposentadoria (peça 5) e o demonstrativo dos cálculos (peça 4), com a apresentação dos documentos comprobatórios necessários.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260027/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 917/20

I. Em atenção ao Despacho n.º 57/20-GCDA (peça 95), por meio do qual solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestasse sobre eventual ocorrência de dano ao erário hábil a ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, eis que constam dos autos indícios de irregularidades quanto ao controle da frota municipal (mais especificamente em relação ao seu abastecimento e aos valores gastos com o conserto de máquinas e equipamentos), a unidade apresentou a Informação n.º 454/20-CGM (peça 97).

II. Na ocasião consignou que, a partir das informações de que dispõe, não seria possível indicar com objetividade a ocorrência de dano ao erário, embora os dados apresentados (peças 54, 55 e 56) assim sugiram.

III. Ressaltou, contudo, que “a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE possui mecanismos de acompanhamento que abrangem a manutenção da frota municipal, havendo assim, se for o caso, a possibilidade de materialização da situação, e, então, verificado a viabilidade da realização de uma inspeção, tomada de contas ou outro procedimento específico [...]”.

IV. Ante o exposto, considerando a possibilidade de as informações requeridas serem prestadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminhem-se à referida unidade para manifestação.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164653/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN

DESPACHO: 918/20

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 120/19 – S2C (peça 48), modificada pelo Acórdão n.º 1115/20 – STP (peça 66), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020321/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JEYVANI BONADIMAN BLANCO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

PROCURADOR:

DESPACHO: 919/20

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Instrução n.º 472/20 (peça 111), efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Cidade Gaúcha na Petição Intermediária n.º 473877/20 (peças 108 a 110) com o intuito de dar atendimento ao item II do Acórdão n.º 3357/18-S1C (peça 66).

II. A unidade entendeu que a determinação está em fase de cumprimento e sugeriu a prorrogação de prazo para o acompanhamento do parcelamento de acordo com a Resolução n.º 70/19.

III. Diante do exposto, concedo a prorrogação de prazo nos termos propostos pela CMEX.

IV. Com relação à intimação do Ente, entendo desnecessária no presente momento, uma vez que o Município possui acesso eletrônico aos autos e pode acompanhar o conteúdo deste processo em tempo real.

V. Encaminhe-se à CMEX para anotação no novo prazo e acompanhamento.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424816/97

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 920/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que apresente ao Tribunal a Certidão Explicativa de Inteiro Teor nos termos indicados na Informação n.º 4027/20 (peça 83), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Alerta-se que o não encaminhamento do solicitado acima constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o Município.

3. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731051/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES, ENEIDA SERRATO TEIXEIRA,

FELIPE JOSE VIDGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COÇICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE WAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 921/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre novo pedido do Paranaprevidência, Petição Intermediária 479840/20 (peças 36 e 37), de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para apresentação de contraditório "tendo em vista a tramitação necessária para a conclusão do processo".

II. Verifico que a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1227/20 (peça 22), que efetuou a intimação da parte para manifestação, foi disponibilizada em 16/04/2020, desse modo, transcorrendo quase 4 meses da realização da diligência.

III. Observo, ainda, que já foram concedidas dilações de prazos, por este Relator, mediante os Despachos n.º 676/20 (peça 27) e n.º 785/20 (peça 33).

IV. Entretanto, apesar da apresentação de justificativa genérica para concessão de nova prorrogação e embora considere que o prazo para manifestação já foi suficiente, defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181572/02

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 922/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que apresente ao Tribunal a Certidão Explicativa de Inteiro Teor nos termos indicados na Informação n.º 4106/20 (peça 185), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Alerta-se que o não encaminhamento do solicitado acima constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o Município.

3. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105698/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS

FISCHER PESSUTI, RENAN THIAGO ROSSATTI

DESPACHO: 923/20

I. Ciente do teor da Informação n.º 3734/20-CMEX (peça 107).

II. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite e para análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 465912/20 (peças 108 a 111).

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475132/07

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ANGELO PIO ALBERTI, CLAUDIA POLLI RODRIGUES,

CRISTIANO JOSÉ BARATTO, DERCIO GABRIEL MOTTIN (FALECIDO(A) EM

2012), JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE NICACIO STRAPASSON, MARIA

AMÉLIA CAMARGO TAQUES, MARIA MARTA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE

COLOMBO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, TRANSMOTIN TRANSPORTES

RODOVIÁRIOS LTDA, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO, HUELTON

LUIZ DINIZ MODESTO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, RAFAEL JUSTO REBELATO

DESPACHO: 925/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 445/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 263), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CLAUDIA POLLI RODRIGUES, CPF nº 007.869.839-14, referente ao débito determinado no item I, "d", do Acórdão n.º 4616/17 – STP (peça 220) mantido pelo Acórdão n.º 285/20 – STP (peça 239).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370245/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA,

BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ,

IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE

LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE

LONDRINA

PROCURADOR: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULO ARCOVERDE

NASCIMENTO

DESPACHO: 927/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 475233/20 (peça 59), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363702/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS

KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 928/20

I. Acolho o solicitado no Despacho n.º 888/20 (peça 148), do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, autorizando o desentranhamento das peças apontadas.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273196/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GASPAS DA SILVA MENDES, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NILSON DE SOUZA NERES
PROCURADOR:
DESPACHO: 929/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 364075/20 (peças 44 e 45), o senhor Gilbert Albano da Silva apresentou Pedido de Rescisão em relação ao Acórdão n.º 1589/19 – Segunda Câmara.

II. Primeiramente, observa-se que as peças juntadas não dizem respeito a estes autos. Em segundo lugar, a protocolização do Pedido de Rescisão se deu de forma equivocada, visto que deveria ter sido feita de forma apartada.

III. Considerando o acima exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada, autuação como Pedido de Rescisão e sorteio de relator.

IV. Ressalte-se que tais medidas visam apenas à correção do peticionamento do recurso, visto que o juízo de admissibilidade deste caberá ao relator sorteado.

V. Após, devolva-se este expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o regular trâmite.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666373/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, JOELSON SLUSZZ, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LUCIANO MORO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS PAULO SEGNETTO, MAURICIO CESAR SOUZA LARA, MAURICIO GUIMARAES DE BORTOLI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR: PATRICIA FERREIRA MENDES, ROBERTO CEZAR PINTO
DESPACHO: 931/20

Ante a petição e documentos juntados pelo Município de Ponta Grossa às peças nos 107 a 117, informando acerca da conclusão da Sindicância voltada a apurar a forma e controle do consumo de combustíveis na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e respectivos resultados obtidos, seguem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova análise acerca do saneamento das irregularidades apontadas no presente processo.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479972/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO: 934/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 480717/20
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI
PROCURADOR:
DESPACHO: 935/20

I. Diante da juntada de novo documento protocolado sob o n.º 493797/20 (peças 8 e 9), encaminhem-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251144/15
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
PROCURADOR:
DESPACHO: 936/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 486/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 68), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, referente à determinação contida no item II do Acórdão n.º 1518/19-STP (peça 43).

II. Em relação à Petição Intermediária n.º 500840/20 (peças 69 a 71), os documentos ali juntados apenas corroboram a conclusão da Instrução acima referenciada, em nada alterando a análise efetuada pela unidade técnica.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496800/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
INTERESSADO: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
PROCURADOR: ANDREIA GOMES DE LIMA
DESPACHO: 944/20

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MEDICAR EMERGENCIAS MÓDICAS LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2020 promovido pelo Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência nos Município Consorciados do CIMSAMU, sob o regime de empreitada por preço global.

A representante aponta as seguintes irregularidades no certame:

(i) Homologação do Pregão Eletrônico nº 02/2020, sem julgamento dos recursos administrativos apresentados pelas concorrentes dentro do prazo previsto no edital;

(ii) Ausência de julgamento de recurso administrativo em face desta decisão, caracterizando assim o cerceamento de defesa da Impetrante;

(iii) Inversão da fase recursal, com a declaração da empresa como vencedora do certame antes da apresentação de documentos;

(iv) Homologação de certame por preço superior à oferta da mesma empresa para execução de serviços emergências - ausência de vantagem para Administração. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos da decisão do pregoeiro que não conheceu do recurso administrativo da ora representante, resultando na adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 02/2020, bem como de qualquer ato administrativo tendente à contratação da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS.

Ao analisar os autos, verifica-se que a abertura da sessão do pregão em exame ocorreu em 28/07/2020, tendo as licitantes encaminhado suas propostas e participado da fase de lances, restando classificada em primeiro lugar a empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA.

Após o encerramento da fase de lances, observa-se que o pregoeiro concedeu à empresa melhor classificada (SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA) um prazo de 05 dias para entrega dos documentos originais, ou seja, prazo diverso do previsto no item 9.15 do edital (03 dias). Não obstante, nota-se da ata de sessão que a referida empresa apresentou tais documentos no prazo de apenas 02 dias (na data de 30/07/20).

Por outro lado, não há informação nos autos acerca da entrega dos documentos por meio eletrônico (e-mail), a qual deveria ter ocorrido no prazo de 04 (quatro) horas, contadas a partir do encerramento da etapa de lances, conforme estipulado no item 9.14 do ato convocatório.

Igualmente, não se pode extrair dos dados juntados aos autos até o momento a informação sobre eventual disponibilização dos documentos do potencial vencedor (proposta e documentos de habilitação) aos demais licitantes e/ou se houve indicação do local onde consultar tal documentação, viabilizando a motivação de eventuais intenções de recurso e suas fundamentações.

Cumprido assinalar, ainda, que a ata de sessão do pregão não traz o registro da declaração do vencedor do certame, o que deveria ter ocorrido antes da abertura da fase recursal.

Não obstante tais considerações, tendo em vista a essencialidade do serviço objeto da licitação ora discutida, antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, reputo imprescindível a intimação do CIMSAMU para apresentar manifestação preliminar acerca das alegações trazidas na presente representação, juntando aos autos toda a documentação pertinente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas apresente manifestação preliminar quanto aos apontamentos apresentados na inicial, juntando aos autos toda a documentação pertinente a fim de demonstrar a observância das fases/etapas relativas ao pregão e a devida qualificação técnica e vantagem da empresa vencedora do certame, além de informar em que fase se encontra a referida contratação.

Após o decurso do prazo para a apresentação da resposta, retornem os autos a este Gabinete para a apreciação da medida cautelar pleiteada e o juízo de admissibilidade do feito.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 495846/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
PROCURADOR: JOÃO PAULO PYL
DESPACHO: 946/20

Inicialmente, para fins de atendimento ao contido no art. 494, § 2º, do Regimento Interno[1], intime-se o interessado para juntar cópia do acórdão que pretende rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 2 dias.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 441650/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: CONSTRUTORA LONGUINI LTDA - EPP, GUSTAVO MAGRINELLI SOUZA DUARES, JOAO PAULO VIEIRA, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
ADVOGADO/PROCURADOR JACSON RODRIGO FERREIRA, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA, JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, JOSE PENTO NETO, NATANI CECCON MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 886/20

Recebo a documentação juntada às peças 145/154, visto que, aparentemente, p Município pretende atender o requerido pelo Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 600/20, peça 144.

Considerando o contido na Instrução nº 452/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 600/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Taketoshi Sakurada, em relação ao item I, "b", do Acórdão nº 3.507/19 – Primeira Câmara (peça 132), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação de débito, registro e posterior análise e manifestação quanto a documentação acostada aos autos.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 10965/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FORTUNATO BERGAMO, MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 887/20

Por meio da Informação nº 3485/20, peça 103, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o Município de Lobato ainda não comprovou o cumprimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, constato que se trata do cumprimento do Acórdão nº 3038/07, peça 82, processo 110.951/97, por meio do qual foi expedida a seguinte determinação:

"Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 64.619,77 (sessenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), sendo do deste total, o valor de R\$ 42.013,28 (quarenta e dois mil, treze reais e vinte e oito centavos), e que deverá ser devolvido aos cofres do Tesouro Estadual e R\$ 22.606,49 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos) deverá ser recomposto ao tesouro Municipal, tudo devidamente corrigido, a partir dos pagamentos efetuados indevidamente, a partir das datas dos respectivos débitos conforme demonstrativo no relatório de inspeção (fls. 409 , 410 e 416), solidariamente pelos três ordenadores da despesas, que eram: FORTUNATO BERGAMO (Gestão 1993/1996) , ANTONIO CARLOS RODRIGUES (Gestão 1997/2000) e TÂNIA MARTINS COSTA (Gestão 2001/2004), com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, 11 e V, ambos da Constituição Estadual;"

Os interessados interpuseram recurso de revista que foi julgado pelo Acórdão nº 1.685/08 – Pleno, processo 615.015/07, peça 43, por meio do qual foi negado provimento aos pedidos dos senhores Fortunato Bergamo e Antonio Carlos Rodrigues e dado provimento ao recurso da senhora Tânia Martins Costa, excluindo a sua responsabilização.

Dessa decisão foi interposto recurso de revisão pelo senhor Fortunato Bergamo, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão nº 755/10 – Pleno, processo 10.965/09, peça 96, que transitou em julgado em 13/04/2010, conforme certidão à peça 97 daqueles autos.

Por intermédio da Certidão de Quitação de Débito nº 776/19, peça 91, foi dado quitação à parcela de recurso do tesouro estadual aos senhores Fortunato Bergamo e Antônio Carlos Rodrigues.

Da Certidão de Dívida Ativa nº 7/2019, no valor de R\$ 87.409,26 (oitenta e sete mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), peças 94 e 96, emitida pelo Município de Lobato em desfavor do senhor Fortunato Bergamo (e outro), consta que somente em 12/11/2019 a parcela do valor devido ao Município foi inscrita em dívida ativa.

Em 28 de janeiro de 2020, o Município de Lobato teria notificado os senhores Fortunato Bergamo e Antônio Carlos Rodrigues da inscrição do débito em dívida ativa, conforme documento à peça 99.

Acrescenta a senhora Tânia Martins Costa, prefeita do Município, que ainda não instaurara o processo de execução contra os devedores diante de contranotificação destes alegando eventual prescrição do débito, cujo processo administrativo então instaurado concluiu pela inoccorrência da prescrição (peça 102).

Face ao exposto, determino ao Município de Lobato, na pessoa de sua representante legal, que apresente certidão explicativa comprovando na instauração do feito executivo no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do prazo ora concedido ao Município de Lobato para se manifestar.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do Município de Lobato.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 245297/20

ORIGEM: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO BRAGA CORTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 891/20

Tendo-se em vista o equívoco quando da emissão da Certidão de Decurso de Prazo nº 39/20, peça 70, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu desentranhamento, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno[1].

Após, retornem para deliberação quanto à documentação juntada às peças 60/67.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha – Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 254103/13

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ERNA MARGARIDA MAIA, LUIZ MAIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/20.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1131/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 661/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.188, publicada no Orgão Oficial do Município nº 779, em 28/03/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 116247/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 965/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão 7726/14 – S2C (peça 126) e mantido pelo Acórdão nº 1171/2016 - STP de 17/03/2016 (peça 161), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 439/20, 440/20 e 441/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 600/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de JAIR MILANI, CPF nº 323.380.239-00, JOAO ALBERTO GRAÇA, CPF nº 756.713.609-00 e SERGIO ONOFRE DA SILVA, CPF nº 477.980.099-49, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 804723/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY KUSS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 966/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido do

Paranaprevidência de prorrogação de prazo para atendimento ao item 2, do Acórdão no 1343/20, da Segunda Câmara, pleiteado mediante protocolo n.º 498144/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 279019/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 967/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações contidas nos itens III.(i) e III.(iii) do Acórdão nº 924/20, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 21/20 da 6ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 682/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, tendo-se em conta a pendência de atendimento à determinação contida no item III (ii), da decisão retro, acolha a proposta contida na Instrução 21/20 da 6ª Inspeção de Controle Externo, ratificada pelo Parecer Ministerial no 663/20, para o fim de, preliminarmente à deliberação sobre aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, determinar à Diretoria de Protocolo que promova nova intimação da UNESPAR e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pleno atendimento da citada determinação.

3. Por fim, não conheço do pedido formulado em 17/07/20, nas peças 96 e 97, pelo Reitor Sr. Antônio Carlos Aleixo, de afastamento da multa imposta no item IV, do Acórdão 924/20, uma vez que já houve o trânsito em julgado da citada decisão, em 25/06/20 (certidão de peça 83), não sendo mais cabível, portanto, o recebimento do pedido como Recurso de Revista, uma vez que não observado o prazo legal de sua interposição, na forma dos artigos 484 e 479, ambos do Regimento Interno, conforme entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo, na peça 100 e no Parecer do Ministério Público de Contas, na peça 103.

Além disso, não há no requerimento formulado arguição de nenhuma matéria de ordem pública, que possa ser apreciada por este Relator a qualquer momento, conforme dispõem os artigos 377 e 471, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, o que também inviabiliza o seu conhecimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 806898/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECAO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDU, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DANIELA VOLKART MAINARDI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DESPACHO: 968/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no 62/20, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579834/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ACESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO

PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 969/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação contida no item IV,

"a", do Acórdão no 2762/15 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 477/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 677/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Município de Pato Branco e de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pleno atendimento aos itens IV, "b" e "c", do Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara, conforme o descrito na Instrução 477/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 256).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 719499/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 970/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos - INTERCOOP, mediante protocolo n.º 500068/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 269870/20

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 971/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Instituto Água e Terra, mediante protocolo n.º 498306/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 496621/20

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

INTERESSADO: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 972/20

1. Defiro o acesso aos autos de admissão complementar no 471629/19, em atenção ao requerimento formulado Exmo. Sr. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Ponta Grossa, contido nas peças 2 e 3.

Informo, ainda, que os autos estão pendentes de julgamento, sendo o último ato saneador proferido por este Relator, foi o Despacho no 133/20, de peça 57, em que diante da "aparente nulidade do ato de prorrogação de Concurso Público de Edital no 01/20 e do ato de nomeação da Sra. Estela Leme de Souza Vilas Boas, em desacordo com o disposto no art. 37, II, III e §2º da Constituição Federal, que tratam da investidura em cargo público e da possibilidade de prorrogação da vigência do concurso público por apenas uma vez", foi determinada a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa e do ex-Presidente daquela Casa Legislativa e, citada a servidora admitida, Sra. Estela Leme de Souza Vilas Boas, para que apresentassem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, foram apresentadas as respectivas defesas pelos interessados, anexadas nas peças 63 a 76 (atual Presidente da Câmara), 77 a 95 (Sra. Estela Leme de Souza Vilas Boas), decorrendo, no entanto, o prazo sem a manifestação do Sr. Sebastião Mainardes Junior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, conforme certidão de peça 99.

E, nesta data, os autos estão na Coordenadoria de Gestão Municipal, aguardando instrução conclusiva.

2. Prestadas as informações, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 480032/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MOC ELETRONICA EIRELI,
MUNICÍPIO DE PALOTINA
PROCURADOR: ANDRE PRADE MAY, DIEGO AUGUSTO JUSTINO GERBER,
GUILHERME FRANCISCO SEARA ARANEGA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 974/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MOC Eletrônica Eireli - EPP em face do Pregão Eletrônico nº 98/2020 – Sistema Registro de Preços – do Município de Palotina, que tem por objeto a contratação de “empresa especializada para instalação do sistema de rádio comunicação digital nas viaturas e quartel do corpo de bombeiros de Palotina, com a aquisição e instalação de repetidoras, rádios, antenas e demais acessórios, serviços de suporte e treinamento para manuseio do aparelho. Pertencente a Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas”, no valor total máximo de R\$ 117.498,33. De acordo com a Representante, a empresa apresentou a melhor proposta, porém, foi inabilitada indevidamente do certame em razão da ausência de “Notas Explicativas” que deveriam ter sido apresentadas conjuntamente com as “Demonstrações Contábeis”, conforme exigido pelo item 4, inciso V do Anexo II – Documentos necessários para habilitação, e item 13.4, alínea a, inciso V do Anexo III – Termo de Referência.

No entanto, sustenta que a referida exigência e a decisão de inabilitação do certame foram desarrazoadas e desproporcionais, pois: (i) quanto à qualificação econômico-financeira, o art. 31, I, da Lei 8.666/93 autoriza a exigência apenas do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social sem fazer qualquer referência a “notas explicativas”, não podendo a Administração inovar discricionariamente nesse ponto; (ii) as “notas explicativas” estão previstas no §4º do artigo 176 da Lei Federal nº 6.404/76, aplicando-se às empresas que possuem a estrutura societária no formato de sociedade por ações, porém a Representante é uma Empresa Individual com Responsabilidade Limitada (Eireli), com capital social de R\$100.000,00 (cem mil reais), de modo que a exigência não se aplicaria a ela; (iii) a Representante foi inabilitada sem que lhe tivesse sido oportunizada a abertura de prazo para regularização da documentação, nos termos do art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para a suspensão dos efeitos da homologação do certame em questão, e, no mérito, a anulação do ato que a declarou como inabilitada pelo descumprimento parcial do item 4. “a”, “5” do Anexo II, do edital.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 945/20 (peça nº 19), a intimação do Município de Palotina e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 48 horas, devendo indicar os responsáveis pela prática dos atos questionados e juntar a documentação que entendesse pertinente, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno.

Em atendimento, o Município apresentou petição e documentos às peças nº 23-27. Afirmou que, embora concedido amplo prazo para impugnação aos termos do Edital do certame, a Representante apenas se insurgiu contra a documentação exigida para comprovação da capacidade econômico-financeira após ter sido inabilitada.

Asseverou que as notas explicativas são informações de natureza contábil que integram as demonstrações contábeis das empresas, ressaltando que a NBC TG 26, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, inclui as notas explicativas no rol referente ao “conjunto completo de demonstrações contábeis”.

Afirmou que tais notas possuem papel importante na aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, e que sua exigência encontra respaldo no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além de fazer referência ao recente Acórdão nº 720/2020 desta Corte de Contas.

Aduziu que a pregoeira agiu de forma regular e isonômica ao inabilitar a empresa, e que o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 não são aplicáveis ao presente caso. Sustentou ainda a ilegitimidade passiva do parecerista jurídico, especialmente diante do caráter não vinculativo da manifestação, proveniente de consulta facultativa.

Ao final, requereu o não recebimento da representação e, em sendo recebida, o indeferimento da medida cautelar pleiteada, bem como, no mérito, a sua improcedência.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

O edital de Pregão Eletrônico nº 98/2020 – Sistema Registro de Preços estabelece, dentre os documentos necessários para habilitação, no item referente à comprovação da qualificação econômico-financeira (item 4 do anexo II e item 13.4 do anexo XIV), a apresentação de notas explicativas, nos seguintes termos:

4. Para comprovação da qualificação econômico-financeira:

a) Qualificação econômico-financeira do último exercício social, mediante a apresentação dos seguintes documentos, na conformidade da Norma Brasileira de Contabilidade T2 e T3, devidamente registrados na junta comercial:

- 1) balanço patrimonial;
- 2) demonstrações contábeis;
- 3) termo de abertura do livro diário;
- 4) termo de encerramento do livro diário;
- 5) notas explicativas.

O art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes, referindo-se, no inciso I, além do balanço patrimonial, às “demonstrações contábeis” do último exercício social. Veja-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Conforme exposto pelo Município de Palotina em sua manifestação preliminar (peça nº 24), a Resolução NBC TG 26, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata da “Apresentação das Demonstrações Contábeis”, inclui as notas explicativas dentre o

conjunto completo de demonstrações contábeis:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
(a) balanço patrimonial ao final do período;
(b) demonstração do resultado do período;
(ba) demonstração do resultado abrangente do período;
(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
(da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;
(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A;
(f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D. (Grifo nosso)²

Assim, as notas explicativas, segundo o Município, integram as demonstrações contábeis das empresas, de forma que sua exigência para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, diversamente do que aduz a Representante, teria respaldo no art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93, supracitado.

Outrossim, o ente municipal fez referência ao recente Acórdão nº 720/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, julgado em 04/05/2020, referente à Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por empresa também constituída sob a forma de EIRELI, de cuja decisão se extrai o seguinte excerto:

Representação da Lei nº 8.666/93. Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Não apresentação das notas explicativas em sua forma original ou autenticadas. Descumprimento do Edital. Improcedência da representação.

(...)

Asseverou, ainda, que embora haja algumas decisões jurisprudenciais entendendo ser excessiva a exigência de apresentação de notas explicativas aos balanços contábeis nas licitações, e, no presente caso, a situação seria agravada pela exigência de autenticação dessas notas explicativas, não existe entendimento majoritário nesse sentido. Assim, como bem destacou a CGM, considerando que a lei diz expressamente que os balanços são integrados por notas explicativas, não é razoável questionar a exigência trazida pelo edital, no caso concreto (sem grifo no original).

Desta forma, em que pese a Representante afirmar que a exigência de apresentação de notas explicativas, que ensejou sua inabilitação no certame, é ilegal, restritiva à competitividade e desproporcional, entendo que a verossimilhança de tais alegações não restou demonstrada neste momento processual, merecendo análise mais detida e aprofundada durante a fase de instrução.

Quanto à afirmação da Representante de que, havendo dúvidas de interpretação na análise das demonstrações contábeis, o §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93[1] permite a realização de diligência para esclarecimento ou complementação, entendo, numa análise perfunctória, que tal dispositivo legal não parece aplicável para suprir a omissão de apresentação, pela licitante, de documento expressamente exigido no edital do procedimento licitatório, vez que é vedada “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Da mesma forma, o prazo constante do art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)[2] diz respeito à regularização de restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, não se aplicando, em princípio, à omissão na apresentação de documento relativo à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Diante do exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, sem adentrar no exame aprofundado do mérito da Representação, inviável neste momento processual, suficiente verossimilhança do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Procurador, Sr. Marcelo Berticelli Ródio, deixo para apreciá-la após o regular exercício do contraditório.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências: 4.1 proceda à inclusão na autuação da Sra. Aline Fernanda Kuehl e do Sr. Marcelo Berticelli Ródio;

4.2 proceda à citação do Município de Palotina e do respectivo atual gestor, bem dos demais agentes indicados no tópico anterior, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

PROCESSO Nº: 248213/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 975/20

1. Diante da Informação nº 461/20 (peça 79), da Coordenadoria de Gestão Municipal, em homenagem ao art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 634896/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 976/20

1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre os documentos nas peças 117 a 119.
2. Após, voltem conclusos para deliberação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 194489/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: GERALDO CORDEIRO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 406/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 91 a 94.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 22 de julho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 549477/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDENCIA
INTERESSADA: LÚCIA MARA CORREA GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 409/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 547679/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSELY MARIANO ALVES MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 410/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 152856/18
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GIOVANA STUMPF BRITO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 411/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 156789/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADA: JANETE ALVES FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 412/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 22, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 546761/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JOSIMARA BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 413/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 712754/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADOS: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTI, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONCALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 414/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 87, concedo ao

requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 107292/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁRIO SEBASTIÃO CARIGNANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 417/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 238246/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

RESPONSÁVEIS: FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA E

GINA GULINELI PALADINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 418/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 232365/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

RESPONSÁVEL: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 428/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1361/20 da Segunda Câmara em 3/8/2020, conforme certidão à peça 21, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 427380/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADOS: ADRIANA DA FONSECA GARBIN, ANA CAROLINE SOARES,

ANA MARIA SIQUEIRA CAVALCANTE, ANALICE APOLINÁRIO RODRIGUES,

CÁTIA SILVANA DE OLIVEIRA ORLANDO, CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS,

CINTIA DA SILVA, CLAUANDRIA FERREIRA DOMINGOS NERIS, CLAUDINEI

APARECIDO DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 429/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1357/20 da Segunda Câmara em 03/08/2020, conforme certidão à peça 110, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 886895/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADOS: ALESSANDRO DAVID ALVES DA COSTA, DANIELLE DINORA

SCHLEDER, DEISI CARLA LUNARDI, DEIZIANE CEQUINATTO, EVERSON

MAURICIO FELLINI, KINBERLI MARQUES MAGALHÃES, MAYARA KETLLYN DE PAULA ROSETTI, TIAGO BRUNO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 430/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 802400/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS: GELSON KRUK DA COSTA E ODIR ANTÔNIO GOTARDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 436/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1431/20 – Segunda Câmara em 04/08/20, conforme certidão à peça 60, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29626/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 437/20

Considerando os documentos apresentados às peças 143 a 146, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que verifique se as informações conferem com os registros do diário de arrecadação do Município de Ibaíti.

Curitiba, 9 de agosto de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3232/2020

Processo Nº: 470711/20
Data e hora da distribuição: 07/08/2020 09:54:12
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3233/2020

Processo Nº: 459173/20
Data e hora da distribuição: 07/08/2020 12:23:53
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3234/2020

Processo Nº: 475330/20
Data e hora da distribuição: 07/08/2020 12:28:45
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3235/2020

Processo Nº: 496907/20
Data e hora da distribuição: 07/08/2020 13:26:57
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3236/2020

Processo Nº: 502354/20
Data e hora da distribuição: 07/08/2020 13:34:12
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3237/2020

Processo Nº: 501854/20
Data e hora da distribuição: 07/08/2020 14:07:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: BIDDEN COMERCIAL LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3238/2020

Processo Nº: 492324/20
Data e hora da distribuição: 07/08/2020 14:07:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3239/2020

Processo Nº: 503571/20
Data e hora da distribuição: 07/08/2020 16:27:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GEFITON TAVARES NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3240/2020

Processo Nº: 503946/20
Data e hora da distribuição: 07/08/2020 17:05:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3241/2020

Processo Nº: 364075/20
Data e hora da distribuição: 07/08/2020 17:55:17
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: GILBERT ALBANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editalis

PROCESSO Nº: 915980/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)
EDITAL Nº 55/20

Em cumprimento ao Despacho n.º 884/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 7 de agosto de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 101104/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4163/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12634/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 99214/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, VALTER RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4164/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12635/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 35208/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4165/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12636/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 34791/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JAQUES ANTONIO GONCALVES VILLA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4166/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12637/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 34767/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4169/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12638/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 644740/18
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARILDES TEREZINHA GENOVEZZI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4175/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12644/20 - CAGE (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 124379/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO JUAREZ VOTRI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4177/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 99/20 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 475764/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4178/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12640/20 - CAGE (peça nº 9)

10):
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 113722/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO ADEMIR LUIZ MACIEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4179/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12607/20 - CAGE (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 565913/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO MARCIO ALVES PEREIRA, SILVIO CEZAR SANTOS DA COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4180/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12525/20 - CAGE (peça nº 7):

- CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 892481/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO LEMBI, CLAUDINEI AMANCIO, ELZA CRISTINA DE TOLEDO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOSE CARLOS TOLOI, MARLI APARECIDA CAETANO FEITOSA, MAURO ANSELMO, SUELI PERES ANDRE DO PRADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4183/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12619/20 - CAGE (peça nº 41):

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 906903/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO ADRIANA KRAUSE, ANA PAULA DOS SANTOS ABREU, CLAUDIA MARA DE LIMA, CLEIVEZ BELTRAME e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4185/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12624/20 - CAGE (peça nº 62):

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 767083/17
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, RUBIA MARIA REGUEIRA PINTO DE SOUZA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4187/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12639/20 - CAGE (peça nº 56):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 816360/17
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO ADELIA ALVES DE LIMA, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4188/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12654/20 - CAGE (peça nº 22):

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 25733/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GILMAR DE GOUVEA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4192/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12672/20 - CAGE (peça nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 24621/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALEXANDRE MULLER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4193/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12704/20 - CAGE (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 265379/20
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 270/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em

cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 805/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ney Leprevost Neto, Presidente, CPF: 984.512.789-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº ..., da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ: 10.385.092/0001-29, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 269692/20

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, RÔMULO MARINHO SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 271/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 806/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luís Felipe Kraemer Carbonell, Presidente, CPF: 470.215.197-53;

b) Sr. Rômulo Marinho Soares, Presidente, CPF: 769.505.907-25;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 806/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ, CNPJ: 14.869.229/0001-71, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 150712/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: COMPANHIA DO INTÉRPRETE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELDERSON MELO DE MELO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº.: 931/20

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2666/20-CGM (peça nº 66), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais, CNPJ nº 13.423.895/0001-19, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sr. Elderson Melo de Melo, CPF nº 525.219.742-34, Diretor geral da Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais, no período de 01/02/2013 a 01/02/2016;

d) Sr. Luiz Carlos Setim, CPF nº 003.086.769-04, Prefeito do Município de São José dos Pinhais, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

e) Sra. Sonia Silva de Oliveira, CPF nº 807.125.259-04, Fiscal da transferência, no período de 04/10/2012 a 10/07/2014.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 6 de agosto de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Agosto de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 430/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 498853/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora RAFAELA IATAURO BUENO ZAMBRUNO, Matrícula nº 51.509-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Coordenadoria Geral de Fiscalização, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 16 de agosto de 2020.

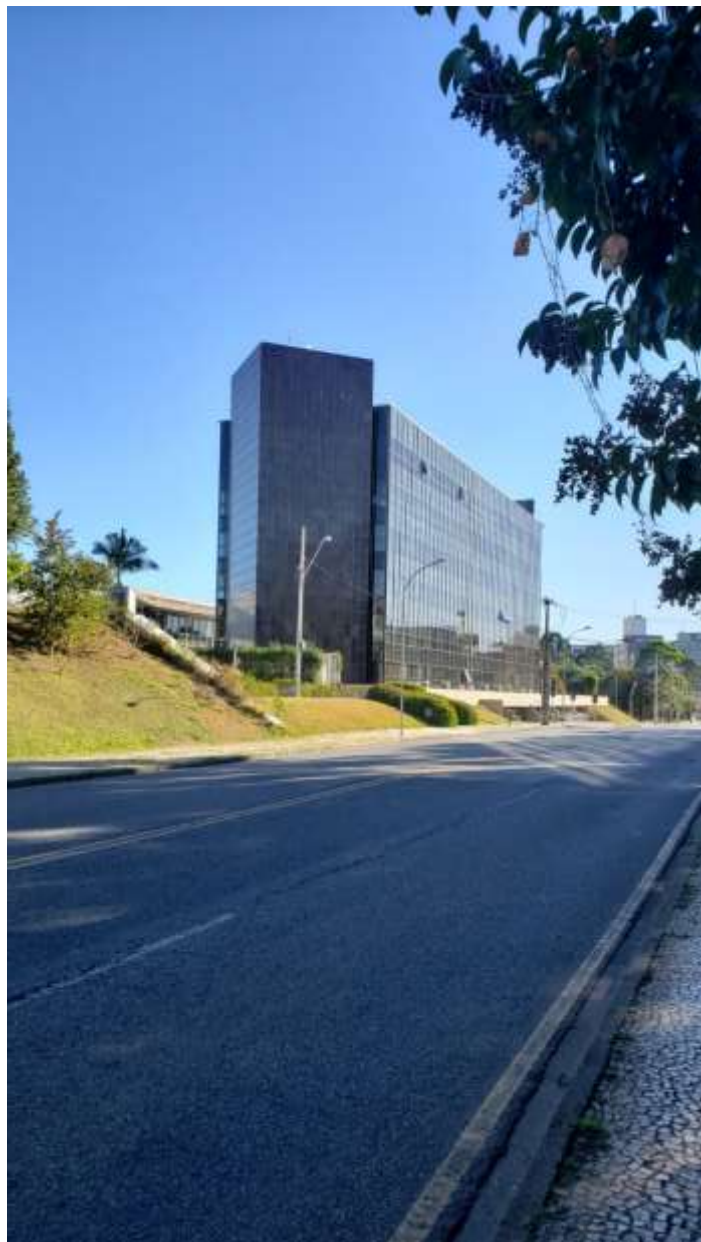
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski